



DJ 2435  
09/06/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2435 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

|   |    |
|---|----|
| PRESIDÊNCIA .....                                 | 1  |
| DIRETORIA GERAL .....                             | 1  |
| DIRETORIA FINANCEIRA .....                        | 2  |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS ..... | 2  |
| TRIBUNAL PLENO .....                              | 3  |
| 1ª CÂMARA CÍVEL .....                             | 6  |
| 2ª CÂMARA CÍVEL .....                             | 13 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL .....                          | 15 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL .....                          | 18 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....         | 20 |
| 1ª TURMA RECURSAL .....                           | 20 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....                       | 20 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....                    | 55 |

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 205/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento da interessada, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE**, do cargo de Escrivã, lotada na Vara Cível da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 184/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE DESIGNAR** a Juíza Substituta **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, para, auxiliar na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 185/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz Substituto **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, respondendo pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, de 31 de maio a 29 de junho de 2010, para 09 de junho a 08 de julho de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 186/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve conceder férias a Juíza **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Almas, o restante da 1ª Etapa de 2009, de 16 a 30 de junho de 2010 e a 2ª Etapa de 2009, de 03 a 27 de novembro de 2010, referente ao período suspenso por ocasião dos trabalhos da Meta 2.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 819/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 006 e 130/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **JOSÉ XAVIER DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 165251 e **RANIELIO LOPES LIMA**, Motorista, matrícula 352347, 01 (uma) diária em Complementação às Portarias nºs 798 e 800/2010-DIGER, por seu deslocamento às Comarcas de Araguacema, Tocantinópolis, Miracema do Tocantins e Miranorte, para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza relativo ao Trimestre de Fevereiro a Abril de 2010, no dia 03 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 820/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 129/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **LEONARDO VOGADO TORRES COELHO**, Motorista, matrícula 352175, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir as Psicólogas para avaliação psicológica na Vara de Sucessões, Família, Infância e Juventude, no dia 01 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 821/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 95/2010-DTINF e 132/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174 e **MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, matrícula 118360, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Natividade, Dianópolis, Paranã, Arraias, Aurora do Tocantins, Taguatinga e Almas, para instalação, manutenção e configuração dos computadores, bem como retirada de nobreaks nas referidas Comarcas, no período de 07 a 12 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
diretor-geral

**PORTARIA Nº 822/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 44, 45 e 130/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores, MOREDSON M. DE ABREU ALMAS, Chefe de Serviço, matrícula 254841, GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 115956 e LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, matrícula 352175, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Gurupi, para entrega de material permanente, nos dias 04 e 05 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 823/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 46, 47 e 133/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 115956, MOREDSON M. DE ABREU ALMAS, Chefe de Serviço, matrícula 254841 e LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, matrícula 352175, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Figueirópolis, para entrega de material permanente, no período de 07 a 09 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 824/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 58/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, para fiscalização das construções dos Fóruns nas referidas Comarcas, nos dias 07 e 08 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 825/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 059/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Araguacema, Augustinópolis, São Sebastião, Araguaatins, Itaguaitins, Xambioá, Wanderlândia, Araguaína, Goiatins, Colinas, Pedro Afonso, Itacajá, Guarai, Miranorte e Miracema do Tocantins, para fiscalização do andamento das construções e reformas dos Fóruns nas referidas Comarcas, no período de 08 a 11 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 826/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem s/nº da CECOM, resolve conceder aos Servidores HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES, Chefe de Divisão, matrícula 352164 e RONEY DE LIMA BENICCHIO, Assessor de Cerimonial, matrícula 207656, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Figueirópolis e Silvanópolis, para acompanhar a Presidente em evento oficial, no período de 09 a 11 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 827/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº da CECOM, resolve conceder ao Servidor RONEY DE LIMA BENICCHIO, Assessor de Cerimonial, matrícula 207656, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento às Comarcas de

Figueirópolis e Alvorada, para visitar as obras de construção dos Fóruns nas referidas Comarcas, no dia 04 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**Termo de Homologação**

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 012/2010  
PROCESSO: PA 39565 (09/0079360-0)  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CATRACA ELETRÔNICA BIOMÉTRICA.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, consoante o Parecer Jurídico nº 286/2010, de fls. 284/285, HOMOLOGO o procedimento licitatório, Pregão Presencial SRP nº 012/2010, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 01.245.055/0001-24, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por unidade, e valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, aos 08 dias do mês de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

**Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos****PORTARIA Nº: 818/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40864/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Nilson Afonso da Silva e Francisco Paiva Melo

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Gildeon Rodrigues da Silva

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Tocantinópolis - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 04 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Avisos de Licitação**

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2010

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: Adequação do Prédio do Fórum da Comarca de Nazaré/TO

Data: Dia 24 de junho de 2010, às 08:30 horas

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 às 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 08 de junho de 2010.

Maíza Martins Parente  
Presidente da CPL

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2010

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: Construção do Edifício Sede da Unidade Judiciária – São Félix/TO (Fórum Distrital)

Data: Dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 às 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br Palmas/TO, 08 de junho de 2010.

Maíza Martins Parente  
Presidente da CPL

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNER ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4522/10 (10/0083292-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LUANNA DODÓ ALVES BUENO

Advogados: Rubens Dário Lima Câmara, Coriolano Santos Marinho, Antonio Luiz Coelho e Luana Gomes Coelho Câmara

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 56, a seguir transcrito: “Vistos. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado. Palmas, 02/06/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3982/08 (08/0066655-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAYSA ALVES DA SILVA

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LITIS. PAS. NEC.: ALISSON DE MORAES PAES LANDIM, MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO JAMES OLIVEIRA MACEDO, PATRÍCIA URCINO IDEHARA, IGOR FERNANDES DE CASTRO, ALLAN JOHNES NERES PEREIRA, VANUZA PEREIRA SOARES

LIT. PAS. NEC.: GUILHERME GOMES DE ALMEIDA

Advogado: Hugo Barbosa Moura

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 642 a seguir transcrito: “Cite-se o litisconsorte FÁBIO JAMES OLIVEIRA MACEDO no endereço fornecido pelo Oficial de Justiça à fl. 349 deste autos. A citação por edital, requerida pela impetrante à fl. 640, somente será deferida caso a diligência ora determinada não se concretize. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4541/10 (10/0083502-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANDERSON PARENTE SANTOS

Advogada: Hélia Nara Parente S. Jácome

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 43, a seguir transcrito: “Vistos. Face o ofício de nº 376/2010 e resposta de fls. 41 (ofício/secad/gasec/nº1557/2010), manifeste-se o impetrante, em 05 dias. Intime-se. Palmas, 07/06/10. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4470/10 (10/0081528-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL PIO RAMOS

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV) E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 290/292, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MANOEL MIGUEL PIO RAMOS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante, servidor aposentado no cargo de auditor fiscal da receita estadual, requer a isonomia remuneratória em relação aos servidores em atividade. Aduz ter pleiteado com as autoridades impetradas a revisão do valor de sua aposentadoria, haja vista a transformação e reclassificação do cargo em que aquela se dera, com a publicação da Lei Estadual no 1.777/07, a qual alterou a Lei no 1.609/05 – Plano de Cargos e Salários do Fisco Estadual. Assevera ter a emenda constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, alterado as disposições acerca da revisão dos proventos de aposentadoria e pensões assegurando-os nas mesmas proporções dadas aos servidores ativos. Sustenta terem as normas de transição, elencadas nos artigos 3º e 7º da aludida emenda, garantido a isonomia vencimental não só aos servidores já aposentados, como também aos que, mesmo tendo completado os requisitos ali enumerados, optaram por permanecer na ativa. Argumenta ter, com a entrada em vigor da Lei no 1.777/07, havido uma nova reestruturação da carreira de auditor fiscal, a qual passou a ter quatro classes, e os então auditores fiscais pertencentes à classe II foram reclassificados na classe III. Requereu a concessão de liminar a fim de se lhe garantir o recebimento de seus proventos de aposentadoria, acrescidos dos mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual no 1.777/07, inclusive com o pagamento das verbas pretéritas, enquadrando-se o impetrante no cargo de auditor fiscal – classe III –, provimento que indeferi liminarmente. Acostou à petição inicial os documentos de fls. 23/172. Notificadas, as autoridades impetradas, em preliminar, argüiram a decadência do direito do impetrante. No mérito, defenderam o ato combatido, sustentando não ter o impetrante direito líquido e certo em

se enquadrar na classe e padrão reclamados, haja vista se tratar de transformação na carreira, pela qual o impetrante foi enquadrado na segunda classe, não havendo de se falar em paridade com a terceira classe. Em parecer, o Ministério Público de Cúpula opinou pela concessão da segurança. O representante judicial do Estado do Tocantins se manifestou à fl. 288. É relatório. Decido. O artigo 23 da Lei no 12.016/09 preceitua que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado. Ora, pretende o impetrante impugnar na via mandamental o ato omissivo das autoridades coatoras que deixaram de enquadrá-lo na classe III do quadro de auditores fiscais da receita estadual. Tal ato foi consubstanciado na edição da Lei no 1.777/07. Assim, a ciência do impetrante quanto ao ato impugnado neste “writ” se deu com a publicação da referida lei, ou seja, em 13 de abril de 2007, conforme se verifica às fls. 87/102 destes autos. O presente mandado de segurança foi impetrado no dia 11 de fevereiro de 2010, em lapso temporal muito superior aos 120 (cento e vinte) dias exigidos pela Lei, o que denota a decadência do direito perseguido. Essa é a pacífica orientação da Corte Superior: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reenquadramento de servidor público é um ato único de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado inicia-se a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Agravo regimental improvido”. (AgRg no RMS 23.046/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010). “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO SE SEREM REENQUADRADOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO REENQUADRAMENTO. O pedido, procedente ou não, em abstrato, é dirigido à supostas omissões praticadas pelo Ministro do Transporte e do Planejamento, razão pela qual devem eles figurar no pólo passivo da impetração. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por ser matéria de ordem pública, a decadência do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. O ato atacado não é omissivo, mas sim comissivo, consubstanciado no enquadramento equivocado dos impetrantes como empregados das subsidiárias da Portobrás, quando, no entender dos requerentes, deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos. Destarte, como o primeiro convênio de reenquadramento foi firmado em 1º de outubro de 1990, este era o marco inicial para a contagem do prazo de decadência do mandamus que, apenas foi protocolado em 23/06/2004, em prazo muito superior ao que consta na Lei nº 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito”. (MS 9.769/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### RECLAMAÇÃO Nº 1632/10 (10/0083322-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4382/09 – DO TJ/TO)

RECLAMANTE: ARMANDO PINTO XAVIER

Advogada: Elizabete Alves Lopes

RECLAMADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/39, a seguir transcrita: “Trata-se de Reclamação interposta por ARMANDO PINTO XAVIER, por via de sua nobre causidica (fls.02/07), alegando, em síntese, que uma vez sendo-lhe julgado favoravelmente o Mandado de Segurança nº4.382/09, o Ilustre Reclamado, qual seja, o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, teria recebido o Ofício Executório 197/2010, sem contudo, dar-lhe cumprimento até a presente data. Após uma síntese dos fatos, ao final, pleiteou que Autoridade reclamada, acima nominada, fosse compelida ao cumprimento do ofício executório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária no importe arbitrado judicialmente e, oportunamente, anexou os documentos de fls.08/22. Nos termos do despacho de fls.25/26, foi determinada a intimação da D. Autoridade Reclamada, para que esta prestasse informações no prazo legal. Devidamente notificado - conforme fazem prova a assinatura constante no Ofício Executório, bem como, a certidão, respectivamente de fls. 28 e 28v -, a parte reclamada apresentou as informações de fls.29/36, aonde, sintetizadamente, após uma explanação fática da situação requereu: 1) Preliminarmente, a extinção liminar do presente feito, em virtude da ausência de preparo; e, 2) Caso ultrapassada a preliminar acima constante, o indeferimento da presente, pois como o MS nº4.382/09 ainda não transitou em julgado, haveria o óbice legal de sua execução provisória, conforme disposto nas Leis Federais nºs12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97. Após, vieram-me os autos conclusos. É, em apertada síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, passo a análise da preliminar da falta de preparo, aduzida pela parte reclamada. Pois bem, conforme dispõe o artigo 265 , do RITJ-TO, a Reclamação está sujeita a preparo, sendo que, no caso de ausência deste, esta deve ser liminarmente indeferida. Ora, após uma melhor análise dos documentos acima mencionados, considerando que o Reclamante não comprovou o recolhimento do preparo e não há nos autos pedido de gratuidade judiciária, impõe-se reconhecer que a reclamação se encontra deserta. Coadunando com o presente entendimento colaciono os seguintes julgados do E. TJDF, verbis: “JUIZADOS. RECLAMAÇÃO. PREPARO. PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. A reclamação é sujeita a preparo nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno do TJDF. Não tendo sido recolhido o preparo no prazo legal, nem havendo pedido de gratuidade de justiça ou prova no sentido de que a parte estava amparada pela gratuidade, impõe-se reconhecer a deserção da presente reclamação. 2. Reclamação não conhecida. (20060110377123DVJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 92). Continuando: “PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SENTENÇA. VIA INADEQUADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.1. (...). 2. (...).

3. O ajuizamento da reclamação está sujeito a preparo. Precedente da Turma. 4. Reclamação não conhecida. (2007011115938DVJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/11/2008, DJ 15/01/2009 p. 85). Só mais uma para não alongar muito: "RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de Reclamação interposta contra decisão proferida pelo juízo do 1º Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária Especial de Sobradinho, que determinou o prosseguimento da execução de multa estipulada para a hipótese de descumprimento da sentença. 2. Nos termos do artigo 56, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais, a Reclamação está sujeita a preparo. 3. No caso, a reclamante não promoveu o preparo, o que torna o recurso deserto, ensejando o seu não conhecimento por ausência de requisito objetivo de admissibilidade. 4. Reclamação não conhecida. (20060610021709DVJ, Relator CÉSAR LOYOLA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/03/2009, DJ 24/06/2009 p. 333). Ex positis, diante da ausência de preparo, acolho a preliminar aduzida pela parte Reclamada e fulcrado no artigo 265, do RITJ-TO, não conheço da presente reclamação. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Palmas-TO, ao 1º dia do mês de junho de 2010. Desembargador Bernardino Luz -Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4558/10 (10/0084002-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FELISNAIDE MARTINS DOS SANTOS COSTA SOUSA  
Advogados: Bernardino Cosoberck da Costa, Sergio Constantino Wacheleski, Martonio Ribeiro Silva  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 30, a seguir transcrito: "FELISNAIDE MARTINS DOS SANTOS COSTA SOUSA impetra o presente mandamus contra ato exarado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO. Busca com o presente "a ordem para que a Autoridade Coatora assegure que a impetrante tome posse, investindo-se do cargo público de Administração Hospitalar, Xambioá/TO". Pois bem, ante as peculiaridades que o caso apresenta, postergo a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 04 junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4168/09 (09/0071520-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: Adeler Ferreira de Souza  
EMBARGADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.  
LIT. PAS. NEC.: MARCOS WILLIAN ALVES FERREIRA, MARCELA SANTOS DOS REIS, MARCELO FIGUEIREDO ONÇA, JEOVAIR OLIVEIRA SILVA, ANA CARLA DUTRA E FILINTO CRUZ DE CARVALHO NETO.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 263, a seguir transcrito: "Ante o pedido expresso de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, com modificação do julgado, intimem-se os embargados para, querendo, ofertarem contra-razões. Palmas-TO, 07 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

### **Acórdãos**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4350/09 (09/0076260 - 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA  
Advogados: Danilo Skaf Elias Teixeira, Maurício Alves de Lima, Eléia Alvim Barbosa de Souza, Danielle Skaf Elias Teixeira e Humberto Thadeu Pereira  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO - MESMO CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 166/STJ - ORDEM CONCEDIDA Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Incidência da Súmula 166/STJ. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4350/09, em que figuram como impetrante Antônio dos Reis Elias Teixeira e impetrado o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/05/2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança perseguida no sentido de garantir ao impetrante o direito de não efetuar o recolhimento do imposto estadual (ICMS) nas hipóteses de simples transferência dos semoventes de uma empresa para outra, desde que, obviamente, ambas lhe pertençam, tudo de acordo com a Declaração de Voto do Relator para o acórdão que fica fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhando o Relator do Acórdão os Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Willamara Leila - Presidente, que proferiu voto de desempate. O Desembargador José Neves - Relator, votou no sentido de denegar a ordem pugnada, em vista de não ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, sendo acompanhado pelos Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Abstiveram-se de votar os Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN.

Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1540/10 (10/0082697- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador Geral de Justiça: Clenan Renaut de Melo Pereira  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. LEI ESTADUAL Nº 2.279/09. AGENTE PENITENCIÁRIO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO. Verificado que os artigos 1º e 3º da Lei Estadual no 2.279/09 aparentemente padecem de inconstitucionalidade material, posto permitirem a investidura em cargo público sem concurso, contrariando, em princípio, o disposto no artigo 9º, II, Constituição Estadual, razoável o deferimento do pedido liminar com a suspensão dos artigos combatidos até ser julgado o mérito da presente ação. Afigura-se possível, no uso do poder geral de cautela, a suspensão de lei editada para suprir lacuna deixada por outra, extintiva do cargo de agente penitenciário, pois poderá ser diretamente atingida pela declaração de inconstitucionalidade almejada. Liminar concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1540/10, onde figuram como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Requerido o Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a liminar pretendida para suspender, com efeito "ex nunc", a eficácia dos artigos 1º e 3º da Lei Estadual no 2.279, de 29 de dezembro de 2009, bem como, no uso do poder geral de cautela, dos artigos 1º e 2º da Lei no 2.278, de 29 de dezembro de 2009, até julgamento final desta ação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, ANTÔNIO FELIX, LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY), também acompanharam o Relator, porém com a ressalva do voto do Desembargador AMADO CILTON que divergiu apenas quanto à suspensão dos efeitos da Lei no 2.278, de 29 de dezembro de 2009, ante o fato de esta nem sequer ser objeto da presente ação, os demais Desembargadores MOURA FILHO, CARLOS SOUZA, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO, sendo que este reftuiu do seu voto anteriormente proferido. Sustentaram oralmente o Dr. FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - Procurador do Estado do Tocantins e o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 13 de maio de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4187/09 (09/0071719- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO  
Advogado: Marcelo Toledo  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS LIT.  
PAS. NEC.: LUANDA KARLA DANTAS GUERRA  
Advogados: José Fernando Dantas Filho e Samara Dantas Leite  
LIT. PAS. NEC.: BRUNA ANTUNES RAMOS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. EDITAL. ETAPAS DISTINTAS. CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PRETERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA COMPLEMENTAR. Candidato aprovado na primeira etapa de concurso público que participou da segunda (curso de formação profissional - Academia de Polícia), na qual alcança nota suficiente para ser aprovado, não pode ser preterido da homologação do resultado final do certame. No caso, tendo sido o candidato aprovado no curso de formação, a inclusão de seu nome, mesmo que de forma complementar, no Termo de Homologação do concurso, é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4187/09, nos quais figuram como Impetrante Carlos Henrique Moreira Pinto, como Impetrados Secretários da Administração, da Segurança Pública do Estado do Tocantins e Secretária-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins e como Litisconsortes Passivos Necessários Luanda Karla Dantas Guerra e Bruna Antunes Ramos. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do presente "mandamus", e, no mérito, conceder parcialmente a ordem almejada para determinar a inclusão do impetrante, de forma complementar, ao ato de homologação final do concurso no cargo de Médico Legista - Regional de Araguaínas -TO, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 6 de maio de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4436/09 (09/0080144-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REEERENTE ACÓRDÃO DE FLS. 75/76  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGADO: REGINALDO DA SILVA AGUIAR  
Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 4436/09, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargado Reginaldo da Silva Aguiar. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 13/05/2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos manejados e negar-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo em consonância com o relatório/voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator do Acórdão os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Antônio Félix e o Juiz Nelson Coelho. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4303/09 (09/0074326- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 356

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Bruno Nolasco de Carvalho e Frederico César Abinader Dutra

EMBARGADA: RENATA LIMA SANTOS DE LEMOS

Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira

LIT. PAS. NEC.: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSPMETO

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE SUBSÍDIO DISCUTIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO PROPOSTO POR LEI. LIMITAÇÃO À PARTE DA CORPORACÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DELARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES. QUESTÃO PREJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. O julgamento colegiado é composto de voto e acórdão, devendo este último retratar o posicionamento tomado. A ementa é apenas a síntese do julgado; desnecessário, portanto, conter todas as questões decididas. Não há de se falar em omissão se as preliminares argüidas (ilegitimidade do Governador do Estado e equívoco na distribuição do recurso) foram expressamente debatidas e rechaçadas no voto, transpondo-se para o acórdão apenas a preliminar acolhida (ilegitimidade do Procurador-Geral do Estado e o teor da solução meritória (concessão da segurança por ofensa a direito líquido e certo). Inexistiu omissão quanto à chamada "questão prejudicial de mérito" (ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à verba posteriormente oferecida em acordo proposto por lei), por tratar-se de tema que não traz o reflexo almejado pelo embargante, pois a concessão da segurança se deu pela inconstitucionalidade das limitações da proposta de acordo, sem depender do aludido trânsito, pela transcendência da lei aos limites do processo. O acolhimento da tese da impetrante, em especial quanto à ofensa das garantias constitucionais de isonomia e impessoalidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo e concessão da segurança, tem por consequência o afastamento da alegação, posta nas informações, de eventual interferência na atuação do Poder Executivo, sendo desnecessária a expressa menção do argumento em sentido contrário. (Precedentes do STJ). Conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade afastam o cabimento de embargos declaratórios, ainda que para o fim de prequestionamento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4303/09, no qual figuram como Embargante o Estado do Tocantins, Embargada Renata Lima Santos de Lemos e Litisconsorte Passivo a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins - ASSPMETO. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de omissão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 13 de maio de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4289/09 (09/0074079 - 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 463/464

EMBARGANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Advogados: Daniel de Almeida Vaz e outros

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida,

sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 4289/09, em que figuram como embargante Global Village Telecom Ltda e embargado Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/05/2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, tudo de acordo com o Relatório/Voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4497/10 (10/0082532 - 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: LIZANDREA APARECIDA BENNINCA

Advogados: Gisele de Paula Proença, Renato Pereira Mota, Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues, Ancelmo Correia da Silva e Santos e Júlio César Pontes

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA NEGADO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - RECURSO INTERNO IMPROVIDO. Não se observa ilegalidade na negativa de pedido de transferência quando o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins - Lei Estadual 1654/2006, ao dispor sobre o Instituto da remoção, veda expressamente a remoção de servidores em estágio probatório, (artigo 26, § 3º do referido Diploma legal). Regimental não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4497/10, em que figuram como agravante Lizandrea Aparecida Benninca e agravados Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/05/2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso regimental e negar-lhe provimento, mantendo assim a decisão que, ante a ausência de um dos elementos que, em tese, poderiam autorizar a concessão da medida liminar perseguida, deixou de concedê-la, tudo de acordo com o Relatório/Voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa consoante artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4457/10 (10/0081068- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DÉBORA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Antonione Mendes da Fonseca

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e não mera expectativa de direito. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4457/10, em que figuram como Impetrante Débora Ribeiro dos Santos e Impetrado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conceder a segurança pleiteada, para determinar a investidura da impetrante no cargo de Assistente Legislativo - assistência administrativa -, nos termos do Edital no 001/2005, dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 13 de maio de 2010.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1536/09 (09/0078749 - 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral de Justiça: Clenan Renault de Melo Pereira

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL - LEI MUNICIPAL - VETO - PALAVRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA PROCEDENTE. Afronta expressamente a norma constitucional inserida no parágrafo 3º do artigo 29 da Carta Maior do Estado do Tocantins a Lei promulgada contendo veto parcial que não abrange o "texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea". Ação Direta Julgada Procedente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1536/09, em que figuram como requerente Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins e requerido Município de Lajeado - TO. Sob a Presidência

da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 13/05/2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em declarar inconstitucional a Lei nº 294/2009, tudo em consonância com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Antônio Félix e o Juiz Nelson Coelho. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4286/09 (09/0074073 - 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CECÍLIA RIBEIRO FRANCO VILELA

Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANALISTA JUDICIÁRIO. Sendo a impetrante titular de direito líquido e certo é de se conceder a ordem mandamental em definitivo nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4286/09 em que é Impetrante Cecília Ribeiro Franco Vilela e Impetrados Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Diretor da Fundação Universa. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a ordem mandamental em definitivo, em face do direito líquido e certo pleiteado, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator na 3ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 13/05/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, e Bernardino Lima Luz, e, momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Houve sustentação oral pelo Dr. Domingos Esteves Lourenço, OAB/TO nº 1.309 e pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4365/09 (09/0077284 - 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO

Advogado: Carlos Galvão Castro Neto

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO T OCANTINS E DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANALISTA JUDICIÁRIO. Sendo o impetrante titular de direito líquido e certo é de se conceder a ordem mandamental em definitivo nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4365/09 em que é Impetrante Carlos Galvão Castro Neto e Impetrado Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a ordem mandamental em definitivo, em face do direito líquido e certo pleiteado, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator na 3ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 13/05/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, e Bernardino Lima Luz, e, momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Houve sustentação oral pelo Dr. Domingos Esteves Lourenço, OAB/TO nº 1.309 e pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimação às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 9374/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 001/04 – VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)

AGRAVANTE: JÚLIO CEZAR EDUARDO E WANDERLEY EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO(A): ADEMIR KHOTE – MASSA FALIDA FRIGOTINS

ADVOGADO: RODRIGO MORAES LEME

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Petição o advogado do recorrente, requerendo, novamente, que o recurso de agravo de instrumento em tela seja retirado de pauta “até que o patrono dos

agravantes tenha condições físicas de promover a sustentação oral no presente feito”. Pois bem, tendo em vista que do compulsar dos autos se depreende que há outro procurador substabelecido pelo ora requerente (fls. fls. 18), não me parece plausível uma nova postergação do julgamento que, por sua vez, por duas vezes já foi adiado. Neste esteio, defiro o pedido de juntado do novo substabelecimento ao que deverá ser efetivado, em cinco dias, porém indefiro o pleito de retirada de pauta. Assim sendo, retorne o presente à julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10283/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3202-4/10 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES DA ROCHA

RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Proceda a Secretaria na forma requerida pelo representante ministerial às fls. 42/45(conferir vista com carga ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões). Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de junho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9322/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 458/461 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.5881-4/09 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(S): FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO E OUTRO

EMBARGADO(A)/AGRAVADO(A): ÁGUA LIMPA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: RAFAELA FUCCI E OUTROS

RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionabilíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa” 1, intime-se a embargada para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de maio de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 679578/PR (2005/0077229-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9321/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 451/454 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.5880-6 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(S): FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO E OUTRO

EMBARGADO(A)/AGRAVADO(A): AREIA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: RAFAELA FUCCI E OUTROS

RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionabilíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa” 1, intime-se a embargada para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de maio de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 679578/PR (2005/0077229-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006).

**APELAÇÃO Nº. 10718/10**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 5856/00 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

APELADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS

RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BANCO BRADESCO S/A maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, exarada em sede de “Embargos à Execução” que lhe promove WALDINEY GOMES DE MORAIS, tendo o magistrado monocrático acolhido o pedido assentado à exordial e extinto a ação executiva promovida pelo recorrente, aparelhada em cédula rural pignoratícia, ao argumento de obrigatoriedade da securitização do débito, por adequação aos preceitos da Lei nº 9.138/95. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando o caderno processual, denota-se que o banco apelante, em sua impugnação aos embargos, em nenhum momento suscitou ou demonstrou que o embargante não faria jus ao benefício da securitização da dívida assegurado pela norma em comento. Restringiu-se a aduzir que apenas recebeu o pedido nesse sentido, mas que

não os documentos correspondentes. Tal justificativa, contudo, não merece prosperar, pois deveria o banco, ao menos, replicar administrativamente o clamor do devedor, requerendo a apresentação de documentos necessários ao alcance do benefício ou mesmo o comparecimento à agência para a novel pactuação. Inexistente prova nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de primeiro grau de jurisdição, amparado no enunciado sumular 298 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua a obrigatoriedade do prolongamento da dívida na hipótese em tratamento. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2010. . Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO Nº. 10808/10**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 79996-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL.)  
APELANTE : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - S.A  
ADVOGADO(S) : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR  
APELADO(A) : SALOMÉ DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: GUSTAVO SILVA STANK RESENDE E OUTRO  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "SALOMÉ DA SILVA SOBRINHO maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, neste Estado, exarada em sede de Ação de Cobrança que promove a CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A. É o relatório que interessa. DECIDO. Extrai-se dos autos que a demandante optou pelo recurso de apelo na forma adesiva, interpondo a insurreição através de xerocópia em 22/09/09. No entanto, procedeu à substituição pela via original somente em 30/09/09, portanto, além do prazo de cinco dias previstos na Lei nº 9.800/99, aplicável ao caso por analogia, eis que igualmente necessária a aferição de autenticidade do documento. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento da insurreição, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo manejado. Transitada em julgado a decisão, retornem os autos a esta relatoria para exame do recurso principal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10428/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS Nº 8.0386-8/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)  
AGRAVANTE : TRANSCENTENÁRIO TRANSPORTES TURISMO LTDA  
ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS  
AGRAVADO(A) : TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM E CRISTIAN ZINI AMORIM  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "TRANSCENTENÁRIO TRANSPORTES TURISMO LTDA maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA que lhe moveu TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, onde o magistrado, com fulcro no artigo 520, IV do CPC, recebeu o apelo da agravante apenas no efeito devolutivo. Afirma que ao contrário do que sustenta o nobre magistrado, no caso em apreço o apelo deve ser recebido em ambos os efeitos, na medida em que "a agravante entende que a concessão dos efeitos da tutela na sentença está a lhe causar lesão grave e difícil reparação". Requer a Tutela Antecipada Recursal no sentido de que o apelo seja recebido em ambos os efeitos. Ao final, pleiteia que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que aplicável à espécie a regra contida na segunda parte do inciso II do artigo 527 do CPC. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se assiste razão ao agravante quanto a sua pretensão. Pois bem, em que pese o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil dispor que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo, no caso em apreço, não houve a confirmação de tutela antecipada anteriormente deferida. Com efeito, nota-se do caderno recursal que a medida antecipatória foi revogada (fls. 259/260) antes da prolação da sentença de mérito, ou seja, apesar do magistrado consignar ao julgar a demanda que "tornou definitiva a liminar" que havia concedido a tutela antecipada, tal hipótese não se apresenta e, sendo assim, inaplicável a regra acima citada. Quanto ao periculum in mora, esse se evidencia na própria natureza da decisão combatida já que, com sua manutenção, a ora agravante sofrerá a plenitude dos efeitos do

judgado. Por todo o exposto, por vislumbrar assistir razão ao agravante, concedo a medida liminar perseguida para que o apelo seja recebido em ambos os efeitos, conforme preceitua a norma processual civil (artigo 520 do CPC). No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10423/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 8.0211-0/09 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO)  
AGRAVANTE : ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S) : ELISEU RIBEIRO DE SOUSA  
AGRAVADO(A) : ADAUTO BALBINO DE MELO  
Advogado : RENATO RODRIGUES PARENTE E OUTRAS  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA que lhe move ELISEU RIBEIRO DE SOUSA, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, deferiu ao ora agravado a posse do bem em litígio. Após tecer diversas considerações quanto ao desacerto da decisão atacada, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do presente para que seja denegada a medida liminar deferida junto a primeira Instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Pois bem, sem adentrar ao mérito da questão, consigno que encontro barreira intransponível a sustentar a manutenção da decisão combatida, posto que da simples leitura da mesma, percebe-se que o magistrado, em nenhum momento, indicou qual seria a prova inequívoca que o convenceu da verossimilhança das alegações que, por sua vez, ensejou a concessão da medida ora combatida (artigo 273 do CPC). Ora, como venho me posicionado ao longo do tempo, decisões insuficientemente motivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico, inclusive, atualmente, a matéria é pacífica nas Cortes Pátrias, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. Por fim, ressalvo que o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado. Neste esteio, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de maio de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO Nº. 10635/10**

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº. 32723-7/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
APELANTE : F. M. DA C. N.  
ADVOGADO : SHEILA CUNHA DA LUZ  
APELADO : M. DE F.R.C.  
ADVOGADO : FÁBIO ALVES FERNANDES  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES DA ROCHA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "FÉLIX MARQUES DA CUNHA NETO maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Colinas do Tocantins, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Separação Litigiosa" que lhe promove MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CUNHA, tendo o magistrado monocrático, acolhendo o pedido de desfazimento da sociedade conjugal, fixado a guarda dos filhos à mãe e a pensão alimentícia aos mesmos em quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Determinou ainda, a partilha de bens do casal à razão de 50% (cinquenta por cento), compensando-se eventuais créditos entre os litigantes em relação aos bens condominiais. É o relatório que interessa. DECIDO. O apelante, vencido na demanda, quando da interposição do recurso de apelação, em 13/03/09, requereu que fosse agraciado com os benefícios da gratuidade judiciária, pretensão rejeitada pelo magistrado monocrático e não recorrida pelo suplicante, que atendendo provocação do MM. Juízo a quo, efetuou o preparo recursal em 12/05/09. Entretanto, o recolhimento tardio não elide a deserção. Ao postergar o pedido de gratuidade, formulando-o apenas quando da interposição do recurso de apelo, o demandado assumiu os riscos de indeferimento, ou seja, o descumprimento do art. 511 do CPC, e assim, o não conhecimento da insurreição. Não há, portanto, que se oportunizar o recolhimento das custas recursais, como erroneamente procedido pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO TARDIO. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. 1 - Se o autor em momento algum do processo faz, sequer, menção à necessidade da assistência judiciária gratuita, requerendo o benefício somente por ocasião do pagamento do preparo da apelação, a pena de deserção é de rigor, dado que aplicável, nessa hipótese, a regra geral, ou seja, o pagamento das custas do recurso no momento da sua interposição, notadamente porque o benefício da justiça gratuita não é absoluto. Precedentes da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 494.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 551).

PROCESSIONAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC. I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte. II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC. III. Deserção da apelação corretamente aplicada. IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 434784/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004 p. 259). Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JUNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de maio de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10449/10 - - SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE GUARDA Nº 6.9316-9/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)

AGRAVANTE : S. M. DE S. B.

ADVOGADO(S) : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO(A) : F. L. DO A.

DEFENSORA PÚBLICA: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ

RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "S. M. DE S. B. interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE GUARDA, onde o magistrado singular concedeu ao ora agravado F. L. DO A., "a guarda de direito da criança Eduarda ao avô paterno Francisco, mediante termo de compromisso a ser prestado, bem como a busca e apreensão da mencionada criança onde quer que ela se encontre e contra quem estiver com sua posse, mediante a expedição de carta precatória itinerante, a ser cumprida em mãos do requerente". Alega que ao proferir a decisão atacada o juiz singular incorreu em equívoco, posto que falsas e caluniosas são todas as alegações do agravado. Aduz que nunca abandonou sua filha e possui condições financeiras para criá-la, colacionando documentos que, segundo afirma, comprovam o alegado. Por fim, requer o recebimento do presente agravo para que, liminarmente, lhe seja deferido o efeito suspensivo a decisão combatida. No mérito requer que o agravo de instrumento seja provido com a manutenção da liminar deferida. Em síntese, é o que tinha a relator. Passo a decidir. Pois bem, ressalvo que a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar a recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a própria natureza da decisão impõe o recebimento do presente como agravo de instrumento. Passadas tais considerações, consigno que, no caso concreto, as alegações das partes envolvidas bem como os documentos por elas colacionados se apresentam extremamente conflitantes em relação a quem, efetivamente, assiste relevante fundamentação jurídica, fato que, a meu sentir, impõe a demanda de produção de outras provas, com o fito de que magistrado decida a questão posta à baila de forma mais próxima à realidade dos fatos, sempre, frise-se, levando em conta o bem estar do menor envolvido no litígio. Por outro lado, saliento que, nos casos como o da espécie, tenho por temerária a manutenção de uma decisão que apenas leva em consideração as assertivas lançadas na vestibular, ou seja, sem que se instaure o devido contraditório. Por todo o exposto, hei de suspender a decisão monocrática até que o magistrado colha elementos suficientes a fim de proferir um juízo de convencimento próximo a realidade dos fatos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10444/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21221-9/10, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

PROC. GERAL DO MUNICÍPIO : ANTÔNIO LUIZ COELHO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS – ANOREG/TO

ADVOGADO : ÉDER MENDONÇA DE ABREU

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, representado por seus Procuradores, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS – ANOREG/TO, por não se conformar com a decisão liminar determinando que o Município de Palmas utilize a alíquota fixa para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços notariais e de registro público prestados pelos associados do

Recorrido, cujos substratos fáticos e jurídicos, ora são apresentados. Vez que a decisão causará lesão grave e de difícil reparação a economia municipal, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, até final julgamento. Alega o Recorrido que: "Declarada a constitucionalidade da exigência, outras controvérsias e problemas jurídicos nascem agora, da efetiva intenção do Fisco Municipal local de cobrar os valores vencidos e vincendos, inclusive, com as ameaças de praxe advindas, caso não seja suspensa a exigibilidade, com consequências e restrições ao exercício de outros direitos sociais dos Autores, v. g. de créditos, inscrições em cadastros de inadimplentes – CADIN, por conta de uma obrigação tributária ilegal, nos seus aspectos materiais e formais. O Supremo, simplesmente declarou constitucional a lei que instituiu o ISS a ser cobrado dos Autores, mas não adentrou na questão da base de cálculo – se sobre a receita líquida ou sobre a receita bruta; se deve ser fixo, por serem profissionais liberais – a moda dos advogados e outros; se o fato gerador e base de cálculo do ISS são os mesmos do imposto de renda ou se somente sobre o valor do efetivo serviço prestado ao usuário, excluídas as gratuidades – pois nem todo o valor que passa pela caixa da serventia constitui receita sobre serviço prestado; e, por fim, se incide sobre a parcela de salários dos Autores, eis, que aos profissionais liberais, como sabido, não incide o ISS sobre o montante relativo à parcela de salário, porém desta situação não cuida a Lei Municipal ora questionada. Justifica-se, portanto, a utilidade dessa ação para declarar o direito de pagar o ISS sob o regime fixo, e ainda, escoimar a obrigação de outras ilegalidades a seguir delineadas, em favor das quais a Requerente pede o provimento jurisdicional favorável, para torná-la mais justa e consentânea com a realidade social dos titulares dos ofícios, ora representados pela Requerente". O Juízo de primeira instância, após as considerações, deferiu o pedido formulado pela Requerente. Como notoriamente divulgado pela imprensa local e nacional, o valor do FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, foi diminuído, de acordo com os novos índices e pesquisas realizadas pelo IBGE (cópias anexas). Diante dessa nova realidade econômica e orçamentária, os Municípios têm como metas administrativas, o maior controle e racionalização dos gastos públicos e a implementação da arrecadação por meio dos tributos municipais. No caso, foi determinada pela decisão do MM. Juiz que "fosse aplicado à alíquota fixa para o cálculo do Imposto sobre Serviços, incidente sobre os serviços notariais e de registros públicos", referida decisão implicará uma suposta diminuição na arrecadação dos tributos municipais, causando assim, uma grave lesão e dano de difícil reparação a economia municipal, a qual já vem sofrendo os impactos gerados pela redução dos repasses federais (documentos anexos). Aduz que a decisão fere frontalmente a legislação, como será demonstrado adiante. Conforme consignado na Decisão Liminar, no julgamento da ADI 3089, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade da incidência do tributo referido sobre as atividades notariais e de registro. O STF disponibilizou todos os votos e manifestações acerca da matéria na referida ADI 3089, e, embora superficialmente, a questão foi ventilada acerca do modo para se auferir a base de cálculo do ISS, no voto do Ministro Marco Aurélio, fls. 315, vejamos: No tocante à base de incidência, descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 -, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispoendo especificamente sobre a matéria. O artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço. Outros tribunais também já se manifestaram acerca da impossibilidade de se admitir o ISS FIXO sobre os serviços cartorários (veja fl. 05). No mérito, assevera que após a Carta Magna de 1.988, o ingresso na atividade notarial e de registro passou a ser delegação do Poder Público, dependendo de concurso público de provas e títulos, segundo o artigo 236, § 3º do ADCT. A Lei 8.935/94 regulamentou os serviços notariais e de registro, onde no artigo 20 e seguintes foi abordado a possibilidade dos notários ou oficiais de registro desempenhar suas funções com a contratação de empregados segundo a legislação do direito do trabalho. Veja-se: Lei 8.935/94. Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º. Os notários e oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3. Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4. Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Consoante o art. 21 da Lei nº 8.935/94, "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remunerações de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Portanto, não resta dúvidas, o Agente Delegatário tem natureza privada na sua constituição, organização e funcionamento, contratando bens e pessoas e praticando atos particulares na administração do seu negócio, com vistas a bem desempenhar o serviço público que foi cometido. Finalmente, que no caso dos autos, mostra-se perfeitamente possível a tributação levando-se em conta a capacidade econômica do contribuinte, auferindo os valores das transações registradas em livros prônios. Requer o recebimento do recurso e, inaudita altera pars, suspender os efeitos da liminar concedida, por ser contrária a lei, até o trânsito em julgado de decisão final, com as comunicações de praxe. É, em síntese, o relatório. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se aforram, entendo que razão assiste ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, às fls. 93/98 dos autos da Ação Declaratória nº 2.1221-9/10, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, deve ser suspensa para evitar lesão grave e de difícil reparação. A matéria não é pacífica, no entanto, existe lei dispoendo sobre a modalidade ao caso em tela. Ademais, a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, sem observância dos pressupostos legais previstos na Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, nos termos do artigo 558 do CPC, para evitar lesão grave ou de difícil reparação, em face da relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora. Notifique-se ao MM. Juiz da instância singela do teor desta decisão e para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para responder ao agravo,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC. Palmas - TO, 01 de junho de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10340/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6209-2/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTES : FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADOS : JOSANA DUARTE LIMA E OUTROS  
AGRAVADOS : BRUNA MARIA BALIZA AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Face o Agravo Regimental, manifeste-se a parte contrária Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de maio de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10456/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2.7253-0/10 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE: THIRZA AUGUSTA AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar e de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas (reproduzida às fls. 63/67, TJ), nos autos da ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais, promovida por Thirza Augusta Azevedo Silva, em face de Banco Finasa BMC S/A. Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador a quo ter indeferido o pedido inicial consistente no interesse de se depositar judicialmente as parcelas no que a agravante entende como incontroverso, ter postergado a análise da concessão do seu direito de permanecer na posse do veículo, bem como de lhe ter negado ordem para proibir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar recursal, para que lhe seja outorgado o direito de permanecer na posse do bem enquanto pendente o litígio, impedindo a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, lhe autorizando, ainda, a consignar o valor das parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/67. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. Ausência de preparo justificada pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Neste agravo, recebido por próprio e tempestivo, o agravante busca reverter a decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que o possibilitaria depositar em juízo as parcelas vincendas referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil para a aquisição de bem móvel. Ressalta-se que, interposto contra decisão denegatória, o que se busca com este agravo de instrumento é o chamando efeito ativo. Logo, passo a analisar a viabilidade de sua concessão. In casu, não é difícil perceber a prudência e cautela do magistrado singular quando, ao abordar os temas aventados na inicial da consignatória c/c revisional, observou o entendimento do STJ quanto às instituições financeiras não se sujeitarem à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), realçando que, em princípio, não há elementos de convicção capazes de autorizar a pronta intromissão jurisdicional na relação contratual travada entre as partes. Contudo, na antecipação da tutela, sendo as provas apresentadas inequívocas e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deve concedê-la, pois quando a lei põe os pressupostos de seu deferimento, vê em favor da parte o direito de obtê-la, donde carece de toda e qualquer justificativa falar em discricionariedade. Ponto em que ousou dissentir da nobre magistrado que, ao negar a medida antecipatória indeferiu a consignação pretendida, não considerando como verossímeis as razões expostas neste sentido. Entendo que as provas apresentadas, balizando o que pode ser ou não excessivo, não pode ficar a deriva da estabilidade contratual. Além disso, é de se levar em consideração o fato aludido pelo agravante de que se vê impossibilitado de continuar efetuando os pagamentos das parcelas do contrato de arrendamento sem privar-se de suas necessidades básicas, em face de ter alterado seu modus vivendi por inúmeros fatos supervenientes e imprevisíveis. É de se ressaltar, ainda, ante a negativa do magistrado, que mesmo sendo o agravante vencido na ação principal, a instituição financeira terá o seu direito resguardado com a consignação. Com efeito, é de se reconhecer que é perfeitamente cabível no bojo de ação revisional a consignação dos valores que o consignante repute incontroversos, no caso vertente negado na instância singela, isso porque o objetivo é direcionado à quitação das obrigações contratuais. Nessa perspectiva, vislumbro a prova inequívoca do direito, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação - notadamente se levado em conta que o bem, hoje na posse do recorrente, poderá ser alvo de medida de busca e apreensão -, requisitos suficientes para garantir, em sede de antecipação, a tutela almejada pelo agravante. Assim, diante das provas e alegações, no presente caso se torna inevitável recomendar a antecipação nos moldes em que requerida, haja vista que a fundamentação da decisão combatida não afasta lesão de difícil reparação que o agravante poderia vir a sofrer com a negativa de seu pedido. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para, cassando a decisão combatida, manter o agravante na posse do veículo descrito nos autos, determinando a suspensão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim para conceder-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento nos moldes pleiteados na inicial, até julgamento final do presente feito. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10451/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.1978-6/10 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA –TO.  
AGRAVANTE: SARDENHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: BRUNO MAIA BASTOS E OUTROS  
AGRAVADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE COUTO MAGALHÃES  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colméia (fls. 046/047), que indeferiu pedido de liminar para liberação de mercadoria apreendida em posto fiscal estadual. Relata a agravante que desde o dia 22/04/2010 encontram-se irregularmente apreendidas pelo fisco estadual as mercadorias descritas na nota fiscal nº 000005, transportadas da cidade de João Pessoa/PB com destino à Redenção/PA, sob alegação de que estavam em trânsito acompanhadas de documentação fiscal inidônea, consoante auto de apreensão acostado à inicial. Alegou o impetrante que o ato é lesivo a direito líquido e certo, uma vez que as mercadorias transportadas estão com nota fiscal idônea, pois preenche todos os requisitos legais exigidos para a espécie, tanto que está devidamente registrada (carimbada) em todos os postos fiscais de fronteira por onde passou, ou seja, Pernambuco, Piauí e Maranhão, restando claro que não há qualquer ilícito, como quer fazer crer o fisco estadual do Tocantins. Argumentou, ainda, que a Fazenda Pública dispõe de medidas administrativas e judiciais para receber seus créditos, de modo que se torna ilegal e arbitrária a apreensão da mercadoria como meio coercitivo de forçar o pagamento de tributos, embora entenda que não há qualquer um a ser recolhido, estando sofrendo sérios prejuízos financeiros com a impossibilidade de comercializar as mercadorias apreendidas há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer solução para o impasse. Requereu, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, acostando, para tanto, os documentos de fls.012/051.É, em síntese, o necessário a relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente preparado e instruído, razões pelas quais dele conheço. Ressalte-se, inicialmente, que não cabe na espécie a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), uma vez que a decisão combatida mostra-se suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em consequência, defiro o seu processamento na modalidade instrumento. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o momento, importa consignar que se fazem presentes os requisitos para sua concessão. No caso, o "fumus boni iuris" encontra-se escorado na Súmula 323 do STF pela qual não se admite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, excepcionada somente quando existe dificuldade para identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e comprovar a infração fiscal, o que não ocorreu in tella. A mercadoria até pode ser apreendida quando constatada irregularidade ou inexatidão nas informações constantes da nota fiscal ou na ausência desta, entretanto, ela já não se justifica quando identificado o sujeito passivo da obrigação e lavrado o respectivo auto de infração, uma vez que este legítima a autoridade administrativa a efetivar, pelos meios próprios, a cobrança da obrigação tributária devida. Também essa é a lição de Roque Antônio Carrazza: "De fato, assim que lavrado o auto de infração e imposição de multa, mercadoria há de ser imediatamente liberada. É que o ato de apreensão visa apenas assegurar a prova material da infração cometida. Por isso mesmo, deve subsistir somente enquanto estiver realizada a coleta dos elementos necessários à caracterização de eventual ilícito tributário. As questões tributárias-penais existentes deverão ser resolvidas no procedimento administrativo ou no processo judicial adequado." 1Nesse sentido trago a jurisprudência do STJ: "1 – É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido. 2 – Recurso ordinário provido". 2 Portanto, se até a ausência de nota fiscal para o transporte de mercadoria não autoriza sua retenção após lavrado o auto de infração, muito menos justificado se afigura o ato quando em questão irregularidades ou inexatidões encontradas neste documento, como se mostra a situação em questão, sintetizada pela infração ao art. 43, incisos I, III e X, da Lei Estadual 1.287/01, consoante termo de apreensão de fls. 031. Já o "periculum in mora" resta configurado pelo evidente prejuízo suportado pela agravante, não só pela impossibilidade de comercializar os objetos apreendidos, o que limita o livre exercício de suas atividades profissionais (art. 170, § único, da CF), como pelo nítido risco de deterioração dessas mercadorias. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o efeito ativo para conceder a liminar requerida no processo originário e determinar a imediata liberação das mercadorias descritas no auto de infração nº 022941 (fls. 031). Notifique-se o magistrado 'a quo' para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, ouça-se a d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator. 1In "ICMS", 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 443. 2 RMS 21489/SE – Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma – DJ de 09/10/2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 8300/2008**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E / OU MATERIAIS Nº 23597-2/05 DA 1ª VARA CÍVEL E ACÓRDÃO DE FLS. 336/338  
EMBARGANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
EMBARGADO: IDALMA VESPÚCIO VAZ  
ADVOGADO: IDALMA VESPÚCIO VAZ  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face do ACÓRDÃO proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 09 de abril de 2010, que, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo Retido e Deu-lhe Provimento, para extinguir o feito sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que, configurada a carência da ação. Ressalta

a embargante na exordial, que o acórdão fugitado ao dar provimento ao agravo retido extinguindo o feito sem julgamento do mérito, não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios devidos a parte vencedora, omissão esta que, a seu ver, deve ser reparada por intermédio dos presentes Embargos. Com efeito, os presentes Embargos de Declaração foram propostos pela INVESTCO S/A, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, com o propósito de ensejar efeito modificativo ou infringente ao aludido julgado (Acórdão de fls 336/338). Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, DETERMINO que INTIME – SE a Embargada IDALMA VESPÚCIO VAZ, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me os autos conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 19 de maio de 2010.. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9874/2009**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO N.º 01.0773-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS – TO)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALMAS – TO.  
ADVOGADO : ADONILTON SOARES DA SILVA  
AGRAVADO(A): CLÁUDIA DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADA(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALMAS – TO, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. LEONARDO SETTE CINTRA, via advogado constituído, em face da decisão interlocutória de fls. 16/21, proferida pela MM. Juíza de Direito Titular na Comarca de Almas – TO, que, nos autos n.º 2009.0001.0773-0/0, da Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Reintegração de Servidor Público Municipal ao Cargo Público de Professor Nível - P 1, Cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, proposta por CLÁUDIA DOS SANTOS MENDES, ora Agravada, em desfavor do Município Agravante, deferiu liminar de antecipação de tutela, com base no art. 461, § 3º do CPC, determinando a reintegração da Autora/Agravada, no cargo anteriormente lotada, bem assim, o bloqueio de 5% (cinco por cento) do FPM de Almas – TO, valor a ser depositado no Banco do Brasil, para garantir o pagamento dos vencimentos da servidora no período de 14 de maio de 2009 até o cumprimento da liminar deferida. Ressalta-se, inicialmente, que a Agravada ajuizou a ação objeto da decisão interlocutória ora impugnada visando a sua reintegração no cargo de provimento efetivo de Professor Nível P-1 do Município de Almas – TO, alegando para tanto ora a nulidade, ora inexistência do ato de sua demissão, por ausência do devido processo legal. Extraí-se dos autos que a Agravada CLÁUDIA DOS SANTOS MENDES foi aprovada no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almas – TO para o cargo de provimento efetivo de Professor Nível P-1, tendo tomado posse no dia 03 de Fevereiro de 2003 (fl. 41). Consta, ainda (fls. 55/59), que a Agravada exerceu suas atribuições no referido cargo até julho de 2003, quando em férias, num passeio de fim de semana com o namorado, foi envolvida em uma confusão, sendo presa em flagrante e indiciada pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do CP) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Consigna, também, que em agosto de 2003, no início das aulas, foi relaxado o flagrante, quando a Agravada foi procurar a Chefe da pasta de Municipal de Educação para se explicar, sendo informada por esta que já tinha outra pessoa em seu lugar e que a Agravada iria trabalhar na sede da Secretaria Municipal de Educação, pedindo a ela, porém, que aguardasse em casa até ser chamada (fl. 26). Todavia, a Agravada não foi procurada pela Secretaria Municipal e em outubro de 2003 teve retirado o seu nome da folha de pagamento, sem o devido processo legal. Consta dos autos que, a Agravada foi novamente admitida pelo Município Agravante, contudo, mediante Contrato Administrativo de Serviço Temporário, durante o período de 27 de março de 2006 a 31 de dezembro de 2008 (fls. 56). Que em 17 de fevereiro de 2009, a Agravada ajuizou Reclamação Trabalhista contra o Município Agravante (processo n.º 00105-2009-851-10-00, o qual tramita na 1ª Vara do Trabalho de Dianópolis – TO), pleiteando os depósitos do FGTS de todo o período laborado no aludido contrato administrativo, bem ainda, o recebimento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 (fls. 56). Em suma, síntese, nas razões recursais de fls. 02/10, aduz o Município Agravante a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da antecipação de tutela pleiteada pela Agravada, porquanto, a demanda proposta por ela é natimorta, visto que não há nos autos qualquer prova de que o Agravante tenha efetivado qualquer ato de demissão arbitrária da Agravada. Ademais, alega que, no caso, existe expressa vedação legal (art. 1º, da Lei n.º 9.494/97) para a concessão da liminar de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois os pedidos envolvem pagamento de soma em dinheiro. Sustenta que a Agravada simplesmente abandonou a sua função efetiva, sem nada requerer, não tendo o Agravante tomado qualquer iniciativa administrativa que pudesse resultar na sua demissão. Desse modo, não há ato administrativo a ser anulado, não havendo também qualquer elemento fático ou jurídico a embasar o deferimento da tutela antecipada pretendida pela Agravada. Pondera que, a Agravada, após abandonar sua função efetiva, laborou para o Município Agravante, nos anos de 2006 a 2008, mediante contrato temporário, sem qualquer questionamento ou pedido de reintegração. Assevera que o bloqueio de valores, determinado pela Magistrada a quo mostra-se arbitrário, vez que ausente qualquer motivação jurídica para tal medida. Ressalta que o Município em nenhum momento concorreu ou deu causa ao afastamento voluntário da Agravada de sua função efetiva, tampouco deixou de cumprir com suas obrigações para com a Agravada, ainda, quando esta trabalhou para o Município através do contrato temporário. Obtempera a premente e urgente necessidade de reformar a decisão ora atacada, em virtude do transtorno administrativo e da lesão moral e material grave que pode sofrer o Município Agravante que tem cumprir metas fiscais e adimplir obrigações contraídas, mormente com os atuais servidores, podendo o gestor sofrer sanções severas em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não há previsão orçamentária para atender a determinação contida na decisão ora questionada. Alega a impossibilidade de bloqueio do Fundo de Participação do Município sem motivo plausível, pois só se admite essa medida extrema, diante de uma necessidade grave ou premente, o que no caso não ocorreu, uma vez que a Agravada pretende receber valores do Município sem a devida contraprestação funcional, tendo que não estava investida na sua função, eis que de forma espontânea e voluntária abandonou suas funções no ano de 2003. Por fim, requer a concessão de

liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, objetivando a suspensão da liminar de antecipação de tutela deferida pela Magistrada de primeiro grau, no todo ou em parte, até o julgamento deste agravo, ou seja, caso, não deferida a suspensão total dos efeitos da decisão recorrida, sejam suspensos os efeitos da determinação de bloqueio do FPM, bem como a determinação para pagamento em 24 horas, dos salários relativos aos meses de maio a agosto de 2009, tendo em vista que Agravada só foi reintegrada no dia 19 de agosto de 2009, por ordem judicial. No mérito, requer o provimento do recurso no sentido de cassar a decisão impugnada, até o julgamento de mérito da ação originária. A petição inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/125, dentre eles os obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC (decisão agravada, certidão de intimação e procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada). A Agravante é dispensada do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, eis que isenta de custas. No caso, cabe ainda destacar que, inicialmente, o MM. Juiz Substituto em decisão juntada às fls. 52, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, determinou a notificação do Requerido, Município ora Agravante para se pronunciar no prazo de 72 horas. Notificado o Município Agravante se manifestou alegando, em suma, a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida (fls. 55/59). Por sua vez, o Magistrado singular, substituído, ao examinar o pedido de antecipação de tutela, proferiu a decisão colacionada às fls. 84/85, nos seguintes termos in verbis: "(...) Malgrado a natureza alimentar do pedido formulado pela autora, porquanto, visa com a reintegração ao serviço público obter, em princípio, meios para sua sobrevivência, não vislumbro demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, se por um lado restou demonstrada, a princípio, a verossimilhança da alegação, por outro não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, segundo especificado na exordial, o afastamento da parte autora do serviço público municipal ocorreu há mais de cinco anos. 1 – Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação no decorrer da demanda, caso a medida se mostre necessária. 2 – cite-se o Município de Almas – TO, com as advertências e formalidades legais, para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal (art. 285 e 319 do CPC). (...)". Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 127). A liminar de atribuição de efeito suspensivo pleiteada foi deferida pela decisão lavrada às fls. 129/134. A Magistrada a quo prestou as informações às fls. 136/138. A Agravada apresentou contra-razões às fls. 139/148; 158/167 e 174/183. Juntando os documentos de fls. 148/157 e 185/187. Em despacho proferido às fls. 188 esta relatora pediu dia para julgamento do presente recurso. Enquanto aguardava pauta para julgamento, a Magistrada singular informa através de ofício juntado às fls. 189, que as partes transigiram, sendo proferida sentença homologatória do acordo, com base no art. 269, III, do CPC. A referida decisão foi juntada às fls. 190. É o relatório do essencial. Com efeito, conforme já relatado, sobrevindo notícia nos autos no sentido de que as partes transigiram nos termos do art. 269, III, do CPC, consoante a sentença de fls. 190/191, resta prejudicado o presente recurso, por perda superveniente do objeto. Dessa forma, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente prejudicado. Após as providências de praxe, dê-se a devida baixa dos autos.P.R.I. Palmas, 19 de MAIO de 2010. . (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9584/2009**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO N.º 5.3768-0/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO(TO).  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB  
PROCURADORA: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
AGRAVADO: CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO  
ADVOGADO(S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o teor do despacho de fls. 371, remetam-se os presentes autos à Comarca de origem, com a devida baixa, para serem apensados aos autos da Ação Declaratória n.º 2008.0005.3768-0/0, que tem como partes: Fundação Universidade de Brasília – FUB e Cristiano Rodrigues de Aquino, com o objetivo de dar fiel cumprimento a decisão de fls. 201/205, porquanto, segundo certidão de fls. 364, ela já transitou em julgado. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 19 de maio de 2010.. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7921/2008**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 35830-4 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS/ACÓRDÃO DE FLS. 350/351)  
EMBARGANTE/APELANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADOS:JÚLIO CÉSAR BONFIM E OUTRO  
EMBARGADO/APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. GERAL DO MUN. ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face do ACÓRDÃO proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 09 de abril de 2010, que, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7921/2008, por ser próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume, a decisão monocrática. Os presentes Embargos de Declaração foram propostos pela ARAGUAIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, com fulcro nos artigos 535 inciso II, CPC, com o propósito de ensejar efeito modificativo ou infringente ao aludido julgado (Acórdão de fls 350/351). Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, DETERMINO que INTIMEM – SE o Embargado, MUNICÍPIO DE PALMAS, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 25 de maio de 2010. . (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10479/2010 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 10.7185-2/9 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
AGRAVANTE: M.G.V.R.  
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA  
AGRAVADO : H.T.G.J.  
ADVOGADOS: WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.G.V.R. em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Alimentos proposta por H.T.G.M. Consta nos autos que, o neto ingressou com ação de alimentos em desfavor da avó paterna pelo fato de seu pai, filho da agravante ter falecido vítima de acidente automobilístico, deixando para o agravado pensão do INSS, a qual é partilhada entre os demais irmãos. Alega que com a morte do seu pai deixou de receber a assistência que lhe era devida referente às suas despesas, vez que seu genitor contribuía com a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e agora esta sendo custeado apenas pela mãe, que é cabeleireira e trabalha como autônoma, estando desempregada, e que sua avó paterna possui situação financeira estável, podendo contribuir financeiramente para a manutenção do mesmo. Na decisão agravada o Magistrado a quo arbitrou os alimentos provisórios em favor do menor, a razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação (fls. 12). Aduz a agravante que, o Ilustre Magistrado não analisou detidamente as condições sócio-econômicas da agravante para fixar o valor dos alimentos, mas sim o fez por não dispor de informações a esse respeito, pois não havia nos autos comprovação do seu combatido estado de saúde, que a impede de exercer qualquer atividade laborativa, e ainda ter que gastar seu rendimento com o tratamento de sua saúde. Sustenta que a obrigação avoenga, a teor das disposições dos artigos 1.696 e 1697 do Código Civil é secundária e complementar à dos pais, devendo ser estabelecida somente na falta ou impossibilidade destes. Restando demonstrado que as necessidades que garantem o amparo, a dignidade e a subsistência do menor estão sendo supridas pela mãe, que se declara profissional da área de beleza, no caso, cabeleireira, deve ser afastada a possibilidade da avó, senhora viúva, pobre e doente, de pagar pensão alimentícia ao neto. Alega que para que a avó possa ter responsabilidade na prestação alimentar, necessário que esta dispusesse de um bom padrão sócio-econômico, mas este não é o caso, dada as circunstâncias que norteiam a sua vida, é pobre, viúva e doente, conforme comprovam os documentos anexos, entretanto, se houver necessidade de complementação dos alimentos do neto este poderá postular tal complementação necessária de outros integrantes da família, como por exemplo, os avós maternos. Assevera a agravante que faz uso constante de medicamentos com valores exorbitantes para a o seu padrão econômico, por ser portadora de gastrite crônica e osteopenia das vértebras lombares, sendo que um dos medicamentos custa R\$ 302, 92, além das 08 sessões de fisioterapia que necessita por mês, com custo de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada sessão. Aduz que seu único rendimento deriva da pensão do INSS deixada pelo seu marido, já falecido, no valor de um salário mínimo, não tendo capacidade econômica para suportar uma obrigação como esta. Finaliza requerendo a concessão de imediato efeito suspensivo à decisão agravada, para o fim de cassar a determinação de alimentos provisórios imposta à mesma, em face dos relevantes motivos apontados, já que a mesma não suporta tal obrigação sem sacrificar-se em detrimento do seu estado de saúde, levando-se em conta que o agravado não está desamparado, já que além de ser sustentado pela sua genitora, ainda esta amparado pelo benefício previdenciário herdado pelo pai. Postula ainda, os benefícios da assistência judiciária. Acostou aos autos os documentos de fls. 19/41. É o relatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação a combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso vertente, da análise perfunctória destes autos, vislumbro que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pretendida, posto que, no caso vertente não se discute o grau de parentesco ou a obrigação alimentar da avó paterna em relação ao seu neto, na ausência do genitor, a rigor do disposto no artigo 1969 do Código Civil, mas sim a falta de comprovação da capacidade de pagamento da alimentante, conforme estatuído pelo artigo 1694, § 1º, do CC. Ex positis, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão monocrática. REQUISITEM-SE informações ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 07 de junho de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10416/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 3.7336-0/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AGRAVANTE: REINALDO ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REINALDO ALVES DE ASSIS, que, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº

3.7336-0/10, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo, que indeferiu o pedido o depósito judicial das parcelas que o Agravante entende como incontroversas, postergou a análise do direito de permanecer na posse do bem para quando da real existência de Ação de Busca e Apreensão, bem como negou o pedido, para que fosse afastada a inscrição em cadastros de proteção de crédito. Aduz que se encontra prejudicado com a decisão monocrática, suscetível de lesão grave e de difícil reparação, vez que, se concedido o depósito em Juízo na forma requerida, caracterizada estaria a mora, trazendo-lhe inúmeros prejuízos, como a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como a apreensão do veículo “que é o seu instrumento de trabalho e extremamente necessário a sua família”. Desta forma, menciona que restam preenchidos os requisitos legais para que seja deferido liminarmente o pedido de tutela antecipada da lide. Ao final, requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja autorizado o depósito em Juízo dos valores na forma requerida, outorgando-lhe o direito de permanecer na posse do bem, bem como assim o afastamento da sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Relatados, decido. Conforme se infere da inicial, em síntese, o Agravante celebrou com o Agravado/BANCO ITAUCARD o contrato de Financiamento/Arrendamento Mercantil nº 2892641-8, para a aquisição de um veículo, modelo Celta, marca Chevrolet, ano/modelo 2005/2006, avaliado em R\$ 26.860,00, sendo que o valor contratado junto ao banco Agravado foi de R\$ 22.110,00, a serem pagos em 60 parcelas no valor de R\$ 647,00. Aduz que o financiamento foi firmado com juros/taxas abusivos, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais, e que após honrar com 23 (vinte e três) parcelas, tornou-se o mesmo excessivamente oneroso para o Agravante, razão pela qual ingressou com AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, pedindo antecipação de tutela. A decisão que negou o pedido de antecipação de tutela é que deu origem ao presente Agravo. Pois bem. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras, de acordo com os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de ter o seu imóvel alienado em hasta pública por valor que não corresponde ao real valor do imóvel. No caso vertente, tem-se que a existência de cálculo conforme se vê às fls. 95/100, mesmo ao arripio do contrato firmado, constitui elemento de verossimilhança à revisão contratual, que autoriza o Juízo a antecipar os efeitos de eventual revisão, podendo tal decisão ser reapreciada ao longo da instrução processual (§ 4º do artigo 273 do CPC). Frise-se ainda a possibilidade de o Juiz determinar a complementação do valor depositado, caso entenda futuramente que o mesmo esteja aquém do legalmente devido. Lado outro, negar ao Agravante a liminar rogada é impedir que ele discuta no processo o contrato que alega querer cumprir de forma correta, vez que depara com a mora que o obriga a pagar justamente aquilo cujo acertamento pede ao juízo. Quanto ao pedido do Agravante para que o banco, ora Agravado, se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito tem-se que razão também lhe socorre. Pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat, é ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, a verossimilhança da pretensão deduzida em Juízo pelo Agravante consubstanciada no depósito das parcelas tidas como incontroversas fica a mora elidida, o que, consequentemente, impede que o Agravado insira o nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Da mesma forma não se justifica permitir a busca e apreensão do veículo quando tramita ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, em que são depositadas as prestações incontroversas, pois tal medida merece tempero quando se trata de bem necessário ao sustento do réu e de sua família. Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para autorizar o depósito em Juízo dos valores apresentados na inicial, devidamente corrigidos, bem como determinar que o banco Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, mediante o depósito acima mencionado, mantendo, ainda, o Agravante na posse do veículo descrito nos autos. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito originário, para cumprir esta determinação e prestar as informações que julgar necessárias. Comunique-se ao Ilustre Magistrado que preside o feito, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento, pela parte Recorrente, das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumprido. Palmas-TO, 28 de maio de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO Nº 10865/2010**

ORIGEM : PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 33575-0/08 – 1ª VARA CÍVEL.  
ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.  
APELANTE : DONIZETTI MARTINS GARCIA.  
ADVOGADO : ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTROS.  
APELADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
PROCURADORA DO ESTADO: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL.  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Apelado, DONIZETTI MARTINS GARCIA, em 1º grau, opôs Embargos de Terceiro em relação à Execução Fiscal nº 2.202/98, movida pela Fazenda Pública Estadual, alegando ser real proprietário do imóvel penhorado nos autos da citada execução. Diz ser indevida a penhora, posto que adquiriu o bem sem qualquer restrição ou alienação junto à matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição. Sobreveio sentença de improcedência, por entender configurada fraude à Execução Fiscal, nos moldes do art. 185 do Código Tributário Nacional. Irresignado, o Apelante recorre da presente sentença, na tentativa de livrar seu imóvel de qualquer construção judicial havida em data posterior ao seu contrato de compra e venda. O Recorrido apresentou as contrarrazões. É o relatório, em acréscimo ao da sentença recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Com propriedade, definiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 545.052, Rel. DES. RICARDO

DIP, a respeito do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a seguinte passagem: "A regra inscrita no art. 557 do CPC enseja a possibilidade de nos Tribunais, o Relator, em decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando, entre outros hipóteses, seja manifestamente infundado ou improcedente, ou avesso quer ao direito sumular, quer ao entendimento já paafteado pela jurisprudência do Tribunal do recurso ou de Cortes superiores Com isso, assim o registrou precedente do egrégio Supenor Tribunal de Justiça, rende-se homenagem à economia e à celeridade processuais (REsp 638366 STJ - 2º Turma - Ministro FRANCIULLI NETTO), e consolida-se a importância do antecedente judiciário como tópico jurisprudencial e desafogo das pautas de julgamento (ver AgRg no REsp 379 337 - STJ - 2a Turma - Ministra ELIANA CALMON). Além disso. "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso (art 557, § 1º-A, incluído pela Lei 9.756. de 17-12-1998)." Nesse mesmo sentido, ainda do STJ. v. aresto no RESP n.º 623.385-AM. Rel. MIN. ELIANA CALMON, j. 18.05.2004, com a seguinte ementa, na parte de interesse deste julgado. "1. O julgamento monocrático pelo relator encontra automação no art 557 do CPC. que pode negar seguimento a recurso quando: a) Manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetos).b)improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos).c) prejudicado (questão meramente processual), e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior 2. Monocraticamente, o Relator, nos termos do art 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º, do CPC)." No caso vertente, aplica-se o disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Nos termos da Súmula 84, do STJ: "É admissível oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."Inconteste nos autos que o Embargante, ora Apelante, adquiriu o imóvel ali descrito, por meio de escritura de compra e venda, lavrada no livro 120, fls. 104v, em 06.12.2005 (fls. 17/21). A penhora realizada nos autos de Execução nº 2.202/2008, por sua vez, foi registrada em 02.04.2008 e a escritura pública de compra e venda levada a registro em 06.12.2005, portanto, mais de 2 anos após antes de havida a penhora sobre o imóvel. Assim sendo, tem o Apelante direito de possuidor de boa-fé, como, de resto, bem demonstra a documentação acostada aos autos. Assim, não há que se falar em fraude à execução fiscal, pois, quando do negócio jurídico, não havia registro de penhora, sendo de rigor o levantamento da constrição e liberação do imóvel. Esse o entendimento do C. STJ. no REsp 739.388/MG, rei. MIN. LUIZ FUX. J. 28/03/2006: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução: razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006;REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. No caso, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/1/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 2004/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido". Nesse sentido também, por diversas vezes, já decidiu o TJSP, bastando ver a Apelação Cível nº 227.485.5/6-00, Rel. DES. FRANCISCO V. ROSSI; Apelação Cível nº 301.653-5/2-00, Rel. DES. PERES DE ARAÚJO, com a seguinte ementa: ("REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADA "É

ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO"). RECURSOS IMPROVIDOS. Num dos precedentes que deram origem à Súmula nº 84 do STJ, afirmou o eminente Ministro ATHOS CARNEIRO: "Sr. Presidente, ao apreciar este tema impressiono-me, sobretudo, com as consequências, no plano social, dos nossos julgamentos. Sabemos que no nosso país, principalmente nas camadas pobres da população, um grande número de negócios, e até direi, a maior parte dos negócios, é efetuada de maneira menos formal, e até absolutamente informal. Compram-se e vendem-se pequenos terrenos, apartamentos e casas apenas mediante a emissão de recibos, sinais de arras e mesmo de promessas de compra-e-venda ou 'transferências de posse' redigidos de forma singela. E é muitíssimo comum que esses documentos não venham a ser registrados no Registro de Imóveis, inclusive porque com frequência os termos em que estão vazados não permitiriam o registro. Para o registro imobiliário é necessário que o contrato revista determinados requisitos, o que exige, frequentemente, a presença do tabelião ou do profissional do Direito. Então, com extrema frequência, ocorre na vida judiciária termos alguém que é possuidor do seu terreno ou da sua casa há muitos anos, em inteira boa-fé, que já pagou a totalidade do preço há muitos anos, e de repente é surpreendido por uma penhora, em execução promovida contra aquele que lhe havia 'alienado' o imóvel: nos termos da aludida Súmula (Súmula 612 do STF), irá perder seus direitos à posse e à aquisição da propriedade. Então vemos aqui os dois pratos da balança: de um lado, temos o direito do credor, direito pessoal: do outro lado o direito, também pessoal, do possuidor e promitente comprador. Geralmente, como no caso dos autos, o possuidor já mantinha o seu direito de posse e os direitos à aquisição decorrentes de sua promessa de compra-e-venda desde antes do surgimento do crédito que origina a penhora. Então se pergunta: entre as duas pretensões, a do credor, direito pessoal, e a do promitente comprador com justa posse, direito também pessoal, qual é aquela que merece maior tutela, maior proteção jurídica? Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registral importará inclusive na aplicação das normas jurídicas dentre de um, digamos assim, tecnicismo exagerado. É certo que, num plano puramente registral, o domínio do imóvel penhorado ainda, tecnicamente, integra o patrimônio do promitente vendedor. O promitente vendedor ainda é dono do imóvel, mas o é sob aquele 'minus' derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato, quitado ou não, de promessa de compra e venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só dos seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio. Então, se dirá: mas o credor não sabia disso; o credor considerava que o imóvel era do promitente vendedor; emprestou-lhe dinheiro, ou com ele negociou, confiante de que aquele imóvel fazia parte, sem ônus, do seu patrimônio. Será que essa assertiva corresponde às realidades da vida? Será que o credor foi realmente averiguar no Registro Imobiliário? Não atentou para a circunstância de que naquele imóvel estaria morando alguém, às vezes há muitíssimos anos, comportando-se como dono? E a penhora, por sua vez, terá ela sido objeto de registro, de molde a ter eficácia perante terceiros? Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídica a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dès que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução. Esta orientação melhor se coaduna às realidades jurídico-sociais do nosso país, e impende sejam sensíveis a estas realidades." (RESP 1.172/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ 16/04/90). O princípio da Súmula 84, bem como as palavras do Ministro ATHOS CARNEIRO, aplicam-se inteiramente ao caso dos autos, porquanto evidenciada a ausência de má-fé do adquirente do imóvel objeto da constrição. Ressalte-se que a novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra "prior in tempore prior in jure", exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução: razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca "ratio legis" que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. "É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), Ora, a responsabilidade dessa terceira pessoa somente poderia advir ou de fraude à execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa, e a segunda, a reclamar ação pauliana com a prova do consilium fraudis. Neste sentido confirmaram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu não ter ocorrido fraude à execução, já que à época em que celebrada a venda do imóvel, não havia registro da penhora no cartório imobiliário. 2. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento". 3. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a

indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Não há que se falar em fraude contra credores se, quando da alienação do bem, não havia registro de penhora. Para tanto, teria que restar nos autos provado que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda executória, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 791104/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO ANTES DA ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. 1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. 2. Recurso especial improvido. (REsp 665451/CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005) "EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Jurisprudência da Corte que reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ). 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido." (Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 185, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento tentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual "não constitui fraude à execução a alienação de bem pelo sócio da devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Hipótese em que a alienação se efetivou antes mesmo da citação da empresa". 3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 4. Precedente citado que não se aplica ao caso em exame, visto que o mesmo não apreciou o mérito da ação, mas, apenas, afirmou que "... acórdão relativo à execução fiscal não serve de paradigma para suportar embargos de divergência opostos à decisão louvada no CPC". 5. Agravo regimental não provido." (AGA 448332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.1.2002) "EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. TERCEIRO QUE ADQUIRIU O BEM DE OUTRO QUE NÃO O DEVEDOR. ART. 185, CTN. 1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação. 2. Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição. 3. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido." (Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002). Destarte, não se configura a má-fé do Embargante, ora Apelante, porquanto adquiriu o imóvel antes da referida constrição judicial, sequer registrada. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e de plano, DOU-LHE PROVIMENTO, restando cassada a sentença recorrida, com arribo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de forma que torno eficaz o ato translativo de propriedade do imóvel penhorado na execução fiscal, às fls. 58. Por consequência, determino a inversão da sucumbência na mesma proporção do fixado na sentença, ou seja, 10% sobre o valor atribuído aos Embargos de Terceiro, e, ainda, condeno o Recorrido ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos 184 e 185, do CTN; arts. 591 e 593, II, do CPC. Após trânsito em julgado, remetam-se estes autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de abril de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6362/07.**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPIÇÃO DE TUTELA JURISDISSIONAL E PEDIDO DE LIMINAR Nº 2489/05 - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE/APELANTE: CELSON IKEJERI.

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRA.

AGRAVADO/APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

"Trata-se de Agravo Regimental interposto por CELSO IKEJERI, via de seu advogado, na tentativa de ver reformado o acórdão de fls. 204/205, que, julgado pela Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, manteve a sentença recorrida em sua totalidade, por unanimidade de votos. Pois bem. De início, assevero que o presente recurso não é apropriado para combater julgamento proferido pelo Colegiado. Ademais, como bem explanado pelo próprio Recorrente em seu Agravo Regimental, o art. 251 do RITJ-TO, diz que "caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus." (grifei e sublinhei). Desta forma, vê-se que o recurso apelatório foi julgado pela Turma Julgadora e não monocraticamente pelo Relator; assim, a interposição de agravo regimental ao presente caso é absolutamente incabível. Noutro giro, nem venha cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, na tentativa de se receber o presente agravo regimental como embargos de declaração, já que não há qualquer irregularidade a ser reparada no acórdão lavrado. De mais a mais, o presente agravo sequer veio acompanhado de preparo recursal, motivo pelo qual, por si só, ensejaria, também, o não conhecimento do presente recurso. Ante o exposto, deixo de receber o presente agravo regimental, ante sua cristalina impropriedade e ausência de amparo legal. Remeta-se o presente feito à Comarca de origem de imediato. Publique-se e cumpra-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL - AC-7748/08 (08/0063689-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 6245-8/05 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: TECIL-TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO: Ildo João Cótica Júnior e Antônio Paim Brogljo.

APELADO: IVO DALL AGNOL.

ADVOGADO: Rômulo Alan Ruiz e Outro.

RELATOR: Desembargador Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – DISCUSSÃO ORIGEM DA DÍVIDA – INDEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO ORIGEM DO DINHEIRO EMPRESTADO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DA PROVA – CARÁTER DILATÓRIO – CAMBIAL – ATRIBUTO DE ABSTRAÇÃO, LITERALIDADE E AUTONOMIA – CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS – TÍTULO HÍGIDO FORMALMENTE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do incidente de exibição de documento, uma vez que a prova da origem do dinheiro não possui o condão de ilidir a legalidade e validade do negócio jurídico materializado na Nota Promissória, mormente porque se situa em linha de desdobramento causal anterior à formalização da cártula de crédito. 2. As alegações tendentes a refutar a validade da Nota Promissória são meramente dilatórias, restando evidente que o título de crédito é hígido do ponto de vista formal e se reveste de características de abstração, literalidade e autonomia. 3. Em que pese o esforço do Apelante, este não logrou comprovar qualquer vício ou ilegalidade da Nota Promissória que aparelha a execução, mantendo-se a sua força executiva e inexistindo a nulidade propalada. 4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença monocrática. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTONIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI - Vogal. O Dr. Ildo João Cótica Júnior, advogado da Apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL - AC-8241/08 (08/0068511-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação Indenizatória, nº 7337/04 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: MSS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: Alessandra Sales Lopes Figueiredo.

APELADO: CAVALCANTE E MARTINS LTDA- RETÍFICA BANDEIRANTES. ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCAVADEIRA. MOTOR. CONSERTO. DEFEITO SUPERVENIENTE. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui cerceamento de defesa a ausência de pedido, pelo juízo a quo, de esclarecimentos à perícia realizada, que, por ter sido considerada não conclusiva em razão dos tempos verbais utilizados nas respostas, foi tida como inapta a embasar decreto condenatório, mormente quando da leitura destas infere-se que os atos praticados pela empresa que efetuou o serviço possuem relação com os danos suportados pelo proprietário da máquina.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8241/08, onde figuram como Apelante MSS Construções e Mineração Ltda. e Apelada Cavalcante e Martins Ltda. – Retífica Bandeirantes. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação Cível, e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de, cassando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para a complementação da instrução processual, posto a matéria posta em juízo não se encontrar suficientemente esclarecida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr.

Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9034/09 (09/0070772-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. .  
REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal nº 1.468/96 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO).  
AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ GALVÃO. .  
ADVOGADO: Gisele de Paula Proença. .  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS. .  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DAS PRAÇAS DESIGNADAS – PERDA DO OBJETO. - Em tendo sido suspensas as praças designadas, em face de a avaliação dos bens ter sido procedida há alguns anos, com prejuízo evidente ao devedor e aguardando-se nova avaliação e intimação ao executado, para designação de praças do imóvel penhorado, resta prejudicado o pedido formulado para não realização das mesmas. INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO – DESNECESSIDADE – ART. 687, § 5º, DO CPC. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O art. 687, §5º, do CPC prevê tão-somente a intimação pessoal do devedor acerca da alienação judicial, sendo desnecessária a intimação de seu cônjuge. Na espécie, a esposa do executado, já estava dele divorciada, tendo o bem penhorado tocado, na partilha, ao executado, sendo prescindível e desnecessária, portanto, a intimação da ex-esposa de qualquer ato processual. - A ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC), ainda, que houvesse prejuízo, caberia a parte, como terceiro interessado, ingressar em nome próprio com os respectivos embargos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o pedido formulado de não realização das praças, uma vez que as mesmas foram suspensas pelo juiz singular, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão monocrática agravada em seus termos e fundamentos apresentados. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 05 de maio de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9507/09 (09/0074614-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação DE Restabelecimento nº 101126-6/08 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO).  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
PROCURADORA: Bárbara Nascimento de Melo.  
AGRAVADO(A): NATANIEL TORQUATA FEITOSA.  
ADVOGADO: Leonardo do Couto Santos Filho e Ariane de Paula Martins.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO RESTABELECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. A demonstração prévia, por laudos médicos da rede pública de saúde e exames de ressonância magnética e ultrassonografia, do acometimento de doença totalmente incapacitante para as atividades habituais, aliada ao risco de lesão – necessidade do benefício ante a precária situação econômica atestada em parecer social – justifica a antecipação de tutela para restabelecimento de benefício revogado pelo INSS, até se realizar a instrução processual. A irrepetibilidade da verba não se sobrepõe ao dano decorrente de sua supressão, e o fato de ser a incapacidade anterior às contribuições em nada altera, em exame preliminar, o direito ao benefício vislumbrado no Juízo de primeiro grau.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9507/09, nos quais figuram como Agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Agravado Nataniel Torquata Feitoso. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

**APELAÇÃO - AP-9969/09 (09/0078494-6).**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.  
REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº6104-7/09 da Única Vara).  
APELANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS.  
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues Cerqueira.  
APELADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES.  
ADVOGADO: Rómolo Ubirajara Santana.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** MANUTENÇÃO DE POSSE – NOMEAÇÃO À AUTORIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU – PROVA – RECURSO PROVIDO. - Não há nos autos provas que fundamentem não ser o apelado quem praticou o esbulho, não podendo o MM. Juiz deixar de prestar a tutela jurisdicional no presente caso, por consequência, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do apelado para a presente ação.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO para, cassar a sentença de primeiro grau, determinando que se dê prosseguimento ao feito até julgamento do mérito, tendo como parte passiva legítima Fernando Villela

Rodrigues. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Promotora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 5 de maio de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10086/09 (09/0079873-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 11.7974/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO).  
AGRAVANTE: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI E OUTROS.  
ADVOGADO: João Beuter Júnior, Flávio de Faria Leão e Daniel dos Santos Borges.  
AGRAVADO(A): MULTIGRAIN S/A.  
ADVOGADO: Edegar Stecker e Edson Stecker.  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AFIRMAÇÃO NOS AUTOS – PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE POBREZA – AFASTADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS – MANTIDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CONTRATO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO E EXCESSO DE GARANTIA - LIBERAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO - NÃO CABIMENTO – GARANTIA REAL INSTITUÍDA LIVREMENTE EM CONTRATO BILATERAL E SINALAGMÁTICO – O PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO NÃO DESONERA O DEVEDOR E NÃO EXTINGUE A HIPOTECA – ART. 1499, I, DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “PACTA SUNT SERVANDA” – RESPEITO AO DIREITO DE CRÉDITO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantido o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a afirmação constante da petição inicial produz apenas presunção “iuris tantum” de miserabilidade, a qual restou afastada pelos documentos constantes dos autos, que demonstram serem os Agravantes proprietários de imóveis rurais e tomadores de empréstimos expressivos em instituição bancária. 2. A garantia de hipoteca, de natureza real, foi instituída livremente em contrato bilateral e sinalagmático (Cédula de Produto Rural), traduzindo-se em obrigação que liga o imóvel hipotecado ao direito de crédito, ex vi do artigo 1419 do Código Civil, somente afastado o gravame pela extinção da obrigação principal, no caso pelo pagamento integral do débito, inteligência do artigo 1499, inciso I, do Código Civil. 3. Ademais, a baixa do gravame, sem a anuência do credor, representa comprometimento ao exercício do direito de crédito, bem como afronta direta e explícita ao princípio contratual civil do “pacta sunt servanda”. 4. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a decisão interlocutória recorrida. Em consequência, REVOGAR a liminar anterior, na parte que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10097/09 (09/0079954-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Execução nº 4216/98 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO).  
AGRAVANTE: PEDRO DEITOS.  
ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho e Daiany Alves Esclavassini.  
AGRAVADO(A): AURIO KIPPER.  
DEFEN. PÚBL: Mônica Prudente Cançado.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS – COMPRADOR DE BOA-FÉ – DECISÃO MANTIDA. No caso de alienação de bem penhorado, sendo a penhora levada a registro, tal alienação é ineficaz em relação ao exequente; ausente o registro, deverá o exequente demonstrar que o terceiro adquirente conhecia a penhora. Da análise do caso, não houve registro da penhora, repita-se, e tampouco demonstrou a parte agravante que o adquirente do imóvel possuía ciência. Com efeito, restando descaracterizada a fraude à execução, deve-se reputar plenamente eficaz a alienação havida, impedindo-se, via de consequência, qualquer ato de constrição judicial que implique a responsabilização patrimonial da adquirente. Decisão mantida

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, mantendo a decisão de 1º grau, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 05 de maio de 2010.

**APELAÇÃO - AP-10623/10 (10/0081642-4).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (Ato Infracional Nº 82385-2/08 do Juizado da Infância e Juventude).  
APELANTE: J. L..  
DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR MANDADO DO MENOR REQUISITADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ADOLESCENTE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. Havendo requisição à autoridade competente, dispensa-se a intimação pessoal do adolescente, por

mandado, para a audiência de apresentação. A intimação da expedição de carta precatória é prescindível e não acarreta nulidade ou prejuízo à defesa, visto o ato processual nem sequer ter-se consumado. A coação moral deve ser aceita como excludente de culpabilidade, pois irresistível, inevitável e insuperável, impondo-se a absolvição do adolescente. Carece de reforma a imputação de medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional por prazo indeterminado, ao autor do crime de homicídio praticado com elevada destreza e violência, por apropriada à reeducação do adolescente infrator.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10623/10, nos quais figuram como Apelante J. L. e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para conhecer e denegar provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

**APELAÇÃO - AP-10636/10 (10/0081723-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Declaratória nº 9349-5/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Procurador Geral de Estado.

APELADO: PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE.

É vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Inteligência do princípio da legalidade tributária, disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

O Termo de Apreensão de mercadorias para cobrança de ICMS para fins de substituição tributária deve observar o princípio da legalidade tributária.

É ilegal o Termo de Apreensão de medicamentos para cobrança de ICMS/Substituição Tributária fundamentado em legislação que vigorou após a lavratura do termo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10636/10, onde figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelada PALMED – Palmas Medicamentos LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação Declaratória Negativa no 2004.0000.9349-5/0, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. O advogado do Apelado, Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

**APELAÇÃO - AP-10742/10 (10/0082184-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.

REFERENTE: (Ação de Inventário nº 77965-9/08 da Única Vara).

APELANTE: RENATA HELENA BARBOSA E OUTROS.

ADVOGADO: Rafael Veloso Dantas e Joaquim Antônio Gonzaga.

APELADO: DIVA DIVINA FAGUNDES.

ADVOGADO: Ronivan Peixoto de Moraes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. CONTROVÉRSIA SOBRE BENS. SOBREPARTILHA. SENTENÇA. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. O eventual desatendimento de obrigações assumidas em acordo amigável de partilha de bens – baixa de gravame imobiliário, regularização ambiental e efetiva divisão de semoventes – não tem o condão de anular a partilha, adequadamente proposta e homologada em juízo, nem obsta o encerramento do inventário, cabendo aos interessados buscar o cumprimento da integralidade das obrigações pela via adequada. A controvérsia acerca da propriedade do gado objeto da partilha, com recusa, por terceiros, de entrega do rebanho, assim como a superveniência de bens - títulos de capitalização e previdência – legitimam a remessa à sobrepartilha (Código de Processo Civil, art. 1.040).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10742/10, onde figuram como Apelantes Renata Helena Barbosa e Outros e Apelada Diva Divina Fagundes. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, a fim de manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Dr. JOAQUIM GONZAGA, advogado da apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. O Dr. RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS, advogado da apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

**APELAÇÃO - AP-10762/10 (10/0082481-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 70116-1/08 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: Paulo Henrique Ferreira.

APELADO: RENER BORGES DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 2o, § 2o, DO DECRETO-LEI No 911/69. SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, §1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de extinção do processo sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do Código de Processo Civil), a intimação pessoal da parte, prevista no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária. Na ação de busca e apreensão, a petição inicial deve ser, obrigatoriamente, instruída com a prova da mora (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei no 911/69 e Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo o credor instruído a inicial com a notificação prévia do devedor (notificação extrajudicial), não há de se falar em extinção do feito sem julgamento de mérito, com o indeferimento da inicial por deficiência dos documentos essenciais para a propositura da ação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10762/10, onde figuram como Apelante BV Financeira S.A. - Crédito, financiamento e investimento e Apelado Rener Borges da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de cassar a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao julgador de 1º grau, para se dar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 12 de maio de 2010

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 21/2010**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima segunda(22ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 15 (oito) dia(s) do mês de Junho (06) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**01) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2454/10 (10/0082095-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 59187-9/09)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O § 4º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISO V C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.

RECORRENTE(S): CARLITO FERREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR

(Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

**4ª TURMA JULGADORA: RSE 2454/10**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **RELATOR**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

Juiz Nelson Coelho Filho - **VOGAL**

**02) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10671/10 (10/0081803-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 38486-5/09)

T. PENAL: ART. 397, INCISO II, DO C.P.B.

APELANTE (S): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

APELADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**3ª TURMA JULGADORA: AP 10671/10**

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - **VOGAL**

Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

**03) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10604/10 (10/0081259-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 122418-7/09)

T. PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE (S): JANKESLEY CORREIA ARAÚJO

ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA: AP 10604/10**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR  
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

**04) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10553/10 (10/0081020-5)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 91785-7/08)  
 T. PENAL: ART. 148, "CAPUT", ART. 157, § 2º, I, II, V e ART. 288, C/C ART.69 E ART. 157, § 2º, I, II, V TODOS DO C.P.B.  
 APELANTE (S): DIOLINO GONÇALVES LOIOLA  
 ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA.  
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA: AP 10553/10**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR  
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

**05) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10443/10 (10/0080383-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 79312-0/08)  
 T. PENAL: ART. 180, § 1º, ARTS. 297 E 298, TODOS DO C.P.B.  
 APELANTE (S): ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI  
 ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR  
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA: AP 10443/10**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR  
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR  
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6292 (10/0082227-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SANTANA  
 DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Caroli-na Silva Ungarelli, Defensora Pública do Estado do Tocantins, inscrita na O-AB/TO, sob o número 4180-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de José Domingos Pereira de Santana, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Quadra 93, Lote 09, Aurenly III, Cidade de Palmas-TO, para fazer cessar ato de coação ilegal que lhe impõe o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Relata ter requerido a liberdade provisória do Paciente, tendo para isso, juntado a cópia de certidão de antecedentes criminais, tendo o representante do Ministério Público requerido que fosse apresentada a certidão circunstanciada dos antecedentes criminais. Em razão de tal requerimento, alega a defesa a inexistência de cumprimento da diligência baseando-se no nemo tenetur se detegere, dispõe ainda, não estarem presentes os requisitos necessários para manutenção da segregação cautelar. Aduz estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, justificando que o crime traz a pena de 1 a 4 anos, e que no recebimento da denúncia, não houve proposta de suspensão do processo, e inexistirem elementos suficientes a demonstrar não preenche o mesmo os requisitos da suspensão do processo nos termos da lei nº 9.099/95. Ainda, demonstra que com o advento da lei nº. 11.971/2009, deve constar na certidão de antecedentes criminais, obrigatoriamente, a distribuição ou resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas, e que a omissão das certidões de antecedentes criminais, está a prejudicar o Paciente, vez que não lhe foi possibilitada o benefício da suspensão do processo. Aduz coação na liberdade do Paciente, em razão de excesso na razoável duração do processo, e por estar o magistrado a quo, buscando finalizar a instrução criminal antes de analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva. Informa que o Paciente foi preso pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, caput, c/c com o artigo 77, ambos do Código Penal, e que, não houve a conversão para a prisão preventiva, motivação que leva a defesa a entender estar caracterizado o constrangimento ilegal. Pugna pela concessão da liberdade por preencher o Paciente as condições necessárias para o recebimento da referida benesse, uma vez que, é possuidor de condições favoráveis, tais como residência fixa, atividade lícita, possui família no distrito da culpa e por estar civilmente identificado não possuindo maus antecedentes. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente, requer, seja concedido à defesa o direito de fazer sustentação oral quando da realização da sessão do julgamento do mérito do writ. À fl. 153, os autos vieram-me conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, que condenou o Paciente na pena definitiva de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, aplicando-se a pena de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, conforme determinação pelo Juízo de execução, concedendo ainda, o direito ao réu de interpor recurso de apelação em

liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de junho de 2010. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição "

**HABEAS CORPUS Nº 6463 (10/0083928-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO  
 PACIENTE: MAIKO OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Leonardo Gonçalves da Paixão, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.415, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Maiko Oliveira Alves, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, nº. 115, Bairro São João em Araguaína, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que o Paciente encontra-se preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, por ter supostamente, em 17.05.2010, disparado arma de fogo contra duas pessoas, causando-lhes a morte, tendo o referido ato em relação a primeira vítima, tipificação no artigo 121, §2º, inciso IV e, em relação a segunda vítima no artigo 121, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Relata a ocorrência de excesso de prazo para instrução e julgamento do feito, descrevendo os andamentos processuais, e os períodos em que os mesmos ocorreram, concluindo que o Paciente está preso já tendo passados 107 dias, razão pela qual, considera ilegal a prisão cautelar. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À folha 39, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Superficialmente, a priori, pelas peças e provas constantes nos autos, claramente não se vislumbra desarrazoável o relatado excesso de prazo, considerando-se que o Paciente esteve foragido, e que conforme relatado na decisão proferida pelo Magistrado de primeira instância, fls. 12/16, o andamento processual tem se demonstrado compatível com as peculiaridades do caso. Sem, no entanto, entrar no mérito da alegada demora, insta observar que referido prazo de 90 dias, listado no art. 412 do CPP, não deve ser considerado peremptório, figurando apenas como referencial para a verificação de eventual excesso, de sorte que, sua superação, não induz, necessariamente, em constrangimento ilegal. Assim, conforme consta na decisão do Magistrado de primeira instância (fls. 12/16), demonstrada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, resta fundamentada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2010. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição "

**HABEAS CORPUS – HC 6475 (10/0084051-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA  
 PACIENTE: ROGÉRIO GUIMARÃES DA COSTA  
 ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de segunda impetração de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em prol de Rogério Guimarães da Costa, tendo como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso, o qual negou pedido de liberdade provisória ao paciente, ao fundamento de que é necessária custódia cautelar do mesmo, em razão da gravidade do crime (tráfico e associação para o tráfico), da necessidade de garantia da ordem pública, como forma de salvaguardar a sociedade de crimes e de criminosos dessa natureza. No novo writ, o advogado impetrante inova alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente foi preso em 26/03/2010, tendo ingressado com pleito de liberdade provisória em 27/04/2010, e, posteriormente com o HC/Nº. 6392, o qual, segundo narra a inicial, encontra-se aguardando informações da autoridade coatora, desde, 29/04 p.p., sem nenhuma movimentação processual desde então. Sustenta estar descontente com o andamento vagaroso do pleito de sua liberdade provisória, nesta Corte Estadual, e, por esta razão ingressou com outro HC/Nº. 170.219, junto ao colendo STJ, que, por despacho do Ilustre Ministro Arnaldo Esteves, declinou da competência para processar e julgar a

questão. No mais o impetrante aduz que: "os vindouros atos processuais a serem seguidos no devido processo legal, nos faz deduzir que o excesso de prazo na formação da culpa, vai ser enorme, caso permaneça preso, esta dedução, advém da certeza de demora no cumprimento e retorno de cartas precatórias, por exemplo." (sic). Conclui aduzindo que o excesso de prazo torna a custódia cautelar uma medida extremamente agressiva a presunção de inocência, bem como contraria a doutrina e jurisprudência. A inicial traz citações de doutrina e jurisprudência, bem como os documentos de fls. 011/022. É o relatório no que é essencial. Passo ao decisum. Antes de adentrar a análise do pleito de liminar entendo ser necessário fazer alguns esclarecimentos acerca das alegações distorcidas lançadas pelo impetrante. Primeiramente não é correta a afirmação de que o processo anterior encontra-se aguardando informações da autoridade impetrada. Na realidade, o processo encontra-se com vista à Procuradoria-Geral de Justiça desde 04/06/2010, já com as informações juntadas. Também é incorreta a informação acerca da impetração junto, ao Superior Tribunal de Justiça, ter sido provocada por demora no julgamento do pedido de liberdade provisória. O que se nota, e que houve equívoco, ou excesso de cuidado na condução da causa, pelo advogado/impetrante, o que ocasionou a desconsideração de princípio básico de Processo Penal, relativo a competência para processar e julgar o writ. Passo a análise do pedido de liminar. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos o impetrante limita-se a simplesmente pugnar pela concessão da medida liminar, sem, contudo demonstrar objetivamente a presença dos elementos que autorizariam a medida. Ademais, se analisarmos com percuciência as alegações constantes desta impetração, verifica-se ausente a plausibilidade do direito invocado pelo paciente, uma vez que em se tratando de prisão preventiva, não há que se falar em excesso de prazo, pois a custódia cautelar, por sua própria essência (garantia da ordem pública; instrução criminal; aplicação da lei penal), autoriza a superação do prazo do art. 10 do CPP. Ante tais considerações, ausentes os elementos básicos que autorizam a medida pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vista a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2010. JUIZ-NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição"

#### **HABEAS CORPUS Nº 6480/10 (10/0084099-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: ODNEY ALVES NUNES  
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 07 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6481/10 (10/0084100-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE: JANETE DE ALMEIDA DE SOUSA SILVA  
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura da ré por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado

coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUEM-SE o Juiz-impetrado para que prestem as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 07 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6485(10/0084123-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: TONY DAS CHAGAS LIMA SOUSA  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Os autos do presente habeas corpus foram recebidos no plantão forense do dia 02-06-2010, tendo no dia seguinte, 03-06-2010, o eminente Desembargador Vice-Presidente Carlos Souza, no exercício da Presidência em Plantão, proferido decisão concessiva da ordem requestada em favor do paciente Tony das Chagas Lima Sousa, e determinado a distribuição do feito. Os autos foram distribuídos por conexão aos autos de HC nº 6483, cabendo-me a relatoria. Notifique a autoridade inquirida de coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações. Após, com ou sem as informações prestadas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Palmas, 08 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6483(10/0084121-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: THIAGO CARVALHO VARÃO NERY  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Os autos do presente habeas corpus foram recebidos no plantão forense do dia 02-06-2010, tendo no dia seguinte, 03-06-2010, o eminente Desembargador Vice-Presidente Carlos Souza, no exercício da Presidência em Plantão, proferido decisão concessiva da ordem requestada em favor do paciente Thiago Carvalho Varão Nery, e determinado a distribuição do feito, cabendo-me a relatoria. Notifique a autoridade inquirida de coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações que entender necessárias. Após, com ou sem as informações prestadas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Palmas, 08 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6484(10/0084122-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: BRUNO WILLIAM LEAL DE ATAÍDES  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Os autos do presente habeas corpus foram recebidos no plantão forense do dia 02-06-2010, tendo no dia seguinte, 03-06-2010, o eminente Desembargador Vice-Presidente Carlos Souza, no exercício da Presidência em Plantão, proferido decisão concessiva da ordem requestada em favor do paciente Bruno William Leal de Ataídes, e determinado a distribuição do feito. Os autos foram distribuídos por conexão aos autos de HC nº 6483, cabendo-me a relatoria. Notifique a autoridade inquirida de coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações. Após, com ou sem as informações prestadas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Palmas, 08 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6472(10/0084015-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: DIEGO FERREIRA REZENDE  
DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública CAROLINA SILVA UNGARELLI, em favor do paciente DIEGO FERREIRA REZENDE, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. O paciente alega ter sido denunciado no processo nº 2010.0003.6993-2, não sabendo informar ao certo qual a imputação lhe foi conferida, sendo assim, requer a concessão do habeas corpus preventivamente para que possa prevenir qualquer expedição de mandado de prisão preventiva, ou caso já tenha sido a mesma determinada que seja cassada. Aduz a impetrante que "...o denunciado, não quer fugir às determinações da justiça, porém requer lhe seja permitida a apresentação espontânea, posto que não possui conhecimento se há qualquer mandado de prisão em

aberto referente a referida denúncia..." (fl. 03). Ressalta que faz jus à concessão da liminar, haja vista o receio de ser decretada a prisão preventiva do paciente. Junta os documentos de fls. 06/30. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque não vejo sobressair, de plano, a ocorrência de efetivo prejuízo ao mesmo, haja vista os autos encontrarem-se conclusos, e, o paciente não saber se há mandado de prisão preventiva decretada contra o mesmo. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora", INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada os informes necessários, no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator".

### Acórdão

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP - 10443/09 (09/0080383-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 989/990  
EMBARGANTES: ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI  
ADVOGADO(S): Jonas Salviano da Costa Júnior  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PUBLICAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. ADVOGADO QUE NÃO MAIS PATROCINAVA A CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INCLUSÃO EM NOVA PAUTA DE JULGAMENTO. Em nome do princípio da instrumentalidade das formas, devem-se repetir os atos processuais que não atendam à sua finalidade. Implica cerceamento de defesa a publicação da pauta de julgamento sem a observância da formalidade legal, qual seja, a publicação em nome de advogado que não mais patrocina a causa. Demonstrado o prejuízo consistente em deixar o causídico de sustentar oralmente o feito porque da pauta de julgamento não foi intimado, deve-se publicá-la novamente, anulando-se os atos subsequentes.

**A C Ó R D Ã O:** Visto, relatado e discutido o presente recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 10443/09, no qual figuram como Embargantes ANA CRISTINA COELHO SALCIDES e OUTROS e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar nulo o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 8 de junho de 2010.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dias do mês de junho (6) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 08:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO - AP-10866/10 (10/0083193-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 995/06, DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 224-A, DA LEI DE Nº 8.069/90  
APELANTE: GILSON LINO PEREIRA  
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| Desembargador Amado Cilton       | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Daniel Negry       | <b>REVISOR</b> |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>VOGAL</b>   |

#### 2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2439/10 (10/0080806-5)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 189/04 DA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INC. I E IV, ART. 14, INCISO II DO CODIGO PENAL.  
APELANTE: AMAIR FERREIRA DE SOUSA.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Carlos Souza   | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Liberato Póvoa | <b>VOGAL</b>   |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |

#### 3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2452/10 (10/0081806-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 656/99 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL.  
RECORRENTE: JAIRO MACHADO RIBEIRO.  
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA RSE-2452/10

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Carlos Souza   | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Liberato Póvoa | <b>VOGAL</b>   |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |

#### 4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2464/10 (10/0082990-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 1533-2/10 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JURI).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C O ART. 29 E ART. 14, INCISO II, TODOS DO CODIGO PENAL.  
RECORRENTE: DYEGO BATISTA DA SILVA.  
ADVOGADO: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Carlos Souza   | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Liberato Póvoa | <b>VOGAL</b>   |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |

#### 5)=CARTA TESTEMUNHÁVEL - CT-1507/09 (09/0079827-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 20052/09 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP, C/C O ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI DE Nº 8072/90.  
RECORRENTE: EDIMILSON RODRIGUES NOGUEIRA.  
ADVOGADO: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Carlos Souza   | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Liberato Póvoa | <b>VOGAL</b>   |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |

#### 6)=APELAÇÃO - AP-10523/10 (10/0080863-4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 87474-9/09 DA VARA CRIMINAL).  
APELANTE: JOSE RAFAEL DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 4ª TURMA JULGADORA AP-10523/10

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargador Daniel Negry       | <b>RELATOR</b>  |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>REVISORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>VOGAL</b>    |

#### 7)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2466/10 (10/0083338-8)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 42687-0/08 - ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 121, DO CP.  
RECORRENTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>RELATORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>VOGAL</b>    |
| Desembargador Liberato Póvoa     | <b>VOGAL</b>    |

#### 8)=APELAÇÃO - AP-10875/10 (10/0083488-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 83279-5/09- 4ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76.  
APELANTE: DANILO SOUSA NERY.  
DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>RELATORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>REVISOR</b>  |
| Desembargador Liberato Póvoa     | <b>VOGAL</b>    |

## Decisões/ Despachos Intimações às Partes

### HABEAS CORPUS Nº 6.456/10 (10/0083854-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 121.º 2º INCS II, E IV DO CPB  
IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
PACIENTE(S): PAULO HENRIQUE SOUZA e GLEYDSON LIMA DE MIRANDA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO.  
DEFEN. PÚBL.: LETICIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por LETICIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS, em favor de PAULO HENRIQUE SOUZA e GLEYDSON LIMA DE MIRANDA, sob a alegação de os mesmos estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO. Narra o Impetrante que o Delegado de Polícia de Itacajá/TO representou pela prisão preventiva dos Pacientes PAULO HENRIQUE e GLEYDSON LIMA, sob a suposta prática de crime capitulado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, fundamentando-se na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Diz que a referida representação foi aceita pelo Douto Magistrado e a prisão preventiva foi decretada com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, com decisão exarada na data de 20 de abril de 2010. Assevera que os Pacientes preenchem os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois possuem residência fixa, são autônomos, possuem família. Aduz que, in casu, estão presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de ser revogada a prisão preventiva dos Pacientes PAULO HENRIQUE SOUZA e GLEYDSON LIMA DE MIRANDA, colocando-os em liberdade. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 66/82 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as informações prestadas às fls. 66/67, pelo Magistrado monocrático, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de junho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA Relator".

### HABEAS CORPUS Nº 6479/10 (10/0084062-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 33 CAPUT E § 4º DA LEI 11.343/06 (FLS 22)  
IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO  
PACIENTE: RIVALDO TAVARES ALVARENGA  
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Flásio Vieira Araújo, advogado qualificado, em favor de RIVALDO TAVARES ALVARENGA, em razão de prisão decorrente de sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, haja vista que não houve apreensão de substância entorpecente em seu poder. Entende ser irrazoável e contraditório entender que o laudo toxicológico é imprescindível para comprovar a materialidade do delito quando a droga é apreendida e, de igual modo, compreender que há materialidade quando a droga sequer é apreendida, como o fez o douto sentenciante, motivo porque postulou a concessão liminar da ordem com o fim de trancar a Ação Penal de nº 2009.0010.1072-1/0, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. É o essencial a relatar. Decido. Como visto, pretende o impetrante a concessão do writ of mandamus, em caráter liminar, para trancamento da ação penal e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação da falta de comprovação da materialidade delitiva do ilícito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. Entretanto, sem adentrar no mérito da questão, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ordem, uma vez que a mesma perdeu o objeto inicialmente deduzido, conforme se constata pela cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 2009.0010.1072-1/0. O insigne magistrado indigitado coator, em 15/12/2009, proferiu sentença nos autos de ação penal supracitada, condenando o paciente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Registre, inclusive, que da r. sentença o ora paciente manejou recurso de apelação, oportunidade em que poderá ver a matéria reexaminada com maior profundidade. Por esta razão, imperativo a aplicação do artigo 659, do Código de Processo Penal, no qual se estabelece que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Diante do exposto, considerando a inexistência do constrangimento inicialmente deduzido, nos termos dos artigos 659 do CPP, c/c o art. 30, II, "e", do RITJ, DECLARO PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus. Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de junho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY Relator".

### HABEAS CORPUS Nº 6477/10 (10/ 0084058-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INC. I E II DO CPB

IMPETRANTE: MÁRCIO FERREIRA RODRIGUES  
PACIENTE: MARCIO FERREIRA RODRIGUES  
DEFEN. PÚBL. KARINE CRISTINA B. BALLAN  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Márcio Ferreira Rodrigues apontando o M.Mº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás - TO como autoridade coatora. Segundo consta nos autos o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (primeiro fato) (fls. 19/21), teve sua prisão preventiva decretada em 19.09.08, em 17.03.10 efetuou pedido de revogação da prisão preventiva, entretanto, somente em 12.05.10 apresentou-se ao Juízo. Cumpre mencionar que, seu irmão Marcos Ferreira Rodrigues foi ergastulado em 25.09.08 pela prática do mesmo fato, evidenciando a impossibilidade de ignorância do ora paciente acerca do decreto prisional em seu desfavor (HC 5896/09). As fls. 51/54 consta a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz o impetrante que, o paciente está ergastulado por supostamente ter participado de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma na cidade de Riachinho em 11.09.08, entretanto, não foi reconhecido pelas vítimas que, apenas consideraram que o paciente é uma das pessoas que invadiram sua residência pelo fato de sua voz ser parecida com a de um conhecido. Após os fatos, amedrontado o paciente evadiu-se do distrito da culpa, apresentando-se espontaneamente em 12.05.10 e, com isso, ao fundamento da garantia da ordem pública, acrescentou-se a necessidade de garantia da aplicação da lei, tendo em vista o tempo em que ficou foragido. Ocorre que a família do paciente reside em Ananás-TO, não deseja furtar-se a aplicação da lei, por isso, apresentou-se espontaneamente. Para o decreto de prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria, deve haver pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há indícios suficientes de autoria, pois não foi reconhecido pelas vítimas e a prisão mostra-se como verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. O Magistrado a quo considerou a necessidade da prisão preventiva pelo fato de que, em liberdade o paciente voltaria a delinquir, bem como, em razão de personalidade voltada para o crime, ocorre que o mesmo é primário, tem bons antecedentes e não há notícias de seu envolvimento em fato semelhante. A prisão do acusado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, somente é admissível quando comprovada a necessidade da medida construtiva. Em observância ao princípio da não culpabilidade, o Julgador deve fundamentar a necessidade da medida excepcional. Não se deve considerar a gravidade abstrata da imputação ou sua repercussão social como fundamento da necessidade da segregação. O Magistrado a quo não apresentou motivos capazes de ensejar a prisão preventiva do paciente, ou seja, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não foram satisfatoriamente demonstrados. Não há evidência de qualquer fato concreto eu evidencie a ocorrência de instabilidade no meio social. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva não pode se fundar em meras conjecturas. O impetrante faz jus a responder o processo em liberdade, pois não há justa causa para a prisão e sua apresentação espontânea evidencia sua boa-fé. Estão presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida, pois o *fumus boni iuris* evidencia-se pela ausência de fundamentação do decreto prisional que, foi proferido sem observância dos preceitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e o periculum in mora está consubstanciado na submissão do paciente ao ambiente deletério do prisão, na privação do convívio familiar e impedimento do labor lícito. Requereu a concessão de medida liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem pretendida É o relatório. O pedido de ordem de Habeas Corpus funda-se em alegada ausência de justa causa para a prisão, entretanto, através de alegações unilaterais não se pode analisar a verdade real dos fatos. In casu, sem os informes do Juízo a quo, não há como concluir a existência do direito alegado, vez que, a instrução do pedido de Habeas Corpus atende ao interesse do paciente e a existência de possíveis elementos contrários à pretensão do preso, não ensejaria o direito de liberdade. Assim, o ergástulo pode ser necessário em virtude de fato superveniente não observado nos presentes autos, motivo pelo qual, deve-se aguardar o julgamento de mérito para a apreciação do pedido de ordem de Habeas Corpus. Ademais, tem-se que, o crime ocorreu em setembro de 2008 e o paciente somente se apresentou às autoridades em maio de 2010, evidenciando sua facilidade de furtar-se ao cumprimento da lei, pois se realmente houvesse tanta segurança acerca de sua inocência, teria sido apresentado ao Juízo à época dos fatos. Sobre isso, insta sobrelevar que, a apresentação espontânea não afigura impedimento à manutenção do decreto prisional preventivo. Senão, vejamos: Ementa: "Habeas Corpus. Processual Penal. Prisão Preventiva. (...) Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Fuga do Réu do Distrito da Culpa. Necessidade Concretamente Demonstrada. Apresentação espontânea. Irrelevância. 1 - omissis; 2 - A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da instrução criminal. (...). 4 - Ordem denegada." Ex positis, postergo a apreciação do pedido para a ocasião do julgamento de mérito. NOTIFIQUE-SE a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister, posto que, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados pelo impetrante. Após, COLHA-SE o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 07 de junho de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

### APELAÇÃO Nº 10061/09 (09/0078989-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 43958-2/07 - 3ª VARA CRIMINAL )  
T. PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB  
APELANTE: ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO MODOLO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO Nº. 10061- D E S P A C H O : Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 176/178, intime-se o defensor do acusado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar. Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9131/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEFENSOR :  
RECORRIDO :MARCELO ARANTES FERRAZ  
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 09 de junho de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10713/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :FABYO SILVA COUTO  
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 09 de junho de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10404/09

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :OSVALDO ATAÍDES DA SILVA  
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 09 de junho de 2010.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1767/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA ACR Nº.º 9101/09  
AGRAVANTE :JOSÉ ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO :AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 09 de junho de 2010.

#### REPUBLICAÇÃO

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8072/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE EXCESSO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA Nº 6609/05  
RECORRENTE :DENIS DE CAMPOS BERNARDES  
ADVOGADO :CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RECORRIDO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA  
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por DENIS DE CAMPOS BERNARDES em face de acórdão proferido por unanimidade pela 3ª Turma da Câmara Cível deste Tribunal, fls. 400/402, que deu provimento a Recurso de Apelação reformando a sentença originária para manter o gravame hipotecário sobre os imóveis constantes nos contratos firmados, sendo tais as matrículas destes: lote 08-A registro sob matrícula 15.352, lote 08-C, registro sob matrícula 15.353 e lote 08-D, registro sob matrícula 15.354, a fim de resguardar o direito de garantia real do credor hipotecário. Invertida a sucumbência com honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Embargos de Declaração, fls. 404/406, improvidos à unanimidade, Acórdão às fls. 423/425. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 428/434, sob a alegação de contrariedade ao art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Contrarrazões, fls. 447/457. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. A síntese do

inconformismo reside na alegação de que “o recorrente aforou a presente demanda com o fito de desconstituir parte das garantias hipotecárias que recaem sobre seus imóveis, face à discrepância entre o valor real e atualizado de seus bens, e a dívida contida nas células hipotecárias” (çf. 431). Ora, a análise de tal assertiva extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: “Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” Com efeito, julgando agravo que cuidava da mesma hipótese, o STJ decidiu: “PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE -DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO -SÚMULA 07/STJ- INCIDÊNCIA. 1- Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal ‘a quo’ fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo arguida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ. 2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 443.653/PR, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 565). Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 8865/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO  
RECORRENTE :TECONDI – TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA  
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS  
RECORRIDO(S) :ISOTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA  
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RECORRENTE ADESIVO: ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA  
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RECORRIDO :TECONDI – TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA  
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 08 de junho de 2010.

## 1ª TURMA RECURSAL

### Comunicado

O Excelentíssimo Senhor Juiz Gil de Araújo Corrêa - Presidente da 1ª Turma Recursal **COMUNICA** que a sessão designada para o dia 10.06.2010 não será realizada por falta de quórum. Secretária da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010).

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### SENTENÇA

Ficam as partes requerentes e requerida e seus advogados intimados da sentença abaixo: **01 – AUTOS Nº 2010.0000.5104-5 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**  
Requerente: Jose George Wached Neto  
Advogado: Dr. Alberly César de Oliveira– OAB/TO Nº 156-B.  
Requerida: Huelma de Fátima Leonel Wached  
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição– OAB/TO Nº 174-A e Dr. Sebastião Macalé Cassiano Cassimiro -OAB/GO 8515  
SENTENÇA: Autos 2010.0000.5104-5 (..... Isto posto, indefiro a impugnação do valor da causa apresentada por Jose George Wached Neto, cujo valor foi atribuído na ação de separação litigiosa promovida por Huelma de Fátima Leonel Wached, nos termos do art. 260/CPC. Certifique-se nos autos principais, arquivando em seguida. Intimem-se . Alvorada 02 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### AUTOS Nº 2010.00044779-8

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente: Athos Diego Ribeiro de Souza  
Advogado(a): DR.(a) FERNANDA MEDEIROS OAB/TO 4.231  
Requerido: Novo Mundo  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: “Diante do exposto, defiro ao autor à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão do fato narrado na inicial, ficando arbitrada a multa de R\$100,00(cem reais) por dia de atraso, no caso de descumprimento do preceito. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 24/maio/2010. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº 2010.00044779-8**

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Athos Diego Ribeiro de Souza

Advogado(a): DR. (a) FERNANDA MEDEIROS OAB/TO 4.231

Requerido: Novo Mundo

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Diante do exposto, defiro ao autor à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão do fato narrado na inicial, ficando arbitrada a multa de R\$100,00(cem reais) por dia de atraso, no caso de descumprimento do preceito. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 24/maio/2010. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

**ARAGUAINA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2467-4 (2.497/96)**

Requerente : Banco Itaú S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Carlos Porto Cardoso

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.52. DESPACHO DE FL. 52 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**02: AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.2468-2 (4813/04)**

Requerente : Banco Itaú S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Valdeir Dias Pereira

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.35. DESPACHO DE FL. 35 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**03: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2461-5 (2.464/95)**

Requerente : Finasa Administração e Planejamento S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Lázaro de Freitas Silva

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.67. DESPACHO DE FL. 67 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**04: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2464-0 (3.940/00)**

Requerente : Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Odilon Viana Monteiro e outra

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.42. DESPACHO DE FL. 42 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**05: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2470-4 (3.809/99)**

Requerente : Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Cidade Despachante Ltda e Evilasio Almeida Assunção

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.53. DESPACHO DE FL. 53 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**06: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2470-4 (3.809/99)**

Requerente : Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Cidade Despachante Ltda e Evilasio Almeida Assunção

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.53. DESPACHO DE FL. 53 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**07: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2462-3 (3.564/98)**

Requerente : Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Manoel Messias Alves de Araújo

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.82. DESPACHO DE FL.82 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**08: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2465-8 (1.179/91)**

Requerente : Banco Bradesco S/A

Advogado : Daniel de Marchi OAB/TO 104-B e Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600

Requerido: Valdo Luiz da Silva e Outros.

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.82. DESPACHO DE FL.82 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**09: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2471-2 (2.586/96)**

Requerente : Ouro Carnes Ltda

Advogado : Antonio Pimentel Neto OAB/TO 1.130

Requerido: Daniela Monteiro Maciel

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.92. DESPACHO DE FL.92 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**10 AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2460-7 (276/89)**

Requerente : Financiadora Bradesco S/A

Advogado : Daniel de Marchi OAB/TO 104-B e Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600

Requerido: Mario Leão de Castro; Lázaro Basílio de Oliveira e outros.

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.108. DESPACHO DE FL.108 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**11: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2472-0 (1.947/94)**

Requerente : Manoel Serafim Couto

Advogado : José Carlos Ferreira OAB/TO 261

Requerido: João Batista Leite

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.119. DESPACHO DE FL.119 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**12: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2463-1 (2.629/96)**

Requerente : Multibrás S/A Eletrodomésticos

Advogado : Edson José Caalbor Alves OAB/SP 86.705, Rosilena Freitas OAB/SP 121.731 e Heribelton Alves OAB/SP 109.308

Requerido: Araguaína – Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.92. DESPACHO DE FL.92 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**13: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2469-0 (4.325/01)**

Requerente : Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado : Dearley Kühn OAB/TO 530-b

Requerido: Vicente Cirqueira Amorim e outro

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.34. DESPACHO DE FL.34 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**14: AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.2466-6 (1830/94)**

Requerente : Banco Bradesco S/A

Advogado : Daniel de Marchi OAB/TO 104-B e Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600

Requerido: A Feitosa Com. De Motores Ltda e Abdias de S. Feitosa

Intimação: para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento, conforme despacho de fl.43. DESPACHO DE FL.43 "Considerando o decurso do tempo, intime-se o autor para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, para dar andamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo, intimem-se autor e respectivo advogado para dar andamento em 48 h, sob pena de extinção."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2005.0003.1610-7**

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

Requerido: Adriel Rocha Gonçalves

INTIMAÇÃO: do DESPACHO: " I – Defiro pedido de fls. 75, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II – Após o término do prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Araguaína, 06/08/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM N. 47/2010**

Ficam os advogados abaixo intimados sobre os atos e despachos transcritos:

**01 — AÇÃO: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2008.0008.3891-4**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: DRA. HAIKA M. AMARAL BRITO OAB/TO 3.785

Requerido: JOÃO LUIZ RODRIGUES TRINDADE

INTIMAÇÃO: Fica o advogado autor intimado a efetuar o preparo das diligências, equivalentes a R\$16,00 a ser depositado na AG. 4348-6, C/C. 60240-X e R\$ 48,00 C/C 9339-4, ambas do Banco do Brasil."

**02 —AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO N. 2008.0008.0409-2**

Requerentes: BANCO FINAS S/A

Advogado: DRº APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861

Requerido: JOSÉ MEDEIROS

INTIMAÇÃO do advogado autor para dar andamento na carta precatória de Busca Apreensão e Citação, que se encontra a sua disposição.

**03— AÇÃO: DE COBRANÇA N.2009.0003.0367-9**

Requerentes: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACIO DAS ACACIAS

Advogado: DRA. MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604-B

Requerido : CARLOS HENRIQUE

INTIMAÇÃO: da certidão do oficial de justiça de fls. 113 "[...] deixei de proceder a citação e intimação do requerido supra, por não tê-lo localizado, sempre fui informado pelos porteiros do prédio que o devedor não se encontra no local e que sabem apenas que o mesmo possui dois apartamentos no prédio e que é empresário do ramo da música e vive viajando e raramente o vêem ali, e não sabem informar quando estará na cidade. Assim, estando as diligências prejudicadas e o mandado com o prazo vencido, reslituo-o ao cartório para os devidos fins."

**04\_— AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0001.6484-9**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: DRA. HAIKA M. AMARAL BRITO OAB/TO 3785

Requerido : WAGNER GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor para dar andamento na carta precatória de Busca Apreensão e Citação, que se encontra a sua disposição.

**05\_— AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0011.1712-9**

Requerentes: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. MARLON ALEX S. MARTINS OAB/MA 6976

Requerido : JOSÉ LUIZ BETELLI

INTIMAÇÃO do advogado autor para dar andamento na carta precatória de Busca Apreensão e Citação, que se encontra a sua disposição.

**06\_— AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 2006.0002.1200-8**

Requerente: AUTO PEÇAS FONSECA

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido : CASTROL BRASIL LTDA e BANCO BRADESCO S/A

Advogados: FLAVIO DE SOUSA ARAÚJO OAB/TO 2.494-A

MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI OAB/SP 183.164

INTIMAÇÃO: dos advogados requeridos da SENTENÇA de fls. 149-153 "[...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar o CANCELAMENTO DO PROTESTO das duplicatas mercantis nº 2030001. Condene os demandados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.693,80 (cinco mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, além de juros legais, a contar da data do evento danoso, em virtude da Súmula nº 54 do STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' Em consequência JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. Porque sucumbente, condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um."

**07\_— AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.1827-5**

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: DRA. FLAVIA DOS REIS SILVA OAB/SP 266.657

Requerido: JOSÉ LUCIANO DO SANTOS

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO: do advogado autor da SENTENÇA de fls. 80/81 "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, § 3º, Código de Ritos, a serem suportados pelo autor. Custas pela autora."

**08\_— AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 2006.0001.1627-0**

Requerente: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: do advogado requerido da SENTENÇA de fls. 96-103 "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de tornar nulo o segundo contrato, bem como para revisar o contrato primitivo, e, por conseguinte, determinar que sejam excluídas as cláusulas atreladas à comissão de permanência (juros de mora e multa), mantidas as demais cláusulas, compensando-se os valores indevidamente pagos (repetição simples), a esse título, com o restante do débito, e descaracterizada a mora solvendi, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Depois de promovida a liquidação, na conformidade do preceito acima estabelecido, será concedido prazo razoável, para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato, condicionada a posse do veículo à sua regular quitação. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, inteligência do art. 20, §3º, Código de Ritos, a serem suportados pela ré. Custas pela ré.

**09\_— AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE N. 2010. 0000.8788-0**

Requerente: FRANCIS JOSÉ DE CARVALHO SILVA

Advogado: DR. ORLANDO DIAS DE ARRUDA OAB/TO 3470

Requerido: BANCO RODOBENS S/A

INTIMAÇÃO do advogado autor para recolher diligência do Senhor Oficial de Justiça equivalente a R\$.16,00 (dezesseis reais) a ser depositado na conta n. 4348-6 60240-x e R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) na conta n. 4348-6 c/c: 9339-4.

**10\_— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2006.0001.9312-7**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: DR. JIMMY SOSSESTRES RANYER COSTA S

Requerido: ALESSANDRE COPETTI

INTIMAÇÃO: do advogado autor para dar andamento na carta precatória de Busca Apreensão e Citação, que se encontra a sua disposição.

**11\_— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2010. 0000.2008-5**

Requerente: OMNI S/A

Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B

Requerido: ANTONIO NETO FERREIRA MOTA

INTIMAÇÃO: do advogado da parte Autora para pagar as custas processuais e taxa judiciária, juntando o comprovante original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) e, de consequência, a extinção e arquivamento do feito (CPC, art. 267, III).

**12\_— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 2009.0003.9140-3**

Requerente: BANCO RODOBENS S/A

Advogado: DR. ALEX DOS SANTOS PONTE OAB/SP 220.366

Requerido: FRANCIS JOSÉ DE CARVALHO SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor do despacho de fls. 43 "Intime-se a parte a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o protocolo da carta precatória de fl. 41, sob pena de multa".

**13\_— AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA N. 2009.0008.7932-5**

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056-S

DR. MARCOS AURELIO BARROS AIRES OAB/TO 3691-B

Requerido: RITA LOPES CERQUEIRA

Advogado: DRA. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO OAB/TO 4029

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 121: "Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado em audiência (fl. 106)."

**14— AÇÃO MONITÓRIA N.2009.0012.8896-7**

Requerente: UMUARAMA AUTÓMOVEIS LTDA

Advogado: DR. DEARLEY KUNH OAB/TO 530-B

DR. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938

Requerido: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

INTIMAÇÃO do advogado autor para recolher diligência do Senhor Oficial de Justiça equivalente a R\$12,80 (doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta n. 4348-6 60240-x e R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) ) na conta n. 4348-6 c/c: 9339-4.

**15\_—AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2007.0007.3416-9**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO OAB/MT 2680/ JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722-A

Requerido: SEBASTIÃO ELIAS FERRAZ – ME E OUTROS

INTIMAÇÃO: Despacho de fl. 53 "[...] II- INTIME-SE o EXEQUENTE a manifestar sobre os documentos de fls. 28-29 e 34-35 e requerer o que é de direito (CPC, art. 656), prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão." Fica o advogado autor intimado para recolher diligência do Senhor Oficial de Justiça equivalente a R\$16,00 (dezesseis reais) a ser depositado na conta n. 4348-6 60240-x e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) na conta n. 4348-6 c/c: 9339-4.

**16—AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 2007.0006.0504-0**

Requerente: WILSON OSMUNDO NEVES

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO SANTOS OAB/TO 301-A

Requerido: LUSIA COELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO: do advogado autor para recolher diligência do Senhor Oficial de Justiça equivalente a R\$16,00 (dezesseis reais) a ser depositado na conta n. 4348-6 60240-x e R\$ 12,00 (doze reais) na conta n. 4348-6 c/c: 9339-4.

**17—AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 2008.0008.7882-7**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: DR. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31618

Requerido: SILVESTRE DA CUNHA MARTINS

INTIMAÇÃO: I-DEFIRO o requerimento de fls. 51, para tanto procedam-se as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos. II- EXPEÇA-SE carta precatória para citação, busca e apreensão ao endereço de fl. 42."

**18—AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 2007.00073416-9**

Requerente: HSBC – BANK BRASIL S/A

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB-TO 1722

Requerido: SEBASTIÃO ELIAS FERRAZ

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de justiça equivalente a R\$ 16,00 na c/c 60240-x e R\$. 24,00 c/c 9339-4 ambos da agência 4348-6 do Banco do Brasil S/A.

**19—AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 2007.0000.7629-3**

Requerente: CATIANE LOPES CERQUEIRA

Advogado: DRª MARIA DE JESUS DA S. ALVES OAB-TO 3600

Requerido: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Advogado: DR. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2.224

INTIMAÇÃO: da advogada autora para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça equivalente a R\$. 12,80 na c. n. 60240-X e R\$ 12,00 c/c 9339-4 ambas ag. N. 4348-6 do Banco do Brasil.

**20—AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N. 2006.0009.8601-1**

Requerente: EXPEDITA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DRª THAISSA MIRANDA RIBEIRO OAB-TO 3642

Requerido: ESPÓLIO DE BENEDITO VICENTE FERREIRA

Advogado: DRª CRISTIANE DELFINO LINS OAB-TO 2119B

INTIMAÇÃO: das partes sobre o despacho fls.112 conforme transcrito: INTIME-SE a parte AUTORA a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a outorga de poderes ao Sr. ADEMAR VICENTE FERREIRA para transigir e assinar acordos em nome do Espólio ou o acordo de fls. 1121/25 devidamente assinado pela inventariante

(juntando cópia do termo de compromisso de inventariante), sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito; bem como a manifestar em igual prazo quanto aos requeridos indicados na inicial e não citados (certidão de fls. 84/85) e não participantes do acordo. 33333201INTIME-SE a parte REQUERIDA a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em face do teor da petição de fls. 1115; bem como manifestar expressamente quanto às ações reconventionais de fls. 89-931(...)

**21—AÇÃO DE EXECUÇÃO. 2006.0009.4177-8/0**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado: DR.WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA  
Requerido: C.M. SILVA DE OLIVEIRA ( Doce Vida)  
Advogado: DRª CRISTIANE DELFINO LINS OAB-TO 2119B  
INTIMAÇÃO: do advogado autor para dar andamento na Carta Precatória de Execução, que se encontra em Cartório a sua disposição.

**22 —AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 2010.0002.0787-8**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogado: Dr. Fabrício Gomes OAB-TO  
Requerido: ANA ROSA BANDEIRA MOTA  
INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 49, conforme transcrito: 1. INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 30 (CPC, ar.257). 2. Após, FAÇA-SE conclusão dos autos. CUMpra-SE.(...)\*

**3ª Vara Cível**

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Michelle – Estagiária.

**01- AUTOS: 2010.0002.1929-9/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Requerente: JOÃO PEDRO DE CARVALHO.  
Advogado(s): TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070.  
Requerido(s): ADERALDO BENTO ALVES DA SILVA E LAZARO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS.  
Advogado(s): LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS 46 , A SEGUIR TRANSCRITO:  
SENTENÇA: (Parte Dispositiva): I - POSTO ISTO, revogo a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O PRESENTE FEITO nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Facultando à parte autora a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. II - Custas e despesas processuais pelos autores. Sem verba honorária. Certifico o trânsito em julgado, arquite-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 22/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**02- AUTOS: 2010.0003.3245-1/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Requerente: LAURA GOMES PEREIRA.  
Advogado(s): LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929.  
Requerido(s): ROBERTO PAULO DA SILVA E JOSE NILSON DE OLIVEIRA E ANILTON PEREIRA SIQUEIRA E RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS.  
Advogado(s): MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/SP 290.065.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO FLS.22, A SEGUIR TRANSCRITO:  
TERMO DE AUDIÊNCIA: (Parte Dispositiva): I – Tendo em vista a ausência da parte autora a presente audiência ainda que devidamente intimada, abre-se vista para manifestação sobre o requerimento retro e a certidão do oficial de justiça pelo prazo de 10(dez) dias. Araguaína/TO, 30/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA- Juiz Substituto Respondendo.

**03- AUTOS: 2010.0003.3243-5/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Requerente: UASHINGTON PINHO DE SOUSA.  
Advogado(s): LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929.  
Requerido(s): ROBERTO PAULO DA SILVA E JOSE NILSON DE OLIVEIRA E ANILTON PEREIRA SIQUEIRA E RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS.  
Advogado(s): MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/SP 290.065.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO FLS.23, A SEGUIR TRANSCRITO:  
TERMO DE AUDIÊNCIA: (Parte Dispositiva): I – Defiro prazo para juntada do instrumento procuratório e tendo em vista ausência da parte autora a presente audiência ainda que devidamente intimada, abre-se vista para manifestação sobre o requerimento retro e a certidão do oficial de justiça pelo prazo de 10(dez) dias. Araguaína/TO, 31/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA – Juiz Substituto Respondendo.

**04- AUTOS: 2010.0003.3248-6/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
Requerente: JOAO OLIVEIRA DA LUZ.  
Advogado(s): LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929.  
Requerido(s): ROBERTO PAULO DA SILVA E JOSE NILSON DE OLIVEIRA E ANILTON PEREIRA SIQUEIRA E RONYCLEIDE RIBEIRO E OUTROS.  
Advogado(s): MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/SP 290.065.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO FLS.19, A SEGUIR TRANSCRITO:  
TERMO DE AUDIÊNCIA: (Parte Dispositiva): I – Tendo em vista ausência da parte autora a presente audiência ainda que devidamente intimada, abre-se vista para manifestação sobre o requerimento retro e a certidão do oficial de justiça pelo prazo de 10(dez) dias. Araguaína/TO, 31/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**05- AUTOS: 2010.0001.0087-9/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.  
Advogado(s): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597.  
Requerido(s): MANOEL SANTANA OLIVEIRA.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.44, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime –se a parte autora a informar nos autos se acordo de fls.41/42 foi devidamente cumprido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. II - Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - JuizSubstituto Respondendo.

**06- AUTOS: 2010.0001.3212-6/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO HONDA S/A.  
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES OAB/TO 2489-A E FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2.868.  
Requerido(s): GILSON PEREIRA LIMA.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.36, A SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando nos autos o cumprimento da notificação extrajudicial recebida pelo requerido caso tenha sido enviado no endereço do local de trabalho ou que promova o envio da notificação no endereço residencial preconizado no contrato de arrendamento mercantil, bem como proceda com a juntada dos atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**07- AUTOS: 2010.0002.6829-0/0.**

Ação: DECLARATORIA.  
Requerente: SUPERMECARDIO BATUTÃO LTDA.  
Advogado(s): WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4167.  
Requerido(s): PROVINIL NICOLL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.33, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**08- AUTOS: 2010.0002.5738-7 /0.**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO.  
Advogado(s): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB/TO 4220.  
Requerido(s): JOSE PAULO SOARES DA SILVA.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO AUTOR DO DESPACHO DE FLS.22, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime-se o autor a comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. II – Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**09- AUTOS: 2010.0002.6796-0/0.**

Ação: MONITÓRIA.  
Requerente: DIVINO PEDRO DO NASCIMENTO.  
Advogado(s): CARLANE ALVES SILVA OAB/TO 4430 E JOAGUINA ALVES COELHO OAB/TO 4224.  
Requerido(s): JOSE DIVINO ALVES MACHADO.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.11, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, bem como o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA – Juiz Substituto Respondendo.

**10- AUTOS: 2010.0002.4024-7/0 .**

Ação: MONITÓRIA.  
Requerente: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS.  
Advogado(s): DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3.912.  
Requerido(s): VITOR PAULO VENTURINI.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.  
OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.20, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, bem como o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - JuizSubstituto Respondendo.

**11- AUTOS: 2010.0001.9961 -1/0.**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO VOLKSWAGENS S/A.  
Advogado(s): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597.  
Requerido(s): JOSE SUELY DIAS FERNANDES.  
Advogado(s): Sem Advogado Constituído.

OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.34, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, bem como o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 21/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA – Juiz Substituto Respondendo.

**12- AUTOS: 2010.0002.4073-5/0.**

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: MARIA ROSA CAMELO.

Advogado(s): RICARDO CICERO PINTO OAB/SP 124961.

Requerido(s): INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Advogado(s): Sem Advogado Constituído.

OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.18, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Sendo a Requerente analfabeta, consoante documento pessoal de fl. 11, imprescindível que a procuração seja pública, deste modo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA – Juiz Substituto Respondendo.

**13- AUTOS: 2010.0002.4083-2/0.**

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA BRITO.

Advogado(s): RICARDO CICERO PINTO OAB/SP 124961.

Requerido(s): INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Advogado(s): Sem Advogado Constituído.

OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.17, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – Sendo a Requerente analfabeta, consoante documento pessoal de fl. 11, imprescindível que a procuração seja pública, deste modo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25/05/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**14- AUTOS: 2010.0003.0353-2/0.**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: ANTONIO DUARTE TEODORO.

Advogado(s): JOSÉ PINTO QUEZADO OAB/TO 2.263.

Requerido(s): CLEBSON VIEIRA DA CUNHA.

Advogado(s): Sem Advogado Constituído.

OBJETO: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS.26, A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: I – O próprio autor afirma em sua peça vestibular que ingressou com pedido idêntico junto ao Juizado Especial Cível desta comarca, inclusive junta cópia da decisão concedendo liminar no sentido de impedir a continuidade da construção ali iniciada e designando audiência para o dia 28(vinte e oito) do mês em curso (fls. 23). Sendo assim, determino a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do andamento do processo que tramita junto ao Juizado Especial Civil desta comarca, para se determinar a competência, nos termos e moldes do que dispõe o art. 103, e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Araguaína/TO, 09/04/2010. (ass) CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA - Juiz Substituto Respondendo.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 120/93 – AÇÃO PENAL**

Denunciados: Carlos Fernandes Povoá, Jose Adauto Segatti e Adalberto Lustosa de Matos.

Advogados: Doutor Ney Silva, OAB/MG 21.208 (Adalberto), Doutor Florismar de Paula Sandoval, OAB/TO 1329 (Jose Adalto), Doutor Arnaldo Pereira da Silva, OAB/TO (Carlos Fernandes Póvoa).

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados Intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de julho de 2010 às 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2009.0007.1528-4/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado: Maurício Alves da Silva, Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos, Jose Alves da Silva Filho, Antonio Luiz Pereira Junior, Walnei de Sousa Costa

Advogado: Doutor Gilberto Batista Alcântara, OAB/TO 677-A.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Walnei de Sousa Costa intimado para que, em cinco dias informe a esse juízo se o referido acusado continua morando em Goiânia/GO em decorrência de seu tratamento de saúde ou se já retornou a esta cidade, a fim de instruir os autos acima mencionado.

**AUTOS: 2007.0006.3165-3/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): LUCAS COELHO DOS SANTOS

Advogado do indiciado: Doutor CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB/TO 431-A

Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 12 de julho de 2010, às 15 horas, como também da expedição da carta precatória para a comarca de Goiânia, para inquirição da testemunha de defesa José de Arimatéia Correia Fernandes. Araguaína-TO, 08 de junho de 2010.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0003.3236-2**

ACUSADO: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO MARTINS DA SILVA - OAB/GO-7495

Decisão: "[...]Sendo assim, não existindo óbice algum ao recebimento da denúncia, tornando-se ainda necessário instruir o feito, com espeque no artigo 399 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia e designo a data de 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.[...]Intime-se e cumpra-se." Araguaína, aos 19 de abril de 2010. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 044/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0001.8834-2**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: VALDELINA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 13-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7738-3**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA LUCILENE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 19-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7476-7**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 13-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7735-9**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: EDILEA RIBEIRO CAMARA

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 18-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7736-7**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CILEIMA RIBEIRO FRAGOSO

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 19-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7478-3**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ADRIANA LEITE DE SÁ SARAIVA

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 14-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7740-5**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONÇALVES REIS

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 18-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

**AUTOS Nº 2010.0001.7480-5**

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FELICIEIDE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ADRIANO MIRANDA FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 13-1 - Defiro a gratuidade judiciária requerida. 2 - Cite-se o réu, por mandado, na pessoa do douto Procurador Geral do Município, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros** **Públicos**

### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM Nº 032/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

#### **AÇÃO: AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL Nº 2009.0012.6471-5/0**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: Dr. Procurador Geral do Município

Requerido: ALFREDO CARMO COSTA

Advogada: Drª Daniela Augusto Guimarães

DESPACHO: "REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2010, às 14 horas. INTIMEM-SE as partes pessoalmente a comparecerem à audiência, devendo o requerido comparecer, devidamente acompanhado de suas testemunhas (fls. 343/344). INTIMEM-SE o perito OSMAR PINHEIRO, no endereço informado às fls. 356, para comparecer à audiência. INTIMEM-SE a Presidente do Bairro São João - Srª MARIA RIBEIRO DE SOUSA, para comparecer à audiência, no endereço constante à fl. 346. INTIMEM-SE o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 1 de junho de 2010.(Ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0005.4225-3/0**

IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA

Defensor Público: Dra. Cleiton Martins da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "...Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512 e 105, do STF e STJ, respectivamente). Isento de custas pela parte ser amparada pela assistência judiciária. Por ser esta sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009), decorrido o prazo recursal voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça competente.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína/TO, 27 de abril de 2009. (Ass) Milene de Carvalho Herique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2005.0003.7103-5/0**

Requerente: TREVO AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Dr.Nilson Antônio A. dos Santos e Drª Eliania Alves Faria Teodoro

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO

Advogado: Alexandre Garcia Marques

DESPACHO: ""Redesigno audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 331) para o dia 1º/07/10, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nesta audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). Intimem-se. Araguaína, 28 de janeiro de 2010. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 2009.0012.4847-7/0**

REQUERENTE: WESCLEY MIRANDA RODRIGUES

Advogado: Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos

DESPACHO: "...Defiro a cota ministerial. Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de justificação para o dia 30/06/10, às 14:30 horas. Intimem-se a parte a comparecer, acompanhada de sua genitora. Cumpra-se Araguaína, 25 de janeiro de 2010. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0001.0057-7/0**

Requerente: MARIA NAZARETH RESENDE QUEIROZ SANTOS

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: ""Indefiro o pedido de f. 100, tendo em vista que a Autora foi intimada, pessoalmente, via Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 10.08.2009 e manifestou interesse no prosseguimento do feito, através da petição de f. 92, protocolizada em 03.07.2009, portanto, incabível extinção nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Designo audiência de Conciliação para o dia 1º/07/2010, às 15:00 horas, nos termos do Art. 125, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26 de janeiro de 2010. (Ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2007.0003.2594-3/0**

Requerente: RONALDO DE SOUSA SILVA e LUCIMEIRE BARROS DE ARAÚJO

Advogado: Dr.Antônio Pimentel Neto

Requeridos: CMN ENGENHARIA LTDA, ESTADO TOCANTINS e SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Dr. Sandro Correia de Oliveira e Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Tratando-se de direito que admite transação, e que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação (CPC. Art. 331) para o dia 1º/07/10, às 14:00 horas. Nesta ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 24 de junho de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.0006.0137-1/0**

REQUERENTE: MARIA EDINA SOARES DA SILVA

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende

DESPACHO: ""Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/10 às 14:00 horas. Intimem-se as partes com a devidas antecedência. Vista à autora para que informe, objetivamente, sob pena de indeferimento, que tipo de prova pericial deseja, no

prazo de 5 (cinco) dias. Araguaína-TO, 24 de fevereiro de 2010. (Ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.0000.4246-3/0**

REQUERENTE: EMIVALDO FIRMIANO DE SOUSA

Advogada: Dra. Edimária Alves de Souza

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS

Procurador: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Com as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 10.444/02, afiguram-se duas hipóteses em que não será obrigatória a designação de audiência preliminar. A primeira, se o litígio não admitir transação; a segunda se as circunstâncias da causa deixarem clara a não probabilidade de obtenção de acordo em audiência. No presente caso, as circunstâncias da causa evidenciam que improvável a obtenção de transação. Ademais, o requerido é ente público, não sendo possível acordo em ações deste jaez. Destarte, com fulcro no art. 331, §§2º e 3º do CPC, dispense a realização da audiência preliminar prevista no caput do referido artigo. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Designo audiência de instrução para o dia 21/07/10 às 15:30hs. Araguaína, 06 de março de 2009.(Ass) Milene de Carvalho Herique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAES EM ACIDENTES DE VEÍCULO Nº 2008.0009.0487-9/0**

REQUERENTE: ADÃO BARROS DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO

Procuradora: Drª Iara Silva de Sousa

DESPACHO: "Tratando-se de direito que admite transação, e que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação (CPC. Art. 331) para o dia 14/07/10, às 14:30 horas. Nesta ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 15 de maio de 2009.(Ass) Milene de Carvalho Herique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.0000.8505-1/0**

REQUERENTE: AMÉLIA SOARES GOMES

Advogada: Dra. Priscila Francisco Silva

Requerido: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Dando prosseguimento ao feito e tratando de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 331) para o dia 21/07/10, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nesta audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de janeiro de 2010.(Ass) Milene de Carvalho Herique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0004.0417-3/0**

REQUERENTE: MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO

Advogada: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial de fls. 154/155. Cuida-se de ação de cobrança. Retifique-se. Oficie-se a Distribuição. Designo o dia 14/07/2010, às 14h:00min, para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Intime-se as partes e seus procuradores. Araguaína, 19 de maio de 2010.(Ass) Milene de Carvalho Herique, Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL Nº 2009.0012.6471-5/0**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: Dr. Procurador Geral do Município

Requerido: ALFREDO CARMO COSTA

Advogada: Drª Daniela Augusto Guimarães

DESPACHO: "REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2010, às 14 horas. INTIMEM-SE as partes pessoalmente a comparecerem à audiência, devendo o requerido comparecer, devidamente acompanhado de suas testemunhas (fls. 343/344). INTIMEM-SE o perito OSMAR PINHEIRO, no endereço informado às fls. 356, para comparecer à audiência. INTIMEM-SE a Presidente do Bairro São João - Srª MARIA RIBEIRO DE SOUSA, para comparecer à audiência, no endereço constante à fl. 346. INTIMEM-SE o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 1 de junho de 2010.(Ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2007.0001.8445-2/0**

REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DE PAIVA

Advogado: Dr. CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE SAÚDE e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Procurador: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: " Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I, art. 333, inciso I e II ambos do CPC c/c art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", art. 40, art. 40, § 10º, 201,§9º, todos da CF/88, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Declaro que o autor exerceu o cargo de técnico em radiologia, na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no período de 16/02/89 a 30/09/98 e determino aos réus que procedam à correção de sua certidão de tempo de contribuição (fls.11), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 287 c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus, solidariamente e pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhetos reais), com base no art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, atendidas as normas das alíneas "a",

"b" e "c" do § 3º do art. 20 do mesmo Codex. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo regular, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 03 de março de 2010. Intimem-se. Cumpre-se. Araguaína, 03 de março de 2010.(Ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **EDITAL**

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à LEILÃO, os semoventes penhorado nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 713/04, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL requerida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO/TO, em desfavor de DEROCY DE OLIVEIRA MORAIS SOBRINHO, nesta cidade na seguinte forma, para o dia: 1º LEILÃO: dia 29/06/2010, às 14:00 horas, no fórum local, quando os semoventes serão vendidos por preço igual ou superior à avaliação. Não havendo licitante fica designado o dia: 2º LEILÃO: dia 21/07/2010, às 14:00 horas, no mesmo local, onde os semoventes serão vendidos pela maior oferta, independente da avaliação, desde que não inferior a 60% daquela. LOCAL: átrio do edifício do fórum local sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro. Os semoventes estarão a disposição dos interessados na Fazenda Amazonas, localizada na rodovia 222, Km 12, nesta cidade, onde poderão ser vistoriados. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 cavalo puro sangue Manga Larga Paulista. 02 Burros de carga, 03 Éguas mestiças Manga Larga Paulista. AVALIAÇÃO: R\$ 5.200,00(cinco Mil e duzentos Reais). DATA DA AVALIAÇÃO: 26/10/2004 TOTAL DO DÉBITO: R\$ 3.400,33 (três mil quatrocentos reais e trinta e três centavos), atualizados até 30/06/2003. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) devedor(es) supra mencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedir o presente edital, que será afixado no placar do fórum local e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de junho do ano 2010. Eu ,Marlene Custódio Vêncio Melgaço, escritvã que digitei e subscrevi.EDSON PAULO LINS, JUIZ DE DIREITO

#### **EDITAL**

O Doutor EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito, Juiz de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à LEILÃO, o bem penhorado nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.0012.7178-9, extraída dos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerida por GURUFER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, em desfavor de MARFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA E VIDRO LTDA, nesta cidade na seguinte forma, para o dia: 1º LEILÃO: dia 29/06/2010, às 14:30 horas, no fórum local, quando o bem será vendido por preço igual ou superior à avaliação. Não havendo licitante fica designado o dia: 2º LEILÃO: dia 21/07/2010, às 14:30 horas, no mesmo local, onde o bem será vendido pela maior oferta, independente da avaliação, desde que não inferior a 60% daquela. LOCAL: átrio do edifício do fórum local sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro. DESCRIÇÃO DO BEM: 01(uma) piscina de fibra de vidro, medindo 8m45cm por 4m45cm, cor azul, marca marífira, nova em perfeito estado de conservação.O bem encontra-se localizado na Rua dos Carpinteiros, nº 410 – Jardim Paulista, nesta cidade, onde poderá ser vistoriado. AVALIAÇÃO: R\$ 6.988,00(seis mil, novecentos e oitenta e oito reais). DATA DA AVALIAÇÃO: 19/06/2001 .TOTAL DO DÉBITO: R\$ 28.217,79 (vinte e oito reais, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01/04/2009. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) supra mencionado(s) da designação supra, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação conforme at. 687 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de junho do ano 2010. Eu ,Marlene Custódio Vêncio Melgaço, escritvã que digitei e subscrevi.EDSON PAULO LINS, JUIZ DE DIREITO

#### **EDITAL**

O Doutor EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira ou segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da CARTA PRECATÓRIA PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL sob nº 2010.0001.4963-0, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da EMPRESA GRAFICA RIO CAMPESTRE LTDA E OUTROS na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: dia 29/06/2010, às 15:00 horas, quando os bens serão vendidos por preço igual ou superior à avaliação. SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/07/2010, às 15:00 horas, quando os bens serão vendidos pela maior oferta, independente da avaliação, desde que não inferior a 60%(sessenta por cento)da avaliação. LOCAL: átrio do edifício do fórum local sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro. DESCRIÇÃO DOS BENS: Um lote urbano nº 01, da quadra nº 12, situada na Rua 56, loteamento Nova Araguaína, com área de 498,54 m2, registrado sob a matrícula nº 16031, do livro 2-P-I de registro geral de imóveis de Araguaína. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00(dez mil reais). DATA DA AVALIAÇÃO: 21/05/2007 .TOTAL DO DÉBITO: R\$ 3.159,27(três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). Atualizados até 19/01/2008. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o(s) devedor (es) supra mencionado(s) da designação supra, se porventura não for (em) encontrado (s), para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedir o presente edital, que será afixado no placar do fórum local e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias

do mês de junho do ano 2010. Eu ,Marlene Custódio Vêncio Melgaço, Escritvã que digitei e subscrevi. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2010.0004.9891-0/0 – SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO**

Requerente: C. B. O. DOS S.

Advogada: DRª. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO-1375B.

Requerido: F. P. DOS S.

Para emendar a inicial no prazo de dez dias regularizando o pólo ativo do pedido. Conforme despacho parcialmente transcrito "Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, regularizando o polo ativo do pedido. Araguaína/TO, 04 de junho de 2010. (Ass) Julianne Freire Marques – Juiza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (08/06/2010). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, o digitei e subscrevo.

## **ARAPOEMA**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

#### **01 - AÇÃO: GUARDA**

#### **AUTOS Nº. 2008.0005.0907-4**

Requerente: J. R. B.

Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541

Requerido: E. F. A.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para instrução do processo, designo o dia 14/06/2010, às 16h e 30min, para audiência peculiar, devendo o requerente comparecer acompanhado de 02 (duas) testemunhas. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 27 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

#### **02 - AÇÃO: GUARDA**

#### **AUTOS Nº. 2008.0005.0872-8**

Requerente: R. F. S.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

Requerido: L. F. S.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para instrução do processo, designo o dia 14/06/2010, às 15h e 30min, para audiência peculiar, devendo o requerente comparecer acompanhada de 02 (duas) testemunhas. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 27 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

#### **03 - AÇÃO: DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR**

#### **AUTOS Nº. 2008.0005.0965-1**

Requerente: E. F. S. e S. M. S. S.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 4776-A

Requerido: W. R. M.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 14/06/2010, às 14h, devendo os requerentes comparecer acompanhados de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Arapoema, 27 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

#### **04 - AÇÃO: ADOÇÃO**

#### **AUTOS Nº. 2010.0001.8452-5**

Requerente: M. G. F. e M. O. O.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2703

Requerido: M. S. M. S.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2010, às 13h. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 31 de maio de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

## **ARRAIAS**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

#### **AUTOS : 2009.0004.1806-9**

Referência: Ação de Reconhecimento de União Estável.

Autora: Edna Maria da Silva Oliveira.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB/TO 387.

Requerido: Odenil Pedro Chapadense.

Requeridos: Kátya Karine Pinheiro Chapadense Coelho e Outros.

Advogada: Drª. Fernanda Pinangé Silva – OAB/GO 20.333.

Despacho : "(...) CIs. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação / revogação, nos termos da lei 1.060/50. Designo o dia de 22 de junho de 2010, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Notifique-se o Douto representante do M.P." AAX(TO), 28/04/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. MM. Juiz de Direito Substituto.

**AXIXÁ****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAR a Dra. CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB/TO 3.414-A), para a audiência de conciliação, redesignada para o dia 17/06/2010, às 09:20 horas, na Comarca de Axixá do Tocantins-TO, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de conciliação. Inclua em pauta, promovam as diligências necessárias. Axixá do Tocantins-TO, 26 de janeiro de 2010. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**COLINAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 181/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2009.0011.3887-6**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: Dr. Cinthia Heluy Marinho, OAB/MA 6835 e Suelen Gonçalves Birino, OAB/MA 8544

REQUERIDO: TELMA DA SILVA DOURADO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, nos termos do art. 257 do CPC determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ao tempo em que determino o arquivamento do feito. P.R.I. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 182/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2008.0010.9736-5**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: A CONSTINTAS

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800

REQUERIDO: LATICÍNIOS RECANTO TAPUIO LTDA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, nos termos do art. 257 do CPC determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ao tempo em que determino o arquivamento do feito. P.R.I. Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 187/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0002.1368-1**

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: F. S. FIGUEIREDO - ME

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

REQUERIDO: HAROLDO DE SOUSA CUNHA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento do crédito representado pelo cheque nº 222354, no valor de R\$ 1.000,00, emitido pelo executado para pagamento de compras efetuadas junto à empresa requerente. No mais, requer a autora os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que por ser micro empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, o art. 19 do CPC, dispõe que compete às partes prover as despesas dos atos que realizam no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo se beneficiário da justiça gratuita. No caso, a autora atribuiu o valor da causa em R\$ 1.055,56 (um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o que por certo não irá onerá-la no recolhimento das custas processuais, pelo que determino seja a mesma intimada para proceder ao seu recolhimento, no prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 184/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2009.0011.0255-3**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BRANDÃO DE SOUSA RESENDE

ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB/TO 1785

REQUERIDO: ANTONIO JÂNIO BATISTA BARROS e outros

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, nos termos do art. 257 do CPC determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ao tempo em que determino o arquivamento do feito. P.R.I. Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 183/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2008.0010.0211-9**

AÇÃO: USUCAPÍAO

REQUERENTE: ROSIRENE SILVERIO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB/TO 1785

REQUERIDO: MILTON MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, nos termos do art. 257 do CPC determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO dos presentes autos, ao tempo em que determino

o arquivamento do feito. P.R.I. Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 186/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0001.6542-3**

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Elaine Ayres Barros, OAB/TO 2402 e outros

REQUERIDO: MARIA LÚCIA MARTINELLI PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE o banco exequente para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de março de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 185/10**

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2010.0001.6543-3**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Elaine Ayres Barros, OAB/TO 2402 e outros

REQUERIDO: GOMES E MACIEL LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE o banco requerente para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. Comprovado nos autos o recolhimento, providencie a escrituração a CITAÇÃO da devedora para querendo, contestar o presente pedido no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de março de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito-2ª. Vara Cível".

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº. 1354/05**

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): ANTONIO CRECÊNCIO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para, no prazo de 05 dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais, nos moldes preconizados no art. 403, § 3º., CPP, nos autos em epígrafe, intimação procedida por ato ordinatório, consoante r. Portaria nº. 001/09, deste Juízo Criminal. (Ass.) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Juiz Substituto."

**PROCESSO Nº. 1391/05**

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): CREUZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para, no prazo de 05 dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais, nos moldes preconizados no art. 403, § 3º., CPP, nos autos em epígrafe, consoante r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 09, dos autos em epígrafe, a seguir (em parte) transcrito(a): "Dêem-se vistas às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para que no prazo da lei, ofereçam os memoriais, por escrito, nos moldes preconizados no art. 403, § 3º., CPP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (Ass.) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Juiz Substituto."

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 2008.0008.7123-7 (6314/08) - CJR**

Ação: Exoneração de Alimentos

Autor: José do Nascimento Neto

Requerido: Cauê Ferreira de Souza Nascimento

Dr. Paulo César Monteiro MENDES Júnior – OAB/TO n. 1800

Acerca dos termos do r. despacho, o qual determinou que o causídico se manifestasse acerca da contestação apresentada pelo requerido.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 2009.0007.1514-4 (6955/09)**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: K. M. R. rep. por LIDIANE MARINHO RIBEIRO

Adogado: DRA. FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Fica a advogada da requerente intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 18/26, tudo conforme o r. despacho de fls. 28, a seguir transcrito: Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Manifeste-se a autora, no prazo legal, a contestação de fls. 18/26. Após, conclusos. Colinas do Tocantins, 7 de junho de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 2008.0003.1127-4 (6003/08) - CJR**

Ação: Arrolamento

Autora: Tereza Alves de Miranda e Outras

Requerido: Espólio de Zacarias Pereira de Miranda

Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho – OAB/TO n. 1785

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue integralmente transcrito: "Folhas 59/60: INDEFIRO, é que o requerimento não atende o despacho de folhas 58. O rito pertinente, mencionado no despacho de folhas 58, é aquele previsto no CPC, Capítulo IX, artigo 982 e seguintes. Assim concedo à autora, derradeira oportunidade para emendar a inicial, nos exatos termos do que dispõe o artigo supramencionado, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE KLEBSON FRANÇA BOSQUE – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. AUTOS N. 2010.0002.1389-4 (7277/10)**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA KLEBSON FRANÇA BOSQUE, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, findos os quais terá o prazo de 15 (dez) dias para responder a ação, sob pena de revelia e confissão, nos autos n. 2010.0002.1389-4 (7277/10), da Ação de Investigação de Paternidade, requerida por R.A.B, representada por sua genitora Sra. IZABEL ANITA DE ALMEIDA. Colinas do Tocantins-TO, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (02.06.2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS LUCENA NUNES – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. AUTOS N. 2007.0001.2207-4 (5191/07)**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA FRANCISCO DE ASSIS LUCENA NUNES, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder a ação, sob pena de revelia e confissão, nos autos n. 2007.0001.2207-4 (5191/07), da Ação de Alimentos, requerida por F. P. N., representado por sua genitora Sra. MARLENE PAULISTA. Colinas do Tocantins, TO, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (02.06.2010). Eu, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 766/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**2. Nº AÇÃO: 2009.0009.7977-0 - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA  
REQUERIDO: BRASIL TELECOM  
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA – OAB/TO 50-A  
INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 16:15 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 765/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO:2008.0004.0856-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**  
REQUERENTE: JOSUÉ RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1.800  
REQUERIDO: ANTONIA DARC MIRANDA SOUZA  
INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 761/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO: 2009.0011.2662-2 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO COMERCIAL C/C EXCLUSÃO DO SPC, SERASA E OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**  
REQUERENTE: NATALICIO MARCELINO SAMPAIO  
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449-A  
REQUERIDO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC  
ADVOGADO: VANESSA CHRISTINA DA SILVA – OAB/SP 254.280 e/ou NILTON VALIM LODI – OAB/TO2.184  
INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2010, às 13:30 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 764/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO:2010.0000.9360-0 – REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**  
REQUERENTE: JOÃO PIRES NETO  
ADVOGADO: REDSON JOSE FRAZÃO DA COSTA – OAB/TO 4.332  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA – OAB/SP 198.040 A e GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/SP 261.030  
INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências

necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 760/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO:2009.0011.2663-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO COMERCIAL C/C EXCLUSÃO DO SPC/SERASA E OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**  
REQUERENTE: NATALICIO MARCELINO SAMPAIO  
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449  
REQUERIDO: DOLLAR SHERIFE  
ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524B  
INTIMAÇÃO: Do Despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 13:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 762/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1-Nº AÇÃO: 1933/04 (2010.0004.8667-0) — COBRANÇA**  
RECLAMANTE: OBERON VANDERLEI AGUIAR  
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296  
RECLAMADO: LAZARO MEIRICHE DA SILVA  
INTIMAÇÃO: "O documento de fl. 61 demonstra que o saldo encontrado em nome do executado é insuficiente para pagamento do débito, pelo que determino desbloqueio dos valores. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de novembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 763/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº AÇÃO:2009.0011.2660-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO COMERCIAL C/C EXCLUSÃO DO SPC/SERASA E OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**  
REQUERENTE: NATALICIO MARCELINO SAMPAIO  
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449  
REQUERIDO: MERIDIANO - FIDC MULTISEGMENTOS  
ADVOGADO: JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2.908 e CLAUDIA CARDOSO – OAB/SP 52.106  
INTIMAÇÃO: Do Despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 13:15 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de maio de2010. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 759/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1-Nº AÇÃO:1498/02 (2010.0004.8665-3) — EXECUÇÃO**  
RECLAMANTE: MIGUEL VINICIUS SANTOS  
ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO 214 A  
RECLAMADO: CELYO JORGE DA COSTA  
INTIMAÇÃO: "O documento de fl. 37 demonstra que o saldo encontrado em nome do executado é insuficiente para pagamento do débito, pelo que determino desbloqueio dos valores. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de novembro de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS:2009.0004.0712-1/0**  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI e ADRIANO TOMASI  
EXECUTADO: AREIA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: FELIPE BARROCO FONTES CUNHA  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL  
DECISÃO Considerando que referida decisão foi prolatada em 2ª instância e ainda não houve trânsito em julgado, não pode esta Magistrada se imiscuir no exame da referida matéria, cabendo a este Juízo apenas a análise da exceção de incompetência e do pedido de indisponibilização de bens nos autos da execução forçada. com essa fundamentação, acolho a alegação de incompetência deste juízo para o processo de execução a que alude a exceção ora apreciada e determino que, transitada em julgado esta decisão, com urgência e prioridade se remetam os autos, juntamente com seus apensos em epígrafe, ao duto Juízo de Direito da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, assim se evitando delongas na efetivação da pretensão executória da parte credora. expedientes de estilo. Dianópolis-TO, 01 DE JUNHO DE 2010 EMANUELA DA CUNHA GOMES JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**PROCESSO N. 2010.0002.7922-4**

**AÇÃO:** CAUTELAR INOMINADA  
**REQUERENTE:** CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO:** ADRIANO TOMASI  
**REQUERIDOS:** BANCO DA AMAZÔNIA SA E ÁGUA LIMPA ENERGIA SA  
**ADVOGADO:** FELIPE BARROCO FONTES CUNHA  
**SENTENÇA** Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há sendo extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. custas já pagas, sem honorários, em razão da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 31 DE MAIO DE 2010 EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**PROCESSO N. 2010.0002.7923-2**

**AÇÃO:** CAUTELAR INOMINADA  
**REQUERENTE:** CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO:** ADRIANO TOMASI  
**REQUERIDOS:** BANCO DA AMAZÔNIA SA E ÁGUA LIMPA ENERGIA SA  
**ADVOGADO:** FELIPE BARROCO FONTES CUNHA  
**SENTENÇA** Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há sendo extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. custas já pagas, sem honorários, em razão da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 31 DE MAIO DE 2010 EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**PROCESSO N. 2010.0002.7927-5**

**AÇÃO:** CAUTELAR INOMINADA  
**REQUERENTE:** CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO:** ADRIANO TOMASI  
**REQUERIDOS:** BANCO DA AMAZÔNIA SA E ÁGUA LIMPA ENERGIA SA  
**ADVOGADO:** FELIPE BARROCO FONTES CUNHA  
**SENTENÇA** Desta forma, ante ao desinteresse da requerente, outro caminho não há sendo extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. custas já pagas, sem honorários, em razão da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Dianópolis/TO, 31 DE MAIO DE 2010 EMANUELA DA CUNHA GOMES JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS : 2006.0005.5345-0**  
 Réu : Francisco de Assis da Silva  
 Advogado : Dr. Eduardo Bigeli Calheiros - OAB/TO 4008/B  
 Despacho : "Intimem-se as partes para os fins do art. 406 do CPP. (...) Dr. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito."

**AUTOS : 2008.0007.5726-4**  
 Réus : Robiniano Gomes Batista e outro  
 Advogados: DR. GÉRSO COSTA FERNANDES FILHO - OAB/GO 16125  
 DR. JOSÉ ROBERTO AMÊNDOLA - OAB/TO 319/B  
 Despacho : "Intimem-se as partes para apresentarem, em cinco dias, as Alegações Finais. Cumpra-se. Dianópolis, 14/08/2009. Dr. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

**AUTOS : 2006.0005.5405-7**  
 Réu : Air Cardoso de Araújo  
 Advogado : DR. EDUARDO CALHEIROS BIGELI - OAB/TO 4.008-B  
 Despacho : "Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 404 parágrafo único do CPP. Dianópolis, 16/04/2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0005.2360-5**  
 Ação: Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes  
 Requerente: Neuzivam Alves Curcino  
 Adv: Dr Marcony Nonato Nunes  
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 15:00 horas.

**FIGUEIRÓPOLIS****1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS 2007.0010.4946-0**  
 Espécie: Rescisão contratual  
 Requerente: Osmarina Martins Carvalho e Osmar Martins Hiroki  
 Advogado: Henrique Pereira dos Santos - OAB/TO 53-B  
 Requerido: Sérgio Luiz Rocha  
 Advogado: Cristiano Queiróz Rodrigues - OAB/TO 3033  
 "Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, razão pela qual declaro rescindido o "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis Rurais" objeto desta ação. As partes

devem ser restituídas ao status quo ante, motivo pelo qual condeno o réu à reparação de perdas e danos em favor dos autores, consistente no pagamento de aluguel pela fruição dos imóveis, em todo o período de ocupação, desde a imissão na posse, que fica compensado pela perda da parcela inicial paga em favor dos autores, evitando o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Em decorrência, considerando que o inadimplemento contratual que a acarretou a rescisão foi confessado pelo réu, constituindo fato incontroverso, e, atento ao fato de que o réu foi regularmente notificado pelos autores para purgar a mora e nada fez, e, por fim, considerando que toda essa situação encontra-se documentada nos presentes autos, e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, com respaldo na jurisprudência pátria, determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e como consequência da rescisão contratual, a imediata reintegração dos autores na posse dos imóveis, mediante a expedição de mandado. Por fim, pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários para os advogados dos autores, os quais fixo à razão de em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado conforme o enunciado da Súmula 14/STJ, observando-se, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, e seus parágrafos, do CPC. Expeça-se mandado de Reintegração de Posse. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 6 (seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do disposto no art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpra-se. Figueirópolis, 2 de junho de 2010. (Ass.) ADRIANO MORELLI - Juiz de Direito - em substituição automática".

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído da Ação Penal nº. 260/97, Ministério Público Estadual X FÁBIO ALVES NERES, brasileiro, amasiado, natural de Santa Tereza do Tocantins, TO, filho de Anísio Alves rosa e de Eurides Alves Neres, nascido aos 01/11/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LOS da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com artigo 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao acusado FÁBIO ALVES NERES, pela infração penal prevista no artigo 121 "caput" do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e reconheço a carência da ação, por falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I. Figueirópolis (TO), 28 de abril de 2010. Ass. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 07 de junho 2010. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal, o digitei. FABIANO GONÇALVES MARQUES Juiz de Direito.

**FILADÉLFIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO: 2006.0006.9310-3**  
 Ação: Cobrança  
 Requerente: Maria de Jesus Barbosa da Conceição  
 Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 3.407-A  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "O Advogado da autora foi intimado para, no prazo de 0 (dez) dias, se manifestar sobre as testemunhas que não compareceram, no entanto, deixou o prazo transcorrer sem se manifestar-se. Assim, intime-se as partes para, sucessivamente, apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Filadélfia, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2007.0009.6859-3**  
 Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Jaciane da Paixão Gomes Bezerra  
 Advogado: Fábio Fiorotto Astolfi OAB-TO 3.556  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via diário da justiça eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, às fls. 28/44. Após, conclusos. Filadélfia, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2009.0010.2498-6**  
 Ação: Reivindicatória  
 Requerente: Maria Mourão da Silva  
 Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-MA 9.395  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "... Em consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, c/c art. 267, inc. I, todos do CPC. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas formalidades legais.. Filadélfia, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2009.0010.2514-1**  
 Ação: Ordinária  
 Requerente: Marly Martins da Silva  
 Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-TO 9395  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via diário da justiça eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a

contestação e documentos juntados, às fls. 28/44. Após, conclusos. Filadélfia, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2010.0001.7542-9**

Ação: Ordinária

Requerente: José Dias dos Santos

Advogado: Cleber Robson da Silva OAB-TO 4.289

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "...Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com vistas dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 88, do CPC), sob pena de vir a sofrer os efeitos da revelia (art. 322, do CPC), bem como para trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autos. IV. Em que pese os fatos noticiados pela parte autora, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela contido na inicial após a apresentação da resposta do requerido. V. Cumpra-se. Filadélfia, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2006.0006.5443-4**

Ação: Ordinária

Requerente: Iracy Lima da Cunha

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, IRACY LIMA DA CUNHA, CPF nº 944.598-941-49, retroativa ao dia 21/07/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2006.0008.6532-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Felícia Carvalho Oliveira

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, FELICIA CARVALHO OLIVEIRA, CPF nº 389.212.781-68, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3954-6**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria Raimunda Pereira Alves da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA RAIMUNDA PEREIRA ALVES DA SILVA, CPF nº 781.326.301-49, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3957-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria do Carmo de Castro Dias

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA DO CARMO DE CASTRO DIAS, CPF nº 903.407.791-87, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3942-2**

Ação: Ordinária

Requerente: Rosilda Ferreira Cardoso

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ROSILDA FERREIRA CARDOSO, CPF nº 389.220.101-34, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3952-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Rosa Barros Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ROSA BARROS SILVA, CPF nº 402.314.533-53, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2006.0008.6538-9**

Ação: Ordinária

Requerente: Antônia Alves de Carvalho e Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO E SILVA, CPF nº 982.030.701-59, retroativa ao dia 23/10/2006., data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2006.0008.6540-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Osmarina Freitas dos Santos Oliveira

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, OSMARINA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 424.853.043-00, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0009.9607-6**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria Irotilde Matins Pereira

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA IROTILDE MARTINS PEREIRA, CPF nº 000.477.641-04, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0009.9608-4**

Ação: Ordinária

Requerente: Filomena Ribeiro da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, FILOMENA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 002.248.813-88, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2007.0001.3945-7**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria Lopes de Sousa

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA LOPES DE SOUSA, CPF nº 773.555.801-59, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato

cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2007.0001.3967-8**

Ação: Ordinária

Requerente: Domingas Luz da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, DOMINGAS LUZ DA SILVA, CPF nº 557.873.473-15, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0006.5432-9**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria Araújo Costa Braga

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA ARAÚJO COSTA BRAGA, CPF nº 175.637.803-78, retroativa ao dia 21/07/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6526-5**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria da Guia do Bonfim de Sousa

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA DA GUIA DO BONFIM DE SOUSA CPF nº 667.391.603-68, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6529-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Raimunda Josefa da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA, CPF nº 946.943.031-04, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o

valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6533-8**

Ação: Ordinária

Requerente: Leuzinda Bezerra Costa

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, LEUZINDA BEZERRA COSTA, CPF nº 021.797.971-84, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6535-4**

Ação: Ordinária

Requerente: Izaura Soares de Sousa Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, IZAURA SOARES DE SOUSA SILVA, CPF nº 005.153.341-38, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6536-2**

Ação: Ordinária

Requerente: Doraci Ribeiro de Sena Rodrigues

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, DORACI RIBEIRO DE SENA RODRIGUES, CPF nº 389.234.751-49, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 02 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.8074-4**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria das Dóres Cirqueira da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA DAS DÓRES CIRQUEIRA DA SILVA, CPF nº 952.607.141-72, retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B

da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0007.4027-6**

Ação: Ordinária

Requerente: Eva Araújo Alves

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse jurídico, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se dando baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0007.4034-9**

Ação: Ordinária

Requerente: Antônio Silva dos Santos

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 008.215.031-11, retroativa ao dia 28/09/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0008.6530-3**

Ação: Ordinária

Requerente: João Carneiro Aires

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse jurídico, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se dando baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2006.0009.9606-8**

Ação: Ordinária

Requerente: Anastácio Rocha da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ANASTÁCIO ROCHA DA SILVA, CPF nº 436.387.403-15, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

**PROCESSO: 2007.0001.3943-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Lúcio Ferreira

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, LÚCIO FERREIRA, CPF nº 991.380.933-91, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos

juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3946-5**

Ação: Ordinária

Requerente: Maria do Espírito Santo Ribeiro Aires

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** “...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, MARIA DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO AIRES, CPF nº 942.589.531-72, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3948-1**

Ação: Ordinária

Requerente: Adão Eugênio da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** “...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, ADÃO EUGÊNIO DA SILVA, CPF nº 354.425.061-68 retroativa ao dia 23/10/2006, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3951-1**

Ação: Ordinária

Requerente: Francisco Ferreira Noronha

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** “...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a segurada especial, FRANCISCO FERREIRA NORONHA, CPF nº 004.524.513-45, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

**PROCESSO: 2007.0001.3960-0**

Ação: Ordinária

Requerente: Deocleciano Alves dos Santos

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB-TO 3.407-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA:** “...Ante o exposto, acolho o pedido inicial a fim de reconhecer a implementação das exigências legais, e condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da aposentadoria rural por idade, no valor

mensal de um salário mínimo, a segurada especial, DEOCLECIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 389.232.381-04, retroativa ao dia 12/02/2007, data da propositura da ação, (LB, art. 49, II), no prazo de 30 (trinta) dias, monetariamente corrigida (Súmula 148, STJ) e acrescida dos juros moratórios simples de 1% ao mês, nos moldes preconizados pelos art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, (Súmula 204, STJ), bem como o abono anual (LB, art. 40), todos corrigidos pelo INPC/IBGE (art. 29-B da LB). Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Carrego, também, ao órgão previdenciário requerido o pagamento das custas processuais (Súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (CPC, artigo 20, §4º), sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, (STJ súmula 111). Determino a notificação da agência do INSS em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências necessárias ao fiel e imediato cumprimento da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0001.7842-0/0**

Réu: DIVINO MARTINS DA SILVA

Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB Nº993/TO

Intimação-se a defesa, por publicação no DJ-e, para presente, no prazo de 10 dias, resposta à acusação, advertindo-o acerca do disposto no art. 45 do CPC. Dado e passado nessa cidade de Comarca de Formoso do Araguaia - TO, 8 de junho de 2010, Eu Carlos Eduardo da Costa Arantes, Escrivão Judicial, digitei subscreevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR Rodrigo da Silva Perez Araújo, Mm. Juiz Substituto desta comarca de Formoso do Araguaia- TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, tramitam os termos da Ação Penal nº. 2010.2.6426-0, em desfavor de JESIEL MARTINS COSTA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 11.04.1982, natural de Gurupi-TO, filho de Pedro Ferreira Costa e Lusimeire Martins Costa, residia no endereço na Rua José Bonifácio nº. 374, Setor São José I, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO nos termos da presente ação e INTIMADO a responder á acusação por escrito e através de advogado no prazo de dez ( 10) dias, nos termos do art. 396 E 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, ficando advertido de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 07 de junho de 2010. Eu, Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei e subscreevo.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR Rodrigues da Silva Perez Araújo, Mm. Juiz Substituto desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação Penal nº. 2008.1.4971-0, em desfavor de Kleber Alves Moreira, brasileiro, unido estavelmente, pintor, nascido aos 07.08.1976, natural de Gurupi- TO, filho de Maria Alves Moreira, portador do RG. nº. 2447833- SSP-DF, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO nos termos da presente ação e INTIMADO a responder á acusação por escrito e através de advogado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ficando advertido de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 07 de junho de 2010, Eu Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei e subscreevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR Rodrigo da Silva Perez Araújo, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos da Ação Penal nº. 2010.3.5731-4, em desfavor de VALDEREI RODRIGUES VIEIRA, vulgo “Derei”, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 06.04.1987, natural de Formoso do Araguaia-TO, filho de Cicero Rodrigues da Silva e Luzivan Barbosa Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO nos termos da presente Ação e INTIMADO a responder á acusação por escrito e através de advogado no prazo de dez ( 10) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, ficando advertido de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 07 de junho de 2010. Eu Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei e subscreevo.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Indenização

**AUTOS Nº: 2009.0002.3863-3/0 (3.965/10)**

EQUERENTE: Cléa Machado Feitosa

REQUERIDO: Consórcio Estreito energia - CESTE

Através deste fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita: DECISÃO JUDICIAL: Conforme prescrito no artigo 113 do CPC, “a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção”. Desta feita, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para a apreciação do caso em razão da

matéria é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 95 e 113, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO de ofício a incompetência deste Juízo para a apreciação do presente feito. após as devidas baixas e o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Carolina MA. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiás/TO, 09 de junho de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente do Cível

## GUARAI

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2009.6.8079-0/0**

Ação: Restituição de Valores Pagos  
Requerente: Francieli da Silva Vieira  
Advogado: Dr. Fábio Araújo Rocha (OAB/TO 4028)  
Requerido: Banco do Brasil S/A – AG Guarai-TO.

Advogados: Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia(OAB/TO 2316)e/ou outros.  
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do(a) requerente, Dr. Fábio Araújo Rocha (OAB/TO 4028) e o Advogado do(a) requerido(a) Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia(OAB/TO 2316)e/ou outros., bem como as partes, do despacho de fls. 68, abaixo transcrito. DESPACHO: Dando prosseguimento ao feito, intimem-se para no prazo de 05(cinco) dias especificar cm as provas pretendam produzir em aud.enc., ,ustificando-a, bem como o requerido para se manifestar acerca do documento de fls. 67. Ademais, designo audiência preliminar para o dia 21/06/2010, às 13 :30 horas. Intimem-se. Guarai. 07/6/2010. (Ass)Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

**AUTOS N.º : 2009.0001.3702-7**

Ação : AÇÃO MONITÓRIA  
Requerente : LIMA E CONTIJO LTDA  
Advogado : DR. MARIO EDUARDO LEMOS CONTIJO  
Requerido : TIAGO CARVALHO DE SOUZA

OBJETO: INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do Requerente: Dr. Mario Eduardo Lemos Contijo (OAB AL 8365), do Despacho de fls. 23, abaixo transcrita. DESPACHO: "As fls. 21, vislumbra-se pedido de um dos advogados da parte requerente no sentido de remarcação da audiência de conciliação outrora designada para o dia 11/06/2010, justificando-se pela sua intimação anterior de outra audiência no dia 09/06/2010, às 09:00 horas, em Garanhuns/PE, acostando, para tanto, o documento de fls. 22. Todavia, às fls. 22, percebe-se, que a parte autora, dos autos n.º 003195-53.2009.8.17.0640, do procedimento ordinário, constituiu como seus advogados, além do Dr. Mário Eduardo Lemos Gontijo a Dr. Mariana Costa Morais, a qual poderá representar os autores processualmente na audiência designada no Estado do Pernambuco; razão pela qual indefiro o pleito retro. Guarai. 07/6/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**AUTOS N.º : 2009.0004.0091-7/0**

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Antecipação de Tutela  
Requerente(s): Davantel e Klaus  
Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima – OAB/TO 3395  
Requerido(a): Brasil Telecom Celular S. A.  
Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho – OAB/TO 4155, Dr. Sergio Roberto Vosgerau – OAB/PR 19.231 ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do(a) requerido(a), acima identificados, da Decisão de fls. 135/136, abaixo transcrita. DECISÃO: "Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se o instrumento de mandato de fls. 110/111 e o respectivo subestabelecimento de fls. 109, que cuidam de simples xerocópias não autenticadas, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça esposado às fls. 123/127, uma irregularidade na representação processual da requerida, pois um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi preenchido, correlatamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2a Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219), sem contar que o artigo 365, caput e incisos III, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais." Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", ou seja, configura situação, totalmente, diversa da dos presentes autos. Nesse sentido, registra-se: (...). Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso II, do CPC, determinando-se a intimação da requerida para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declará-la revel: ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4o, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Intime-se. Cumpra-se. Após, aguardem-se em Cartório."

**PROCESSO N.º : 2008.0008.5427-8 (3.393/05)**

Ação de: EXECUÇÃO FISCAL  
Exequente: O MUNICÍPIO DE GUARAI  
Advogado(s): Dr.ª. Márcia de Oliveira Rezende  
Executado (a): JOÃO FERREIRA DUTRA  
Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732)  
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Advogado do requerente, Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732), da Decisão de fls. 36/37, abaixo transcrito. DESPACHO: (...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, da LEF, concluiu que é lícita a recusa de nomeação à penhora pela credora e INDEFIRO a nomeação de bens à penhora de fls. 14/15, por ser

ineficaz, pelos motivos já expostos, o que implica na insuficiência para garantir a presente execução fiscal: acarretando a devolução à exequente do direito à nomeação, a qual, às fls.27/28, pleiteou a penhora do bem imóvel, cuja execução do IPTU ora se efetiva, o que defiro; salientando que, ainda, configure o mesmo bem de família, o qual, em regra, é impenhorável nos termos da lei n. 8009/90, a hipótese do caso em apreço subsume-se na ressalva d artigo 3o, in fine, inciso IV, da lei retro citada. (...) Logo, expeça-se, IMEDIATAMENTE, o respectivo mandado de penhora nos termos do despacho inicial de fls. 12. Intimem-se. Guarai, 01/06/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível, desta Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso Ação de Indenização, registrada sob o nº. 2006.0008.4549-3/0, em que figura como Requerente, MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº 114.377.120 SSP/RJ e CPF/MF nº 615.693.805-20 e como Requeridos: NELSON BRITO DE SENA e JANSEN NAZIASEN LIMA, tendo o presente a finalidade de INTIMAR o Requerente, retro qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar seu interesse ou não no prosseguimento do feito, ressaltando que o silêncio implicará na extinção do presente feito nos termos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarai-Estado do Tocantins, aos 08 (dias) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Luciano Ribeiro Vieira – Escrevente, digitei e assinei o presente. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito

### Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

**AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1.343/99.**

Tipo Penal : Art. 10 da Lei 9.437/97.  
Vítima : Justiça Público.  
Réu : VALDECI FERREIRA LEITE.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado VALDECI FERREIRA LEITE, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 10.05.1963, natural de Anápolis/GO, filho de Joaquim Ferreira Leite e de Geralda Maria Leite, intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP c/c o art. 89, § 5.º da Lei 9.099/95, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado VALDECI FERREIRA LEITE, ordenando de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 09 de abril de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

**AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1.608/03.**

Tipo Penal : Arts. 38 e 70 da Lei 9.605/98 c/c 69 do Código Penal.  
Vítima : Justiça Pública.  
Réu : NELSON MASAHARU SAIJO.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado NELSON MASAHARU SAIJO, brasileiro, casado, natural de Pompéia/SP, filho de Hiposhi Saijo Hiloro e Hiloro Saijo, intimado da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 01 (um) ano, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado, NELSON MASAHARU SAIJO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 03 de dezembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

**AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL N.º : 1.439/02.**

Tipo Penal : Art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98.  
Vítima : O Meio Ambiente.  
Réu (s) : ANACLETO VIEIRA DE SOUSA.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarai - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado ANACLETO VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 058.911.911-72, intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos

constam, fortes nos comandos do art. 107, inc. IV, 1.ª figura, c/cc arts. 109, inc. V e 114, inc. II, todos do Código Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do denunciado suso nominado, ordenando, de consequência, a baixa na distribuição e o arquivamento destes autos, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 30 de março de 2.010. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam a parte e seus advogados abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

**AÇÃO PENAL N.º: 2010.0003.5095-6/0.**

Infração : art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, todos da Lei 11.343/06.

Acusado (a) : DAIANE NERES DA SILVA

Advogados : Dr. Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4296), Dr. Aristides Otaviano Mendes (OAB/GO 6339) e Dr. Márcio Severino de Carvalho (OAB/GO 16186). DESPACHO: " (...) Vistos etc.; ... Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2.010, à partir das 13:00 horas, a ter lugar na Sala das Audiências do Edifício deste Fórum, que, a despeito dos comandos inseridos no art. 57 da citada norma antidrogas, iniciar-se-á com as inquirições das testemunhas e prosseguirá com a qualificação e o interrogatório da acusada, nos precisos termos do art. 400 do Digesto Procedimental Penal, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e findará com o implemento dos demais atos inseridos no indigitado artigo 57. Ante o fato das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, residirem na cidade de Cachoeirinha-TO, distrito judiciário da Comarca de Ananás-TO, depreco a realização da audiência de suas inquirições, ordenando a expedição de Carta Precatória, com o prazo de 10 (dez) dias, nesse sentido, àquele Foro, devendo constar da mesma a data da audiência que se realizará neste Juízo, bem como a necessidade da sua devolução anteriormente àquela. Cite-se a denunciada dos termos da r. denúncia de fls. 02 e 03 e intime-se-lhe da designação da audiência de instrução e julgamento supra, bem como os seus ilustres defensores descritos na procuração e substabelecimento de fls. 66 e 81 e as testemunhas arroladas pelas partes. Requistem-se. Notifique-se o Ministério Público. Guarai, 07 de junho de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier-Juiz da Vara Criminal."

#### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- ALVARÁ JUDICIAL

**AUTOS N.º 2009.0001.6664-7**

Requerente: EDMILTON ROCHA NUNES

Advogados: Dr. Carlos Noletto – OAB/TO 906

DESPACHO: "Denota-se nos autos que o requerente não juntou comprovante do ITCD causa mortis – relativo aos direitos hereditários cedidos. E, conforme o Código Tributário Nacional. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, juntar o comprovante de pagamento do ITCD – causa mortis, relativo aos direitos hereditários cedidos, que deverão ser recolhidos perante a Coletoria Estadual, conforme o artigo 155, I, da CF-88. Após, voltem-me estes autos conclusos. Guarai, 02/06/2010. Mirian Alves Dourado. Juiza de Direito."

#### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

(6.2) SENTENÇA nº 13/06

**AUTOS Nº 2009.0012.2243-5**

Ação de Cobrança c/c Indenização

Requerente: CESAR COSTA DE OLIVEIRA

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Requerido: REGINA ANTONIA SOUZA NEPOMUCENO

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por CESAR COSTA DE OLIVEIRA, em desfavor de REGINA ANTONIA SOUZA NEPOMUCENO, visando o recebimento do valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Conforme se verifica do termo de audiência (fls.47) o Reclamante requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.900/95 c/c o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Faculto ao Autor o desentranhamento da documentação original mediante fotocópia nos autos. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 12/06

**AUTOS Nº 2009.0001.2397-2**

Execução de título judicial

Exequente: JOSE CORREA FILHO

Advogado: Sem assistência

Executado: ISABEL RODRIGUES

Trata-se de execução de título judicial movida por JOSE CORREA FILHO, em desfavor de ISABEL RODRIGUES. O pedido de execução teve seu trâmite legal com a atualização do débito pela Contadoria Judicial (fls.09) para possibilitar a realização da penhora on-line. Verifica-se que o Exequente foi instado a se manifestar para dar cumprimento ao despacho de fls. 09. No entanto, depreende-se da certidão de fls. 21 que não foi possível localizar o Exequente para que o mesmo fosse intimado, embora as tentativas efetuadas (fls.14, 19 e 20/v). Desta forma, verifica-se que o Exequente mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Ademais, a última manifestação do mesmo nos autos ocorreu em 10/07/2009. Portanto, em razão do abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, e artigo 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95, c/c artigo 598 e 267, inciso III, ambos do Código de

Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 09/06

**AUTOS Nº 2010.0000.4219-4**

Ação de Cobrança

Requerente: A. S. LOPES

Advogado: Sem assistência

Requerido: IGGOR FERNANDO PEREIRA REIS

Trata-se de ação de cobrança movida pela empresa A. S. LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.255.097/0001-60, representada por seu proprietário Advaldo de Sousa Lopes, em desfavor de IGGOR FERNANDO PEREIRA REIS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), representados pela nota promissória de fls. 03. Verifica-se do termo de audiência (fls.09) que foi concedido o prazo de dez para que o Requerente fornecer o atual endereço do Requerido, uma vez que este não foi localizado para ser intimado (fls.06). Todavia, conforme se verifica da certidão de fls. 09/vº, o Requerente, apesar de intimado (fls.09) da obrigação que lhe competia, deixou transcorrer o prazo sem atender à determinação judicial. Portanto, em razão do abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Faculto ao Autor o desentranhamento da nota promissória (fls.03) mediante fotocópia nos autos. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 10/06

**AUTOS Nº 2010.0000.4218-6**

Ação de Cobrança

Requerente: A. S. LOPES

Advogado: Sem assistência

Requerido: ALESSANDRO CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Trata-se de ação de cobrança movida pela empresa A. S. LOPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.255.097/0001-60, representada por seu proprietário Advaldo de Sousa Lopes, em desfavor de IGGOR FERNANDO PEREIRA REIS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 136,10 (cento e trinta e seis reais e dez centavos), representado pelas notas promissórias de fls. Verifica-se do termo de audiência (fls.09) que foi concedido o prazo de dez para o Requerente fornecer o atual endereço do Requerido, uma vez que este não foi localizado para ser intimado (fls.06). Todavia, conforme se verifica da certidão de fls. 09/vº, o Requerente, apesar de intimado (fls.09) da obrigação que lhe competia, deixou transcorrer o prazo sem atender à determinação judicial. Portanto, em razão do abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Faculto ao Autor o desentranhamento das notas promissórias (fls.03) mediante fotocópia nos autos. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai-TO, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 11/06

**AUTOS Nº 2010.0001.2871-4**

Reclamação

Requerente: GILSON ALCANTARA DA COSTA

Advogado: Sem assistência

Requerido: ADEMIR RODRIGUES GAMA

GILSON ALCANTARA DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de ADEMIR RODRIGUES GAMA, também qualificado visando o pagamento do valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) a título de reparação de danos materiais. Conforme se infere da certidão de fls. 09, o Autor requereu a extinção da presente ação em razão do pagamento do débito efetuado pelo Requerido. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo com resolução de mérito. Proceda-se às anotações necessárias e arquite-se. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai-TO, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 14/06

**AUTOS Nº. 2009.0009.5098-4**

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: ANTONIA DA SILVA LIMA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Executado: HSBC SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo e outra.

Nos presentes autos, após homologado o acordo na fase de conhecimento (fls.27) e iniciada a execução do acordo não cumprido (fls.40/42), foi realizado o bloqueio on-line no valor atualizado da condenação (fls.55/56). Verifica-se que a Exequente instada a se manifestar (fls.57) informou nos autos o depósito efetuado pelo Executado na conta corrente da Exequente (fls.61) e pugnou pelo cálculo da multa pelo atraso no pagamento do valor da condenação e o levantamento por alvará judicial do valor da diferença, uma vez que já havia sido feito o bloqueio de valores. A Executada, apesar de devidamente intimada (fls.65) do despacho que deferiu o pedido da Exequente (fls.64), não se manifestou nos autos. Diante disso, foi expedido alvará judicial para levantamento do valor da diferença entre o depósito realizado e o cálculo da multa pelo atraso no cumprimento do acordo (fls.69). E, conforme se verifica da certidão de fls. 72, a Executada não apresentou impugnação nos autos, pelo que há que se entender que concordou com o pagamento realizado. Desta forma, em razão do pagamento integral do acordo homologado às fls. 27, extingo o processo nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC e DJE). Após as anotações necessárias, arquite-se definitivamente. Guarai, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

RECURSO INOMINADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/ APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

**PROCESSO Nº. 2009.0012.9274-3 DATA DA SENTENÇA 20.04.2010**

Fls. Sentença 80/84 Trânsito em Julgado 13/05/2010

REQUERENTE/RECORRIDO: JORGE CLAUDIO SILVA

DEFENSOR PUBLICO: Dr Adir Pereira Sobrinho

REQUERIDA/RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado Presente na audiência una: Dr. Juarez Ferreira.

RECURSO INTERPOSTO: 29/04/2010 ( 89/102)

PAGAMENTO DO PREPARO 28/04/2010 (105/106)

A BV financeira deixou de efetuar o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 93,00 ( noventa e três reais).

REQUERIDA/RECORRENTE: GUARÁI VEÍCULOS

REPRESENTANTE LEGAL: Cleber Pereira da Silva

(não juntou recurso bem como o preparo)

CONTRA RAZÕES DATA: Lançada matéria no DJ em 08.06.2010

RESPOSTA: "A Secretária deste JECC/Guaráí- notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ficando o RECORRIDO JORGE CLAUDIO SILVA por seu defensor Público Dr Adir Pereira Sobrinho, intimado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu...Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guaráí-TO, 08 de junho de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

(6.5) DESPACHO nº 22/06

**AUTOS Nº. 2009.0011.1349-0**

Requerente: MARIA JOSIVANE MENDONÇA FERREIRA

Advogado: sem assistência

Requerido: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. Willians Alencar Coelho

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Dr. Ailton Alves Fernandes e Dra. Karla Barbosa Lima Ribeiro Considerando o pedido constante de fls. 82/83, remarco a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23.06.2010, às 10:00. Intime-se (DJE/SPROC). Publique-se. Guaráí-TO, 07 de junho de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 09/06

**AUTOS Nº 2008.0010.9126-0**

Execução de Título Judicial

Exequente: FIRMINO RODRIGUES

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito

Executado: MENIS ALVES CANDIDO

Advogado: Sem assistência I – Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse na realização de penhora on-line, informando para tanto, o número do CPF do Executado.II – Em não havendo interesse, indicar detalhadamente bens do Executado passíveis de penhora.III – Após a manifestação do Exequente baixem os autos à Contadoria para atualização do débito nos termos do acordo homologado (fls.22) e voltem conclusos. IV – Esgotado o prazo sem manifestação, o processo extinto.Intime-se via DJE. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 10/06

**AUTOS Nº 2008.0009.3758-0**

Ação de Cobrança

Requerente: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Requerido: IDE MOREIRA DA SILVA

Em relação aos pedidos de fls. 30/31, é de se registrar que não é possível o prosseguimento do feito uma vez que a sentença que extinguiu o processo, proferida às fls. 14, já transitou em julgado. Todavia, tendo em vista a ocorrência de força maior, isento o Requerente do pagamento das custas, nos termos do disposto pelo artigo 51, § 2º da Lei 9.099/95 e faculto ao Autor o desentranhamento da documentação original substituindo-nas por fotocópia nos autos. Após as anotações necessárias, archive-se. Intime-se via DJE. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO nº 16/06

**AUTOS Nº. 2009.0002.1556-7/0**

Reclamante: ELIANE LOPES DA CRUZ

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA

Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira

Considerando que, conforme bem salientou a Autora, a sentença de fls. 28/31 já transitou em julgado e que desta constou autorização de compensação entre o crédito advindo da mesma e eventuais dívidas da Autora; considerando o depósito efetuado (fls. 41) e a documentação juntada pela empresa Requerida (fls. 100/106), manifeste-se a Autora: 1º) dizendo se concorda com o valor depositado, extinguindo-se a execução; 2º) não concordando, que apresente o cálculo do que entende ser devedora. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC).Guaráí, 07 de junho de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 21/06

**AUTOS Nº 2009.0001.2424-3**

Execução de Título Judicial

Declaratória com Obrigação de Fazer e pedido de Restituição

Reclamante: JOSE PAULO ROCHA DA SILVA

Advogado: sem assistência

Reclamado: AMERICANAS.COM (B2W-COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)

Advogado: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB/TO n. 3683-B Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaráí-TO, 07 de junho de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO nº 23/06

**AUTOS Nº. 2009.0011.1380-6**

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA GOMES MOURA

Advogado: sem assistência

Requerida: ELIANE DE SOUSA BRITO

I – Intime-se a Requerente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o número do CPF/MF da Requerida a fim de possibilitar a realização de penhora on-line, ou para, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora. II – Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.5) DESPACHO Nº 19/06

**AUTOS Nº 2009.0003.6181-4/0**

Ação de Indenização

Requerente: ALINE DOS SANTOS BARROS

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: Dra. Alessandra Damásio Borges

Defiro o pedido de fls. 134/135. Expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$ 1.371,82 (mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao depósito judicial de fls. 133. Após, baixem os autos à Contadoria para cálculo da liquidação do valor da condenação nos termos do acórdão de fls. 113, descontando-se os valores pagos (fls.118, 120 e 133), acrescido da multa de 10%, haja vista o Requerido não ter cumprido integralmente a decisão da Egrégia 2ª Turma Recursal deste Estado. Em seguida, conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010.

(6.5) DESPACHO Nº 11/06

**AUTOS Nº 2009.0008.4966-3**

Ação de Indenização

Requerente: ZILMAR JOSE VIEIRA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Requerido: VRG LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: Dr. Jesus Fernandes da Fonseca

Expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$ 6.697,65 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e seus eventuais rendimentos. Após o levantamento do valor, voltem conclusos. Intime-se via DJE. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 14/06

**AUTOS Nº 2009.0001.2399-9**

Execução de Título Judicial

Exequente: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Executado: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dra. Lourdes Fávero Toscan

I – Defiro o pedido de fls. 109. Baixem os autos à Contadoria para cálculo da multa de 10% prevista no artigo 475, alínea J do CPC, nos termos da sentença de fls. 86/88, porquanto o pagamento foi realizado após o prazo de quinze (15) dias.II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line.III - Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 15/06

**AUTOS Nº. 2009.0001.2398-0/0**

Execução de Título Judicial

Exequente: RICARDO BRITO TAQUES

Advogado: Dr. José Ferreira Teles

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho

I – Considerando que a executada, apesar de devidamente intimada via DJE (fls.60), não se manifestou (certidão de fls.60/vº), defiro o pedido de fls. 58.II - Baixem os autos à Contadoria para cálculo da multa de 20% sobre o valor do acordo firmado entre as partes (fls.37), ou seja, sobre R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).II – Em seguida, venham conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line.III - Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 12/06

**AUTOS Nº 2009.0004.8337-5**

Ação de Cobrança

Requerente: SONIA ALVES DOS REIS NASARENO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

I – Defiro o pedido de fls. 263. Baixem os autos à Contadoria para cálculo da multa de 10% prevista no artigo 475, alínea J do Código de Processo Civil, em razão do não pagamento no prazo de quinze (15) dias. II – Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. III - Cumpra-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaráí, 07 de junho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 20/06

**AUTOS Nº 2008.0010.9181-2**

Execução de Título Judicial

Exequente: MARLI ALVES DE AZEVEDO SANTOS

Advogado: Sem assistência

Executado: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogada: Dra. Anete Riveros

Considerando que a Exequente compareceu em Cartório requerendo o levantamento do valor bloqueado às fls. 228 (certidão de fls.230/vº) e, considerando que o Executado concordou com o pedido da Exequente e não apresentou impugnação à penhora realizada, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$ 6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais) e seus eventuais rendimentos. Após, o levantamento dos valores, voltem conclusos. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 08/06

**AUTOS Nº 2008.0009.3740-8**

Execução de Título Judicial

Exequente: ANTONIO ROBERTO SILVA SOUSA

Defensor Público: Dr. Adir Pereira Sobrinho

Executado: BANCO PANAMERICANO

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima

I – Considerando que o gravame do veículo foi baixado pelo agente financeiro (fls.139), baixem os autos à Contadoria para atualização do débito nos termos da sentença (fls.111/114).II – Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line.Publique-se (DJE-SPROC).

Guarai, 07 de junho 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 18/06

**AUTOS Nº. 2009.0000.5604-3**

Execução de Título Judicial

Exequente: VANUZA SANTOS OLIVEIRA

Advogado: Dr. Francisco Júlio Sobrinho

Executado: LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

Advogados: Dra. Patrícia Wiensko

I – Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre os pedidos de fls. 110 a 114.II – Após, voltem conclusos.III – Intime-se via DJE. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 17/06

**AUTOS Nº. 2009.0008.4992-2**

Execução de Título Judicial

Exequente: VALMIRA LISONTINA DE MAGALHÃES

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: PLACA CINCO ESTRELAS – VS – INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATO DE ALUMÍNIO

I – Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco (05) dias, informar o número do CNPJ da empresa Executada a fim de possibilitar a realização de penhora on-line.II – Em não sendo possível, indicar detalhadamente bens da Executada passíveis de penhora.III – Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto.IV – Intime-se via DJE. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 07 de junho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 07/06

**AUTOS Nº 2008.0007.5464-8**

Execução de Título Judicial

Exequente: SEBASTIÃO COELHO DE SOUSA

Advogado: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

Executado: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado: Dr. Juarez Ferreira e outros

I – Defiro parcialmente o pedido de fls. 87.

II - Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito nos termos do acórdão (fls.83), sem o cálculo dos honorários advocatícios, porquanto estes restaram expressamente indeferidos (fls.83) ante o provimento parcial do recurso.III – Após, voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line.Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 07 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. SUELI MIRANDA BRAGA DIAS move contra ALCIONE MIRANDA BRAGA, Autos nº 2010.0003.1547-6/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ALCIONE MIRANDA BRAGA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã SUELI MIRANDA BRAGA DIAS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 24 de maio de 2010. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de junho de 2010. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário Juíza de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º 7.378/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Exequente: W. B. P. J.

Advogado (a): Dr. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - OAB/TO n.º 54-B

Executado (a): W. B. P.

Advogado (a): Dr. MAURO JOSÉ RIBAS - OAB/TO n.º 753-B

Objeto: Intimação dos advogados das partes do RENAJUD, cujo protocolo foi juntado às fls. 85/88.

**AUTOS N.º 7.379/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO

Exequente: W. B. P. J.

Advogado (a): Dr. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - OAB/TO n.º 54-B

Executado (a): W. B. P.

Advogado (a): Dr. MAURO JOSÉ RIBAS - OAB/TO n.º 753-B

Objeto: Intimação dos advogados das partes do despacho proferido às fls. 95 v.º. DESPACHO: "Sendo o demandado funcionário público, estando os alimentos sendo pagos pelo empregador deste, não é cabível prisão civil por inadimplemento, por tal determino o arquivamento destes autos, na forma pedida às fls. 95. Intimem-se. Gpi, 12.03.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

### Juizado Especial Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0012.2563-9**

Autos n.º : 12.315/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : ANTONIO JOELSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): DR. ADÃO GOMES BASTOS OAB TO 818

Reclamado : GLEISON SANTOS MARINHO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 24 de maio de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9329-5**

Autos n.º : 12.251/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado : ANA CRISTINA RIBEIRO SOARES

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 21, bem como para indicar o correto endereço da executada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 21 de maio de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.000.5965-8**

Autos n.º : 12.651/10

Ação : EXECUÇÃO

Requerente: MOACIR PISONI

Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerida : ALVARO GIOLO FILHO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 27 de abril de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1058-0**

Autos n.º : 12.830/10

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Reclamante : FLÁVYO SOARES QUEIROZ BARBOSA

Advogado(a): DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601

Reclamado : FORTELEV INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES DURALÚMINIO LTDA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de AGOSTO de 2010 , às 17:20 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1067-9**

Autos n.º : 12.857/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MOACIR PISONE

Advogado(a): DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : ALVARO GIOLO FILHO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de AGOSTO de 2010 , às 17:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9240-0**

Autos n.º : 12.138/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYANT - LTDA

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a indicar o correto endereço do reclamado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 21 de maio de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUIZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9285-0**

Autos n.º : 12.183/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : AURÉLIO SANTOS ZANINI

Advogado(a): DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB 3337

Reclamado : GOLLOG SERVIÇOS DE CARGAS AÉREAS

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora para indicar o correto endereço da reclamada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 21 de maio de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUIZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0925-5**

Autos n.º : 12.744/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LIMBERGER E HERTEL LTDA - ME

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : PATRÍCIA GUIMARÃES VIEIRA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JULHO de 2010 de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1073-3**

Autos n.º : 12.860/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : EDILAMAR NERY BARROS

Advogado(a): DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : FABIOLA D. L. MARRA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de agosto de 2010 de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1085-7**

Autos n.º : 12.831/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : MARIA DE LOURDES MENDES MOREIRA

Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Reclamado : RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de agosto de 2010 de 2010, às 16:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0934-4**

Autos n.º : 12.747/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : FRANCISCO ASSIS ORTENZIO

Advogado(a): PEDRO CARVALHO MARTINS 1961 OAB TO , DR. TARCIO FERNANDES DE LIMA OAB TO 4142

Reclamado : TRANSBRASIL – TRANSPORTE COLETIVO BRASIL TCB LTDA.

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0887-9**

Autos n.º : 12.763/10

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante : JOSÉ ROBERTO LAFORGA

Advogado(a): DRª. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789, DRª VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721

Reclamado : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

Advogados : DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB SP 155.238

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0932-8**

Autos n.º : 12.751/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Reclamante : KATHERENY BARROS DE AGUIAR MARTINS

Advogado : DR. SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034, DRª FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231

Reclamado(a) : BANCO BRADESCO

Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DE AUDIÊNCIA: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência de conciliação. Em pauta audiência de conciliação. Gurupi, 20 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO. Maria Celma Louzeiro Tiago". E ainda Intimá-lo da audiência de conciliação marcada para o dia 30 de junho de 2010, às 09:40 horas.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0930-1**

Autos n.º : 12.754/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ADELSONCLEITON PEREIRA AIRES, LEILA ARAÚJO REIS AIRES

Advogado(a): DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB TO 511

Reclamado : CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de JUNHO de 2010 , às 09:20 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0926-3**

Autos n.º : 12.745/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LIMBERGER E HERTEL LTDA - ME

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamado : TEMISTOCLES ALVES DA ROCHA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JULHO de 2010 , às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0918-2**

Autos n.º : 12.709/10

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante : LUDIMYLLA CARLA MOURA LINHARES

Advogado(a): DRª KARITA CARNEIRO PEREIRA OAB TO 2588

Reclamado : NOVO MUNDO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : SONY ERICSSON

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 23 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1005-9**

Autos n.º : 12.872/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ALCEMAR CYRÍACO JUNIOR

Advogado(a): DR. HEDGARD SILVA CASTRO OAB TO 3926

Reclamado : ILMAR JOSE DA COSTA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de AGOSTO de 2010 , às 16:30 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1066-0**

Autos n.º : 12.867/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : GERSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Reclamado : RAIMUNDO IRIS FONSECA DA SILVA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de agosto de 2010 , às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.1068-7**

Autos n.º : 12.866/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : JUANILDES MAGALHÃES MOURA

Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Reclamado : OI- BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 de agosto de 2010 , às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0882-8**

Autos n.º : 12.760/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante: FRANCISCO RODRIGUES

Advogado : DRª MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Reclamado(a) : MARCELO MAGNANI

Advogado : NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DE AUDIÊNCIA: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 18 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO. Maria Celma Louzeiro Tiago". E ainda Intimá-lo da audiência de conciliação marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0933-6**

Autos n.º : 12.750/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante : MEN DE SÁ SOUTO REIS

Advogado(a): DRª SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034, DRª FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231

Reclamado : SHOPTIME. COM

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO:

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de JUNHO de 2010, às 10:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0933-6**

Autos n.º : 12.750/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante : MEN DE SÁ SOUTO REIS

Advogado(a): DRª SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034, DRª FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231

Reclamado : SHOPTIME.COM

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 30 de JUNHO de 2010, às 10:00 horas, para Audiência de Conciliação.

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0012.2541-8**

Autos n.º : 12.380/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : RIBEIRO RIBEIRO E SILVA LTDA

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB 4372

Reclamado : LUIS SOARES

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a indicar o correto endereço do reclamado no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 20 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO:2009.0009.4178-0**

Autos n.º : 12.035/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA

Reclamado : FERNANDO DA SILVA MARTINS

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a requerer o que for do seu interesse no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 24 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4158-6**

Autos n.º : 12.050/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : PEDRO DA SILVA SOUZA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : WELLINGTON SANTANA GARCIA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. Gurupi, 13 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0849-6**

Autos n.º : 12.683/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Reclamante : NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Reclamada : MARIA CONTILHA ROSA MUCIO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei n. 9.099/95. Gurupi, 05 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9189-6**

Autos n.º : 12.027/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : VICENTE VIERA DE MORAIS

Advogado(a): DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838

Reclamado : BANCO ITAÚ S.A.

Advogados : DRª ÉRIKA GISELLA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA OAB TO 4469, DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB TO 2040

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora requerido na petição à fl. 09, item "j", com fulcro nos artigos 4º e 9º da Lei 1.060/90. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de dez (10) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi-TO, 25 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.5939-9**

Autos n.º : 12.424/10

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : MARIA VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): DRª HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB TO 2510, DRª GEISIANE SOARES DOURADO OAB TO 3075

Reclamado : TIM CELULAR S/A.

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se as advogadas da parte autora a informar o atual endereço de sua cliente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após façam os autos conclusos. Gurupi-TO, 21 de maio de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9355-4**

Autos n.º : 12.241/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : ALEXANDRA RITA MALACHAIS SANTOS

Advogado(a): DRª SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO OAB TO 3311

Reclamado : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO.

Advogados : DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044 B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se o executado sobre a petição à fl. 14, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a parte exequente concorda

com o parcelamento da dívida, desde que, haja incidência de multa de 20% (vinte por cento) em caso de não pagamento. Gurupi-TO, 19 de maio de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0844-5**

Autos n.º : 12.690/10

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : IGOR BRASIL DE OLIVEIRA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : SÉRGIO ADRIANO KENOR

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Destarte, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 13 de maio de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

### Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.0968-2**

Tipificação: ART. 121, CAPUT DO CP

Acusado: JOSE NILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): REGINALDO FERREIRA CAMPOS OAB/TO 42

INTIMAÇÃO: Despacho

"Diante disso, designo o dia 23 de agosto de 2010, às 15h00min para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

**2. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.3492-0**

Tipificação: ART. 121, §2º, III (ultima parte) c/c Art. 14, II DO CP...

Acusado: ARLINDO FOGAÇA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB/TO 1999-B

INTIMAÇÃO: Despacho "...Diante disso, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15h00min para audiência de instrução... Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 08 de junho de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

## **MIRACEMA**

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º: 3.970/06**

Natureza: Ação Penal

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciado: ALDAIR XAVIER AGUIAR

Tipificação: Art. 121, § 2º, inc. II e IV e Art. 14 inc. II, ambos do CPB.

Advogado Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

DESPACHO: "Vistos, etc. Remarco a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2010 às 14:30 horas, determinando, via de consequência, sejam efetivadas as intimações que se fizerem necessárias. Intimem-se, diligencie-se e cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Miracema do Tocantins, aos 25/05/2010 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema-TO." . Miracema do Tocantins-TO, aos 08/06/2010.( Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

**AUTOS PENAS N.º: 4.106/08**

Natureza: Ação Penal

Denunciado: JOÃO GINO DE CASTRO

Tipificação Art. 121, caput, do CPB

Objeto: Intimação do Advogado

Advogado: Dr. Dilmar de Lima

Dr. Marcelo Walace de Lima OAB/TO 1.954

DESPACHO: "Vistos etc...Ouçam-se as partes e o assistente de acusação a respeito da testemunha não encontrada, Srª Ayumes Gomes da Silva, consoante a certidão de fls. 167 dos autos. Em caso de eventual desistência na oitiva da referida testemunha, deem-se vistas às partes a fim de aduzirem as suas ulteriores alegações, através de memoriais, pelo prazo comum de cinco dias, após o que, à conclusão. Intime-se e cumpra-se. Miracema do Tocantins, 19/05/2010 (as)Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito." (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) Justiça Gratuita

**AUTOS Nº. 3747/05**

Ação: Interdição

Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Francisco de Assis Batista Moura

Interditando: José de Almeida

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3747/05, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA e interditando JOSÉ DE ALMEIDA e que à fl. 26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de JOSÉ DE ALMEIDA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA:"...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Recursolândia-TO, nascido em 10 de maio de 1934, filho de Antonia de Almeida, nomeando como seu curador FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do

Tocantins, em 14 de maio de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos sete dias do mês de junho de 2010 (07.06.2010). Eu, Natan Coelho Costa, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)**  
**Justiça Gratuita**

**AUTOS Nº. 3058/03**

Ação: Interdição

Requerente: João Solino Neto

Interditando: Valnívio da Eucaristia Solino Ribeiro

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3058/03, em que é requerente JOÃO SOLINO NETO e interditando VALNÍVIO DA EUCARISTIA SOLINO RIBEIRO e que às fls. 45/46, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VALNÍVIO DA EUCARISTIA SOLINO RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Valnívio da Eucaristia Solino Ribeiro e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor João Solino Neto, sob compromisso de ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 09 de julho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de junho de 2010 (08.06.2010). Eu, Natan Coelho Costa, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

## MIRANORTE

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL N. 799/05**

Réu: EVERCINO PAULLINO MARQUES, EVERCINO FILHO AGUIAR MARQUES, JOSÉ DESCHAMPES DE AGUIAR PINTO

Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para ofertar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

### Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5201/07 e/ou 2007.0005.4069-0/0, Ação de Adoção, onde figura como requerente TANEIDE MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de JOÃO BATISTA. Que pelo presente, CITA-SE, SIMONE DE MELO SOUSA, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/06, e despacho do MM Juiz, exarado às fl. 39. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6338/09 e/ou 2009.0002.9337-1/0, Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, onde figura como requerente LEIDIANE DE SOUZA SANTOS em desfavor de JOÃO BATISTA. Que pelo presente, CITA-SE, JOÃO BATISTA, brasileiro, união estável, electricista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e decisão do MM Juiz, exarado às fl. 16. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0008.3096-8/0, Ação de Execução de Alimentos, onde figura como requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS como Substituto Processual em favor de T. B. T. G, em desfavor de ORISVALDO GONÇALVES SILVA. Que pelo presente, CITA-SE, ORISVALDO GONÇALVES SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e

confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho do MM Juiz, exarado às fl. 52. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6240/08 e/ou 2009.0000.4910-1/0, Ação de Separação Judicial Litigiosa, onde figura como requerente MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA SANTOS em desfavor de MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS. Que pelo presente, CITA-SE, MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 21 de julho de 2010, às 15:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho do MM. Juiz, exarado às fl. 66. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente.

## NOVO ACORDO

### Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (REDISTRIBUÍDO)

**AUTOS Nº 2009.0002.4211-4/0**

IMPETRANTES: MARIA LÚCIA ALVES RODRIGUES e SIRLENE FERNANDES TAVARES

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

IMPETRADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, SR. JUCÉLIO LUSTOSA DE SOUSA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS, SR. NILZAN PEREIRA DE SOUSA.

SENTENÇA (..)Por tais razões DECIDO CONCEDER A ORDEM para DECRETAR A ANULAÇÃO dos atos de REMOÇÃO das IMPETRANTES a fim de que retornem aos POSTOS DE TRABALHO onde estavam LOTADAS ANTES das NOTIFICAÇÕES de fls. 167 e 168, tudo em observância dos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo os da Impessoalidade, Eficiência (C.F., artigo 37), Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular e da Unidade Familiar. P.R.I., expedindo-se o necessário. Novo Acordo, 31 de maio de 2010. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 50/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2009.0000.6376-7/0**

Requerente: Renacor Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento - OAB/TO 1188 e outra

Requerido: Sérgio Maki

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer à folha 70. Designo os dias 02 e 18 de agosto, às 14 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente. Publiquem-se os editais, consoante o que determina o artigo 686 do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes para providenciarem a publicação dos editais, devendo, para tanto, retirá-los em Cartório. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

**02 – AÇÃO: COBRANÇA - 2009.0004.9331-1/0**

Requerente: Carlos Eduardo Leite Aguiar

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Determino a produção de prova pericial médica, conforme pedido de fl.189, que deverá ser realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário. Intimem-se as partes para apresentação de questionários e indicação de assistentes técnicos, se preferirem. A diligência será em data marcada pela junta, cuja comunicação deverá ser feita às partes. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que a junta médica entender necessárias, bastando a simples comunicação dela diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Intime-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2010. Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

**03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... – 2009.0010.5991-7/0**

Requerente: Fabiana Luiza Silva

Advogado: Aristocledes Tavares Filho – OAB/TO 3270

Requerido: Americanas.Com

Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3.683-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 17/08/2010, às 10:30h. Intime-se. Cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita

ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal, em razão da adoção do rito sumário. Para as notificações dessas diligências, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para que, 10 dias antes da audiência, ofereçam rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 12 de abril de 2010. Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**04 – AÇÃO: MONITORIA - 2009.0011.5562-2/0**

Requerente: Rafael Denes Gomes

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira Silva – OAB/TO 496 e outros

Requerido: João Luiz Rama

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se nos autos às folhas 23/24, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 23/24 dos autos, para produzir seus jurídicos e legais efeitos. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo avençado entre as partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, § 3º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito.”

**05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0011.7400-7/0**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521 e outros

Requerido: Tercio Costa Turíbio

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devidamente citado, o requerido TERCIO COSTA TURÍBIO, deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 24 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**06 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO... - 2009.0011.9302-8/0**

Requerente: José Wilson de Souza

Advogado: Fernanda Gutierrez Yamamoto – OAB/TO 4410-B

Requerido: Capital Veículos

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**07 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO... - 2009.0011.9343-5/0**

Requerente: MW Comércio e Serviços de Informática Ltda

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745 e outro

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada às folhas 57/72, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 23 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... - 2009.0012.5092-7/0**

Requerente: Rodrigo Fernandes do Egypito

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OB/TO 413-A

Requerido: Cia. Itauleasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar, juntar aos autos planilha atualizada das parcelas pagas. Analisarei o pedido de tutela antecipada após a juntada do documento ou depois de decorrido o prazo. Intime-se. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**09 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS - 2009.0012.5093-5/0**

Requerente: José Filho Pereira Bonfim

Advogado(a): Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Suspensão o principal. Diga o embargado. ... Intime-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**10 – AÇÃO: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2009.0012.6034-5/0**

Requerente: Dilaine Mariano dos Santos

Advogado(a): Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228-B e outros

Requerido(a): Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “. Desta forma, com o intuito de auxiliar a embargante, este juízo informa que, para comprovação da necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e em farta jurisprudência colacionada, admite como documentos o contra cheque ou holerite, contrato de aluguel, comprovante de energia, contratos em geral, dentre outros que possam comprovar a aferição da renda e os gastos que a embargante tem. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas não os acolho, por inexistir na decisão objurgada obscuridade, persistindo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**11 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2009.0012.9914-4/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Marizete de Fátima Costa Ayres Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se às folhas 36/37, o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de convenionar a suspensão do processo, conforme prevê o inciso II, do art. 265 do CPC. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 36/37 dos autos, para produzir seus jurídicos e legais efeitos. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo avençado entre as partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, § 3º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito.”

**12 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2010.0000.0417-9/0**

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra

Requerido: Itevaldo José dos Santos

Advogado: Mychaell Borges Ferreira – OAB/GO 26.041 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista as alegações da parte requerida, seu desejo em retomar o contrato, o equívoco da autora em dar como não paga parcela já quitada, a ausência de danos às partes, o pagamento de mais da metade do contrato, determino, excepcionalmente, a purgação da mora com os cálculos que a parte requerida apresentar, em face da greve em curso. Eventuais resíduos serão apurados posteriormente e recolhidos, se for o caso. Como se trata de urgência, esta decisão serve como mandado de devolução do bem, que deve ser entregue à parte requerida ou a seu representante legal. Mediante recibo. Diga a autora. Conclusos. Palmas-To, aos 02.03.2.010. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito.”

**13 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2010.0000.0744-5/0**

Requerente: Banco Triângulo S/A

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Trycom Ltda, Cleber Junio Correia e Luciany de Fátima Correia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se às folhas 59/62, o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de convenionar a suspensão do processo, conforme prevê o inciso II, do art. 265 do CPC. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 59/62 dos autos, para produzir seus jurídicos e legais efeitos. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo avençado entre as partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, § 3º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**14 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2009.0000.6376-7/0**

Requerente: Renacor Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento - OAB/TO 1188 e outra

Requerido: Sérgio Maki

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de se dado cumprimento ao mandado de intimação do executado. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**15 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2009.0012.0917-0/0**

Requerente: Genival Coutinho da Silva e outra

Advogado: Lidiana Pereira Barros Covaló – OAB/TO 2584

Requerido: Belgrano Lopes de Mendonça

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO 2006-B

INTIMAÇÃO: Intimar o embargado para, no prazo de 10(dez), especificar as provas que deseja produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuser como prova de suas alegações. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**16 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2009.0012.5143-5/0**

Requerente: Ruth Soares Borges

Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/TO 4405 e outros

Requerido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora, no prazo no prazo de 10(dez), manifestar acerca da contestação de folhas 28 a 49. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**17 – AÇÃO: RESCISÃO DE COMPRA E VENDA... - 2009.0013.0920-4/0**

Requerente: MED Palmas Distribuidora de Prod. Médicos Hospitalares Ltda-ME

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654 e outra

Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda  
Advogado: Arthur Oscar Thomaz Cerqueira – OAB/TO 1606-B  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora, no prazo no prazo de 10(dez), manifestar acerca da contestação e documentos de folhas 46 a 56. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**18 – AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL... - 2010.0000.0203-6/0**

Requerente: REOR Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros  
Advogado: Valdenez Sobreira de Lima – OAB/TO 4283 e outro  
Requerido: Gilberto Batista de Alcântara  
Advogado: Bolívar Camelo Rocha – OAB/TO 210-B  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora, no prazo no prazo de 10(dez), manifestar acerca da contestação de folhas 115 a 120. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2010.0001.0526-9/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110  
Requerido: Adevaldo Rodrigues Coito  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folha 36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**20 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2010.0001.2148-5/0**

Requerente: Maury Francisco de Oliveira e outra  
Advogado: Daniel dos Santos Borges – OAB/TO 2238 e outros  
Requerido: CMS – Construtora e Incorporação Ltda  
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de folhas 58 a 110. Bem como intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 48/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE BENS MÓVEIS - 2007.0009.0162-6/0**

Requerente: Partido Socialista Brasileiro do Estado do Tocantins – PSB/TO  
Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374  
Requerido: Célio Carmo de Sousa  
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A  
Requerida: Luanna Vieira Rodrigues  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em razão da petição de fls.116/117, em que o requerido pede o desdobramento da instrução com a realização de perícia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 16 horas. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na sequência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2010. Keyla Suely Silva da Silva - Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**02 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2009.0005.9968-3/0**

Requerente: LG da Silva ME  
Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/TO 4327-A  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Paulo Roberto Moglia Thompson Flores – OAB/DF 11.818 / Mateus Rossi Raposo – OAB/TO 2.978  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno a Audiência de Instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 14 horas, advertido as partes de que devem observar o disposto no despacho de fl. 89. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de abril de 2010. Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0009.0077-4/0**

Requerente: Adelmir Porto Aquino  
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405  
Requerido: Dibens Leasing S/A  
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cumpra-se a decisão de fls. 23, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos dos órgãos competentes (SPC/SERASA) que comprovem a retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de março de 2010. Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**04 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO... – 2009.0009.2284-0/0**

Requerente: Rosângela dos Reis  
Advogado: Adoilton José Ernesto de Souza – OAB/TO 1763  
Requerido: Banco Carrefour S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devidamente citado, o requerido BANCO CARREFOUR S/A, deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a

diligência. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**05 – AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 2009.0009.2302-2/0**

Requerente: Wneyler Divino Gonçalves Silva  
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405  
Requerido: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil  
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093/ Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de fls.42. Desentranhe-se a peça de folhas 23 a 26, bem como os documentos de folhas 27 a 40 e entregue nas mãos do requerido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da contestação e documentos constantes às folhas 44/51 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

**06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0009.3871-2/0**

Requerente: Gabriel Aires Manduca Júnior (Auto Socorro Manduca)  
Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242  
Requerido: Vibella Indústria e Comércio de Móveis Ltda  
Advogado: Mariana Sampaio de Almeida F. Pontes – OAB/TO 3780  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 14 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**07 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2009.0009.5725-3/0**

Requerente: Brasil e Movimento S/A  
Advogado: Atila Rogério Gonçalves – OAB/SP 118.906 e outro  
Requerido: Bravo Comércio de Motos Ltda  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls. 17/18. A retratação do juízo somente se mostra possível quando a sentença indefere a petição inicial e a parte interpõe recurso de Apelação, nos termos do art. 296 do CPC, situações não verificadas no presente caso. À Secretária, para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 16. Intime-se. Após, ao arquivo. Palmas/TO, 13 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**08 – AÇÃO: COMINATÓRIA... – 2009.0009.5774-1/0**

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO e outros  
Advogado(a): Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223  
Requerido(a): UNIMED GOIANIA – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado(a): Fabiana Moura Rosa – OAB/GO 16.706  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos de fls. 88/95. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**09– AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.5812-8/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220  
Requerido(a): Marlei Pereira Silva  
Advogado(a): Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496 e outros  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se renegociou com a requerida a dívida oriunda do contrato de fls. 44/45. E, no caso positivo, se a requerida está adimplente com as obrigações contratuais renegociadas. Cumpra -se. Palmas/TO, 7 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**10– AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0009.7773-4/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
Requerido(a): Edinaldo Mota Rodrigues  
Advogado(a): Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555 e outros  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 46. Intime -se. Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**11 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2009.0009.7892-7/0**

Requerente: Brasil e Movimento S/A  
Advogado: Atila Rogério Gonçalves – OAB/SP 118.906 e outro  
Requerido: Bravo Comércio de Motos Ltda  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls. 56/57. A retratação do juízo somente se mostra possível quando a sentença indefere a petição inicial e a parte interpõe recurso de Apelação, nos termos do art. 296 do CPC, situações não verificadas no presente caso. À Secretária, para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 55. Intime-se. Após, ao arquivo. Palmas/TO, 13 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**12 – AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL... – 2009.0009.7922-2/0**

Requerente: Simone da Costa Alves  
Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635 e outros  
Requerido: Logos Imobiliária e Construtora Ltda  
Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se.

Palmas-TO, 18 de março de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**13 – AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 2009.0010.1463-8/0**

Requerente: Jackeline de Oliveira Castro  
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405  
Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil  
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 75. INTIME-SE. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**14 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0010.3430-2/0**

Requerente: Érika Andreo Gabilheri da Costa Silva  
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325  
Requerido: CRAL Cobranças e Recuperação de Ativos Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do compulsar dos autos verifica-se que a audiência de conciliação restou infrutífera pela falta de citação do requerido, sendo a mesma remarcada para a data de 08/03/2010, posteriormente o requerido fora devidamente citado às fls.28 e deixou de contestar os termos da presente ação. Dessa forma determino a anulação do ato que remarcou a audiência e decreto a revelia do requerido, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

**15 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0010.3494-9/0**

Requerente: Dibens Leasing S/A ...  
Advogado(a): Simony V. de Oliveira – OAB/TO 4093 / Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311  
Requerido(a): Terezinha de Jesus Silva Leite  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Vencido o prazo fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0010.3581-3/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabricio Gomes – OAB/TO 3350  
Requerido: Antônio Rodrigues Sousa  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fls. 44. INTIME-SE. Palmas-TO, 25 de março de 2010.(ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”  
NOVO DESPACHO: “Devidamente citado, o requerido ANTONIO RODRIGUES SOUSA, deixou de contestar os termos da presente ação. Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consulto a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2009. (ass) Luís Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito.”

**17 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2009.0010.4852-4/0**

Requerente: Valdício da Silva Morais  
Advogado(a): Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 e outro  
Requerido(a): Banco Finasa S/A  
Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabricio Gomes – OAB/TO 3350  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**18 – AÇÃO: ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - 2009.0011.0716-4/0**

Requerente: Raimundo Alves dos Santos  
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva - OAB/TO 496 e outros  
Requerido: Emanuel Marques Rocha  
Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B  
Requerido: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho – OAB/AM 5614  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, os pedidos constantes à fl. 91. Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha a incluir, ou, caso já o tenha feito, exclua o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de março de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

**19 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2009.0011.0868-3/0**

Requerente: Alpha Arquitetura e Construções Ltda  
Advogado(a): Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184 e outro  
Requerido(a): Cristina Carvalhães da Silva  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta – Respondendo.”

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**20 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0010.1472-0/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173  
Requerido: Juraci Luiz Dahmer  
Advogado: não constituído  
Requerido: Maria Maritê Benedetti Barbosa  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622 e outra  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para, no prazo legal, providenciar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de ser dado cumprimento ao mandado de avaliação. Palmas-TO, 07 de junho de 2010

**21 – AÇÃO: ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR – 2009.0000.9677-0/0**

Requerente: Lazara Alves da Silva Cunha  
Advogado: Camila Moreira Portilho – OAB/TO 4254-B  
Requerido: Celtins – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para, no prazo legal, providenciar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de ser dado cumprimento ao mandado de intimação da parte autora. Palmas-TO, 07 de junho de 2010

**22 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2009.0009.9104-4/0**

Requerente: Carangueijos Bar Restaurante e Lanchonete Ltda e outros  
Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO 427-A  
Requerido: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170  
INTIMAÇÃO: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações. Palmas-TO, 07 de junho de 2010

**23 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE... – 2009.0010.5967-4/0**

Requerente: Noranei de Alexandre  
Advogado(a): Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242  
Requerido(a): Mauro Borges Arantes  
Advogado(a): Clayton Silva – OAB/TO 2126  
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Palmas-TO, 07 de junho de 2010

**5ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 2009.7.5535-9**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.  
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA E MAYARA RAMOS DA SILVA.  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.  
Advogado: ALLINE RIZZIE COELHO.

INTIMAÇÃO: “ CERTIDÃO: CERTIFICO QUE, não foi possível a realização da audiência de conciliação em razão da greve dos serventuários da justiça, por esse motivo, e, atendendo à determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, REMARCO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de junho de 2010, às 14:40 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 02 de junho de 2010.(ass) Wanessa Balduino Pontes Rocha- Escrivã Judicial.”

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

O MM Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação da decisão, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL PEDIDO DE EXPLICAÇÕES 2009.0010.4966-0/0, sendo as partes: requerente: José Liberato Costa Pova e requerido Joaquim Vieira Gomes, advogado Marcelo de Souza Toledo Silva, segue trecho da decisão: “... Em interpretação analógica aos ensinamentos do Código de Processo Civil, verifica-se que no caso concreto não foram preenchidas as condições da ação, exigências preliminares para a análise do mérito. Nesse contexto, diante da caducidade do direito do interpelante, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 267, VI, daquele instituto. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas...”. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 7 de junho de 2010. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevo.

**2ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação dos acusados: VALDOMIRO CARVALHO ALVES, alcunha "ZUMBI", brasileiro, solteiro, nascido aos 25.07.1976, natural de Pindorama – TO, filho de Osvaldo Martins Alves e Adlina Carvalho Pinto, RG nº 311.849 SSP/TO, incurso nas sanções do artigo 155, caput do CPB, e FRANCISCO BANDEIRA CLAUDIO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11.10.1978, natural de São Luiz Gonzaga – MA, filho de Guiomar Bandeira Claudio, RG nº 854.888 SSP/TO, incurso nas sanções do artigo 180, § 3º do CPB, atualmente em local desconhecido, referente aos Autos nº 2009.0002.6860-1, ficando citados pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possuam condições financeiras para constituí-los, lhes será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas - TO, 08 de junho de 2010.

**4ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0010.7420-9**

DENUNCIA

Denunciado: H. M. de S.

Vítima: E. R. dos S.

Advogado (denunciado): CARLOS ROBERTO DE LIMA, inscrito na OAB/TO n.º 2323.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de Instrução e Julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 29/06/2010, às 14h. Intimem-se. Palmas 14 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

**AUTOS: 2009.0004.7700-6**

DENUNCIA

Denunciado: J. P. de M. S.

Vítima: K. E. G. de O.

Advogado (denunciado): ELIZABETE ALEVES LOPES, inscrita na OAB/TO n.º 3282;

MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, inscrita na OAB/TO n.º 195-B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência acareação deferida à fl. 99, designo-a para o dia 23/06/2010, às 15h. Intimem-se, inclusive a vítima e sua representante legal. Palmas 19 de maio de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 7484/04**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: LEONTINA MANFREDO SOARES

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DECISÃO: "...Pretende a Requerente autorização judicial para levantamento de ações junto a Telemar Norte Leste S. A. as quais teriam sido adquiridas pelo falecido. Ocorre que tal pedido não está mencionado expressamente na competência privativa desta unidade judiciária e descrita no IV do art. 41 de nossa lei de organização judiciária local, LC n. 10/1996. Como se vê abaixo, as varas de família detêm competência privativa tão somente para processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizados Especial da Infância e da Juventude. ... Assim, pedido de levantamento de quantia por meio alvará judicial está na competência residual das varas cíveis desta unidade judicial. Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência material deste juízo, e determino remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca. Pls., 10março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 7485/04**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: DÁRIO CARVALHO DA SILVA

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DECISÃO: "...Pretende a Requerente autorização judicial para levantamento de ações junto a Telemar Norte Leste S. A. as quais teriam sido adquiridas pelo falecido. Ocorre que tal pedido não está mencionado expressamente na competência privativa desta unidade judiciária e descrita no IV do art. 41 de nossa lei de organização judiciária local, LC n. 10/1996. Como se vê abaixo, as varas de família detêm competência privativa tão somente para processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizados Especial da Infância e da Juventude. ... Assim, pedido de levantamento de quantia por meio alvará judicial está na competência residual das varas cíveis desta unidade judicial. Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência material deste juízo, e determino remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca. Pls., 10março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 6597/02**

Ação: ARRESTO INCIDENTAL

Requerente: M. R. L.

Advogado: DR. ZELINO VITOR DIAS

Requerido: M. P.

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem

honorários e sem custas. Torno sem efeito a medida liminar deferida as fls. 13-14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pls., 30novembro2009. (ass) ABSilva – Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS: 2005.0002.1477-0/0**

Ação: RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO

Requerente: F. C. DE S.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: C. P. DA S.

Advogado: DR. DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRA

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pls., 11dezembro2009. (ass) ABSilva – Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS: 2005.0000.2677-0/0**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: EUNICE GALEÃO PEREIRA LIMA

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: "... Desta forma, ante o desinteresse da requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Desentranhar os documentos conforme requerido, desde que substituídos por cópias. Sem custas. P.R.I. Pls., 23novembro2009. (ass) ABSilva – Juiz de Direito em Substituição".

**AUTOS: 7317/04**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: I. V. M. N.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Executado: M. H. P. N.

Advogado: DR. VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 794 do CPC, extingo a execução, em razão de o devedor ter satisfeito a execução. Custas e honorários advocatícios pelo Executado, dispensadas em razão da gratuidade processual deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 03março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2004.0000.9196-4/0**

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: FLÁVIO FERREIRA DE ASSIS

Advogado: DR. JOÃO PAULA RODRIGUES

SENTENÇA: "... Prevê o art. 267, III do CPC que quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o juiz deve extinguir o feito, sem resolver o mérito. Inobstante a redação expressa do art. 1.026 do Código de Processo Civil exija para que o juiz julgue a partilha seja pago previamente o imposto de transmissão causa morte, e seja juntado aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, não vislumbro haver qualquer prejuízo às fazendas públicas com o arquivamento do feito por várias razões: primeiro, que esta extinção sem resolução do mérito não impede a renovação do pedido; segundo, que há evidente prescrição da pretensão de cobrança do crédito do imposto de transmissão causa mortis e doação, já que decorreu mais de 05 (cinco) anos da data do fato gerador (óbito), 15.10.2004, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional; e por fim, embora as fazendas públicas possam cobrar tais créditos tributários diretamente nos autos do inventário (art. 1.026 do CPC), não as impede de promover os executivos fiscais respectivos, após as necessárias constituições dos créditos tributários. Dispositivo (art. 459, III do CPC) Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, ante o deferimento às fls. 07 da gratuidade processual. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 09março2010. (ass) ) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2004.0000.9801-2/0**

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: MARIA LILIAN FERREIRA

Advogado: DR. ANGELINO RIBEIRO NETO

Réu: ESPÓLIO DE CANDIDO ALVARENGA MADEIRA

Advogado: DR. LEONARDO NUNES LOPES

SENTENÇA: "... Prevê o art. 267, III do CPC que quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o juiz deve extinguir o feito, sem resolver o mérito. Inobstante a redação expressa do art. 1.026 do Código de Processo Civil exija para que o juiz julgue a partilha seja pago previamente o imposto de transmissão causa morte, e seja juntado aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, não vislumbro haver qualquer prejuízo às fazendas públicas com o arquivamento do feito por várias razões: primeiro, que esta extinção sem resolução do mérito não impede a renovação do pedido; segundo, que há evidente prescrição da pretensão de cobrança do crédito do imposto de transmissão causa mortis e doação, já que decorreu mais de 05 (cinco) anos da data do fato gerador (óbito), 26.10.2004, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional; e por fim, embora as fazendas públicas possam cobrar tais créditos tributários diretamente nos autos do inventário (art. 1.026 do CPC), não as impede de promover os executivos fiscais respectivos, após as necessárias constituições dos créditos tributários. Dispositivo (art. 459, III do CPC) Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, ante o deferimento às fls. 18 da gratuidade processual. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 10março2010. (ass) ) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0002.0685-1/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. A. DE S.

Advogado: DRA. EDITH TEDESCO REIS

Executado: R. R. DOS S.

DESPACHO: "Embora citado às fls. 30, verso, o Executado não pagou ou apresentou quaisquer justificativas na forma do art. 733 do CPC. Assim, intime-se a Exequente, na pessoa de seu patrono, para que apresente memória atualizada do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme inciso IV do art. 267 do CPC. Com a resposta, vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo, certificar e fazer conclusão para sentença. Cumpra-se. Pls., 17março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0002.0684-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. A. DE S.

Advogado: DRA. EDITH TEDESCO REIS

Executado: R. R. DOS S.

SENTENÇA: "... Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. Voltando ao caso em exame, observa-se que a parte credora ingressou em 18.03.2009 com demanda autônoma de execução, descumprindo o comando do art. 475-J do CPC. Dispositivo (art. 459, III do CPC) Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, extingo a ação, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas e honorários advocatícios pela Exequente, dispensadas em razão da gratuidade processual também a ele deferida. Desapensar da ação n. 2009000206851. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 17março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2007.0010.0619-1/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: G. P. DOS S.

Advogado: DR. TIAGO S. MENDES (UFT)

Réu: A. L. F.

Advogado: DRA. EDSONINA PACHECO DA SILVA

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "... Determino o MM Juiz que após a juntada do laudo pericial aos autos fossem eles com vistas as partes e ao Ministério Público e posteriormente conclusos para deliberações necessárias. Pls., 24agosto2008. (ass) ) BRGiovannini – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0001.4672-7/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Autor: R. C. R.

Advogado: DRA. MARCELA JULIANA FREGONESI

Réu: K. T. C. R.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: " Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 50/129 (art. 326 do CPC), após o que, vistas dos autos ao Ministério Público por idêntico prazo, e finalmente fazer conclusão. Cumpra-se. Pls., 28abril2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto". DESPACHO: " Intime-se as partes, por seus advogados para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informarem se houve cumprimento integral da decisão liminar tomada no Recurso de Agravo de Instrumento n. 10214/2010, fls. 164/168, que determinou o retorno da guarda da menor á promovida. Caso não tenham cumprido assim o façam no prazo assinalado. Por fim, cumpra-se simultaneamente o despacho de fls. 164. Cumpra-se. Pls., 19mai2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**AUTOS: 2006.0003.5538-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DRA. WEYDNA MARTH DE SOUZA, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Executado: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES

DECISÃO: " Inicialmente, certifique-se nos autos, como determinado às fls. 193 o que foi julgado na ação de alimentos n. 2006000277371, bem como quando lá foi prolatada decisão sobre alimentos provisórios, sentença de mérito e quando foram publicadas essas decisões. Caso os autos estejam na instância superior, oficie-se à autoridade judiciária competente solicitando-lhe informações também quanto às decisões lá tomadas. Corrigir a autuação, em especial da petição inicial, e restauração da decisão de fls. 214. Revogo de ofício a gratuidade processual deferida à Exequente às fls. 14 por existir nos autos farta documentação comprobatória de que não está nas condições de auferir os benefícios da Lei n. 1.060/1950, devendo a partir desta data recolher as custas processuais dos atos que solicitar, bem como sujeitando-se aos demais ônus sucumbenciais legais, caso hajam. Todas as deliberações deste processo ficarão suspensas enquanto não forem cumpridas integralmente as determinações anteriores. Com a resposta, envie os autos novamente a contadora judicial para atualização dos cálculos contidos às fls. 215/218, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de abril de 2006 até os dias atuais; b) base de cálculo: valores fixados na decisão sobre alimentos provisórios, sentença e acórdão de mérito, em cada período; c) percentual: não há; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater apenas as quantias pagas pelo Executado e comprovadas nos autos e também apenas os comprovantes de

pagamento de aluguéis existentes nos autos, abstraindo-se qualquer informação outra das partes; f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Atualizados, vistas dos autos às partes, por seus advogados e pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Ficam desde já indeferidos qualquer pedido de má utilização do imóvel locado, bem como de ofícios aos locatários por supostas inadimplências, já que estando a Exequente na administração desses valores deverá utilizar-se dos procedimentos processuais aptos a essa possível pretensão. E ante o que dispõe o art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, anulo de ofício a decisão às fls. 94, por não haver ainda prova nos autos de satisfação do crédito da Exequente. Por fim, e após cumpridas todas essas deliberações, e considerando o parecer do Ministério Público às fls. 81/82, que informou não haver interesse daquele órgão no feito, fazer conclusão para nova decisão. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) LBALima – Juiz Substituto".

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2006.0000.0029-9/0**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: E. P. de S. e L. R. S.

Advogado(a): Dra. Mary de Fátima F. de Paula – Defensora Pública

SENTENÇA: "Desta forma, estando os interessados regularmente representados, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/04 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. Oficie-se ao INSS para desconto da pensão alimentícia arbitrada, depositando-a na conta bancária da mãe da menor informada à fl. 24. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 18.08.09. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito". DESPACHO: "Publique-se com urgência, a sentença proferida à fl. 28, através do Diário de Justiça Eletrônico, dando-se ciência às partes (...) Pls. 29.01.10. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2008.0007.9609-0/0**

Ação: Habilitação

Requerente(s): S.F.M.

Advogado(a): Mauro José Ribas

Requerido(s): Adjairo José de Moraes

Advogado(s): Hugo Barbosa Moura / Lucíolo Cunha Gomes

DESPACHO: "Cumpra-se o despacho de fls. 67. Palmas, 26 de março de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0007.9609-0/0**

Ação: Habilitação

Requerente(s): S.F.M.

Advogado(a): Mauro José Ribas

Requerido(s): Adjairo José de Moraes

Advogado(s): Hugo Barbosa Moura / Lucíolo Cunha Gomes

DESPACHO (FL. 67): "Cite-se a herdeira A.G. DE M. na pessoa de seu advogado, Dr. Lucíolo Cunha Gomes para contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, através de seu mandatário para informar o endereço e nome da suposta companheira que já ingressou com ação de sociedade de fato neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº : 2006.0006.9686-2/0**

Ação : INVENTARIO

Requerente: S.F.M, A.G.M e A.G.S

Advogados: MAURO JOSE RIBAS, LUCIOLO CUNHA GOMES e FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: "... O Pedido de alvará formulado às fls. 2052 será examinado após a audiência que ora designo para o dia 22 de junho de 2010, às 09h00min, quando então ocorrerá audiência também nos feitos movidos contra o espólio, devendo as partes ser intimadas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2010. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (08/06/10).

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0002.4466-8**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DILMA DE SOUSA RODRIGUES

Adv.: Dr. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB/TO 606 e Dr. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO – OAB/TO 17450

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: "Recebo a exordial porque cogente. Ante o que preceitua o artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento par ao dia 29 de junho de 2010, às 14 horas e 30 minutos, devendo a escrivania providenciar a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência, na qual deverá apresentar defesa e produzir provas, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 277, § 2º do

CPC). Intime-se a parte autora e seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2010. (As) Adelina Gurak – Juíza de Direito em Substituição automática na 2ª V.F.F.R.P\*.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0003.2468-8**

Deprecante: 1ª Vara de Fam. E sucessões da Comarca de Anápolis – GO.

Ação de origem: Revisional de Alimentos

Nº origem: 990 (200701703916)

Reqte.: A. F. DA C..

Adv. do Reqte.: Maurício Peixoto Faria Júnior – OAB/GO. 24.377

Reqdo.: M. H. E. DA C. E OUTROS

Adv. do Reqdo.: Amilton Batista de Faria – OAB/GO 9844

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerente, designada para o dia 17/08/2010 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0002.4575-3**

Deprecante: Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu – SP.

Ação de origem: Separação Judicial Litigiosa

Nº origem: 286.01.2008.005984-9/000000-000

Reqte.: D. B. R. P.

Adv. do Reqte.: Tânia Regina Trombine Faga – OAB/SP. 163.483(A)

Reqdo.: O. A. P.

Adv. do Reqdo.: Tiago de Oliveira Buzzo – OAB/SP 122.090

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 18/08/2010 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0003.2406-8**

Deprecante: 1ª Vara Esp. Da Fam. E Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT.

Ação de origem: Declaratória

Nº origem: 10431.46.2007.811.0041

Reqte.: P. J. de A.

Adv. do Reqte.: Adi Pedrosa de Almeida – OAB/MT. 7951

Reqdo.: Espólio de C. L. P.

Adv. do Reqdo.: Raquel C. R. Bleich – OAB/MT. 7655

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelos requeridos, designada para o dia 18/08/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0003.2408-4**

Deprecante: Vara das Fazendas e 2ª Cível da Comarca de Morrinhos – GO.

Ação de origem: Monitoria

Nº origem: 197 (200801938974)

Reqte.: Maria Eduarda da Silva Rezende

Adv. do Reqte.: Norberto dos Reis Guimarães – OAB/GO. 12104

Reqdo.: Daniel Luiz de Rezende

Adv. do Reqdo.: Hamilton Reis Ribeiro – AOB/GO. 12675

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, designada para o dia 18/08/2010 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0002.4656-3**

Deprecante: 12ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro – RJ.

Ação de origem: Declaratória de Nulidade

Nº origem: 2002.0011270310

Reqte.: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães LG Engenharia

Adv. do Reqte.: Henrique Furquim Paiva – OAB/SP. 128.214

Reqdo.: Potenza Comércio e Indústria Ltda

Adv. do Reqdo.: Adelmário Formiga – OAB/SP. 8.402

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha João Bosco Machado Alves, designada para o dia 19/08/2010 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0003.6779-4**

Deprecante: 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Ação de origem: Declaratória

Nº origem: 2006.001.131090-0

Reqte.: Jaqueline Penetra Alves

Adv. do Reqte.: Marcelo do Espírito Santo Beloti – OAB/RJ. 73.756

Reqdo.: Banco Finasa S/A

Adv. do Reqdo.: Edinilson Brasil dos Santos – OAB/RJ. 99.323

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de oitiva da autora, designada para o dia 19/08/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0002.1025-9**

Deprecante: 4ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga - DF.

Ação de origem: Indenização

Nº origem: 2008.07.1017209

Reqte.: Marília de Cássia Pereira Borges

Adv. do Reqte.: Duite Mara Terezinha Borges – OAB/GO 9359

Reqdo.: Viação São Luiz Ltda

Adv. do Reqdo.: Luiz Antônio Miranda Melo – OAB/SP. 80.581

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerente, designada para o dia 19/08/2010 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ALESSANDRA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigamento nº 3.840/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à menor T.R. DE S., nascida em 04/02/2006, do sexo feminino, proposta por F. DAS. C. F. DE S. e A. A. DE S., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar de Palmas-TO abrigou a guardanda na Casa Abrigo Raio de Sol em 27 de agosto de 2009, que enquanto a criança permaneceu abrigada não houve manifestação de nenhum de seus parentes no sentido de desabrigá-la. Alegam, ainda, que a primeira requerente começou a visitar a Casa Abrigo, onde conheceu a guardanda e desde então observando que a guardanda era a única que não recebia visitas, nem qualquer tipo de assistência externa, os requerentes passaram a apoiá-la, inclusive passando os finais de semana com a mesma. Os requerentes com o propósito de contribuir, de forma eficaz, com o desenvolvimento da criança, pleiteando para tanto a sua guarda, com o objetivo de responsabilizarem judicialmente pela mesma, bem como para conceder-lhe a oportunidade de viver em família. Declaram serem casados há 10 anos, do qual não possuem filhos, são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas. Requerem: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; seja desabrigada a guardanda e entregue aos requerentes; sejam citados os genitores; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 08 dias do mês de Junho de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

##### **1. Autos nº. 129/05 META 2 CNJ.**

Ação Cobrança.

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: Edilson Rodrigues Damasceno.

Advogado: .

SENTENÇA: Em tempo... "Pelo exposto e com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Indefiro o pedido de desentranhamento do título que, face o adimplemento, só pode ser entregue ao devedor. P.R.I. Pls., 07/06/2010. Manual de Faria Reis Neto – Juiz de Substituto. Pls. 08/06/2010. Escrivã/Escrevente".

##### **2. Autos nº. 135/05 META 02 CNJ.**

Ação Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lourival Venâncio de Moraes.

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: Azildo Teodoro Rodrigues e Vilma Resende Melo.

Advogado: .

DESPACHO: "Intime o exequente para dar prosseguimento, em 48 horas, sob pena de extinção. Pls, 07/06/2010. Manual de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Palmeirópolis, 08/06/2010. Escrivã/Escrevente".

##### **3. Autos nº. 068/05 META 02 CNJ.**

Ação Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: MF Comercio de Materiais p/ Construção.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: D' Paula Indústria e Comercio de Moveis Ltda.

Advogado: .

DESPACHO: "Intime o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias. Pls, 07/06/2010. Manual de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Palmeirópolis, 08/06/2010. Escrivã/Escrevente".

##### **5. Autos nº. 010/06 META 2 CNJ.**

Ação Execução Título Extrajudicial.

Requerente: Maria Celma Teixeira Cavalcante.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Valdir Antonio Palotta.

Advogado: .

DESPACHO: "Intime o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Pls. 07/01/2010. Manual de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 08/06/2010. Escrivã/Escrevente."

##### **6. Autos nº. 038/06 META 2 CNJ.**

Ação Cobrança.

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: Mercearia Souto Ltda.

Advogado: .

DESPACHO: "Intimem as partes para que informem se houve cumprimento do acordo. Palmeirópolis, 07/06/2010. Manuel de Farias Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 08/06/2010. Escrivã/Escrevente".

**7. Autos nº. 153/05 META 2 CNJ - JE.**

Ação Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Lourival Venâncio de Moraes.

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: Wania Lucy de Oliveira.

SENTENÇA: Em parte... "Julgo Extinto o feito com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, podendo o credor desentranhar os documentos juntados nos autos, desde que substituídos por cópias. P.R.I. Pls., 07/06/2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 08/06/2010. Escrevente."

**8. Autos nº. 179/05META 2 CNJ.**

Ação Cumprimento de Sentença.

Requerente: Neide Mendes Moreira.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: PANABENS – Eletro Eletrônico Ltda.

Advogado:

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para manifestar sobre a detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de valores. Prazo 05 (cinco) dias. Pls. 08/06/2010. Escrevente".

**9. Autos nº. 106/05 META 2 CNJ.**

Ação Cumprimento de Sentença.

Requerente: Keillyzangela Stherlly Silva.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Wanderley Cardoso de Jesus.

Advogado: José Luiz Ferreira Barbosa, OAB/DF-9.605.

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo da Autora. Pls. 08/06/2010. Escrevente".

## PARAÍSO

### 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº.01/2008**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS Nº.2006.00036241-7 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

REQUERENTE: MARIA LORENA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA

REQUERIDO: MENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Drª ITALA GRACIELA

INTIMAÇÃO: fica o advogado da requerente Drº José Laerte de Almeida intimada da certidão do oficial de justiça às fls.56. CERTIDÃO...DEIXEI de intimar a representante legal da requerente Srª Roseanea Marcelina da Silva, face esta encontrar-se residindo atualmente em Uberlândia... Paraíso do Tocantins, 04 de junho de 2010.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**

**Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0003.0732-3 requerida por MOACIR GOMES em face de MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA, que às fls 29/31, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita:" ... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, o requerente é cunhado da Interditanda, sendo, portanto, parente por afinidade da requerida, consoante artigo 1177, inciso II do CPC. O atestado médico acostado à fl.11 afirma que a Interditanda é portadora de deficiência física e mental. Quando interrogada a Interditanda demonstrou dificuldades na fala e na organização das ideias. O laudo pericial afirma que a interditanda possui deficiência retardo mental, que não tem condições de responder pelos atos da vida civil e o referido quadro de incapacidade é irreversível. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório da interditanda, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade da requerida. Assim, por entender que a deficiência sofrida pela interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, o Requerente MOACIR GOMES apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA e nomeo como curador o seu cunhado MOACIR GOMES, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica o Curador dispensado de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta

dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu, Maira Adriene Azevedo Resende Rocha- escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**  
**Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 3ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0003.3621-8 requerida por OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA em face de OZORO MOREIRA DE SOUSA, que às fls 37/39, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: " ... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, a requerente é filha do Interditando, conforme documentos de fl.06, tendo, portanto legitimidade ativa para requerer a interdição de seu pai, consoante artigo 1177, inciso I do CPC. O atestado médico acostado à fl.08 afirma que o Interditando apresenta um quadro depressivo e demência senil, não tendo condições de prover o próprio sustento e administrar seus bens. Quando interrogado o Interditando não apresentou condições de responder às perguntas. O laudo pericial afirma que o interditando não possui capacidades de concatenar ideias, não está apto ao trabalho, não tem capacidade de sobreviver sem ajuda e cuidados de terceiros, sofre das faculdades físicas e mentais e que seu quadro de incapacidade é irreversível. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório do interditando, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade do requerido. Assim, por entender que a deficiência sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar ao curatelado os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE OZORO MOREIRA DE SOUZA e nomeo como curadora a sua filha OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a Curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu, Maira Adriene Azevedo Resende Rocha- escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA -Juiz Substituto.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**  
**Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias -3ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2006.0000.5892-0 requerida por DILEUZA VANDERLEIS ALVES em face de ROSANIA LEAL SANTOS , que às fls 32/34 dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita:" ... É o relatório. DECIDO. Muito embora a requerente não tenha parentesco jurídico com a requerida, restou demonstrado que existem laços afetivos entre as mesmas que autorizam a requente a assumir o encargo de curadora. Com efeito, a interditanda foi adotada de fato pela avó materna da requerente. Dessa forma, a Sra. Rosalina Leal Santos foi criada com a genitora da requerente como se irmãs fossem. Assim, a requerente está na condição de sobrinha da interditanda, e possui legitimidade para requerer a interdição da requerida, consoante aplicação analógica do artigo 1177, inciso II do CPC. Por outro lado, restou demonstrado através do laudo pericial de fls.24/25, bem como do próprio interrogatório de fl.18 que a interditanda não apresenta condições mentais de gerir sua vida, não podendo exercer os atos da vida civil. Ressalte-se, também, que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade da interditanda. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pela Interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Ademais, estabelece a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente DILEUZA VANBDELEIS ALVES se apresenta como a pessoa apta a exercer tal múnus, notadamente porque é filha da irmã adotiva da interditanda. E assim o sendo, terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A

INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE ROSANIA LEAL SANTOS. Por consequência, nomeio como curadora da interditanda a requerente, Sra. DILEUZA VANDERLEIS ALVES, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica o Curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e da curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso do Tocantins, 7 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva – Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 08 de fevereiro de 2010. Eu, Maira Adriene Azevedo Resende RochE-escrivente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**  
**Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias - 3ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2007.0001.3564-8 requerida por JOÃO LIMA DE NEGREIROS em face de TEREZINHA DE JESUS PIRES RODRIGUES DE NEGREIROS, que às fls 36/38, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... É o relatório. DECIDO. O requerente está legitimado a requerer a interdição da requerida, consoante inteligência do artigo 1177, inciso II do CPC. Com efeito, é marido da interditanda, conforme faz prova a certidão de casamento anexa (fl.06). Por outro lado, restou demonstrado através do laudo pericial de fls.32/33, bem como do próprio interrogatório de fl.23 que a interditanda não apresenta condições mentais de gerir sua vida, não podendo exercer os atos da vida civil. Ressalte-se, também, que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade da interditanda. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pela Interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Ademais, estabelece a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, o Requerente JOÃO LIMA DE NEGREIROS se apresenta como a pessoa apta a exercer tal múnus, notadamente porque é marido da interditanda. E assim o sendo, terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE TEREZINHA DE JESUS PIRES RODRIGUES DE NEGREIROS. Por consequência, nomeio como curador da interditanda o requerente, Sr. JOÃO LIMA DE NEGREIROS, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica o Curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu, Maira Adriene Azevedo Resende Rocha- escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**  
**Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias - 3ª publicação**

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0007.7026-0 requerida por MARIA JOSE DE MIRANDA em face de CLEBERSON JOSE DE MIRANDA, que às fls 28/30, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, o requerente é mãe do Interditando, conforme documentos de fls. 09, tendo, portanto, legitimidade aativa para requerer a interdição de seu filho, consoante artigo 1177, inciso II do CPC. O atestado médico assinado por psiquiatra acostado à fl.06 afirma que o Interditando é portador de deficiência mental grave, não tendo condições de prover o próprio sustento e administrar seus bens. Quando interrogado o Interditando demonstrou dificuldades de dicção e concatenação das idéias. O laudo pericial afirma que o interditando possui deficiência mental grave com impossibilidade para cuidados pessoais e dependência de terceiros. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório do interditando, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade do requerido. Assim, por entender que a deficiência sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente MARIA JOSÉ DE MIRANDA apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse

modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE CLEBERSON JOSÉ DE MIRANDA e nomeio como curadora a sua mãe MARIA JOSÉ DE MIRANDA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a Curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu, Maira Adriene Azevedo Resende Rocha- escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA-Juiz Substituto.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Audiência Conciliatória de fls. 22):

AÇÃO: COBRANÇA

AUTOS Nº 2008.0004.5257-9

Requerente..... : JOAQUIM JESUS DE ASSIS

Advogado..... : Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB-TO 2549

Requerido..... : REGINA LÚCIA DANIEL DA SILVA DE ASSIS

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA: "Tendo em vista a paralisação dos Serventuários da Justiça, a audiência designada não foi realizada. Assim remarco para o dia 09/08/2010 às 15:00 horas, a audiência de conciliação, devendo as partes ser intimadas. Paraíso do Tocantins, 25 de maio de 2010. Dr. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 41):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6872-2

Requerente..... : ALEXANDRO OLIVEIRA MIRANDA - ME

Advogado..... : Dra. Alessandra de Noronha Carvalho – OAB-TO 4212

Requerido..... : VIVO S/A – FILIAL TOCANTINS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 25/08/2010 às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 25/05/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 28):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0002.8440-2

Requerente..... : FABIANO PEIXOTO CARDOSO

Advogado..... : Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB-TO 3919

Requerido..... : FIDC NP. MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 05/08/2010 às 16:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 25/05/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 14):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6886-2

Requerente..... : DOMINGOS DIAS AGUIAR

Advogado..... : Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB-TO 1634

Requerido..... : ARAÇA MOVEIS ANTIGA MOVEIS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 21/06/2010 às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 25/05/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 68):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0002.8402-0

Requerente..... : IVACY MARTINS CARDOSO GAMA

Advogado..... : Dra. Edneusa Márcia Moraes – OAB-TO 3872

Requerido..... : BANCO CITICARD S.A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 21/06/2010 às 14:45 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 25/05/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 48):

AÇÃO: DECLARATÓRIA

AUTOS Nº 2009.0008.6975-3

Requerente..... : RODRIGO AFONSO ALVES BARROS

Advogado..... : Dra. Edneusa Márcia Moraes – OAB-TO 3872

Requerido.....: ITAU CBD S.A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 21/06/2010 às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 25/05/2010. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

## PEDRO AFONSO

### Vara Criminal

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **AUTOS Nº 885/05**

Réu: MANOEL COELHO VARGAS

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Vistas às partes para alegações finais. Pedro Afonso, 13 de maio de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito"

#### **AUTOS Nº 2009.0001.6668-0/0**

Réu: VALDEMAR DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: RONNEY CARVALHO DOS SANTOS OAB/TO 4035

Intimar a patrono para apresentar alegações finais, conforme despacho de fls. 112 (...). Nos termos do § 3º, primeira parte do artigo 403 do CPP, os debates orais foram substituídos por memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias (...). Pedro Afonso, 18 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"

#### **AUTOS Nº 2007.0005.0266-7/0**

Réu: LEONARDO QUEIROZ MARQUES

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB-TO 906

DESPACHO: "(...)Isto posto, acolho o parecer ministerial e DECRETO A PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PENA, e conseqüente PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO CONTRA LEONARDO QUEIROS MARQUES. (...)Pedro Afonso, 08 de outubro de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito"

#### **AUTOS Nº 2006.0008.4564-7/0**

Réu: JOÃO TAVARES LIRA FILHO

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792

SENTENÇA: "(...)Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de JOÃO TAVARES LIRA FILHO, em virtude do cumprimento da pena, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 109 e 202, da LEP (...)Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito"

### Vara de Família e Sucessões

#### SENTENÇA

#### **01- AUTOS Nº \*\*\*2009.0010.4804-4/0**

Ação: Embargos do Devedor

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

Advogados: Dr. Paulo Henrique Berekulka OAB/PR 35.664; Dr. Fioravante Buch Neto OAB/PR 41.987; Drª. Luciane Kalamar Martins OAB/PR 38.222; Dr. Rafael Augusto Busch Jacob OAB/PR 43.139 e Drª. Caroline Franceschi André OAB/PR 39.640

EMBARGADO: Virgílio Zarone e Christina Joanita Balcerzac Zarone

Advogados: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Drª. MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4.039

Dr. Elton Valdir Schmitz OAB/TO 4364

Intimação às partes e seus patronos

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com suporte no art. 739, I do CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO por serem INTEMPESTIVOS e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. . 267, I, Código de Processo Civil, sem resolução do mérito e determino o seguimento da execução após o trânsito em julgado da presente, devendo ser juntado aos autos cópia da presente. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento (10%) do valor dado à causa, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se os autos. Transcorrido o prazo para recurso, o que deve ser certificado, prossiga-se na execução. Intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 31 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **01- AUTOS Nº 2009.0010.1174-4/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: DEUSINA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 16:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a

ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 16 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

#### **01- AUTOS Nº 2007.0003.6091-9/0...**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

– APOSENTADORIA POR IDADE RURAL RURAL

REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZA MAIA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407 A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: "...Desta feita, redesigno novamente o dia 30/11/2010 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da audiência anterior. Advirto ao causídico que acompanhe o cumprimento dos atos processuais para evitar o retardamento do feito, visto que trata-se de "IDOSO" com preferência na tramitação. Pedro Afonso – To, 02 de junho de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

#### **01- AUTOS Nº 2009.0010.0769-0/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: NEURIVANIA BONIFÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 17:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

#### **01- AUTOS Nº \*\*\*2009.0012.4413-7/0**

Ação: Embargos à Execução

EMBARGANTE: Francisco Gonzaga Reis

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Drª. MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4.039

Dr. Elton Valdir Schmitz OAB/TO 4364

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado: Dr. LAURENCIO MARTINS SILVA OAB/TO 173-B

Intimação à parte embargado.

Despacho: "...2-após, ao embargado para querendo impugnar, em 10 (dez) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). ...Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

#### **01- AUTOS Nº 2009.0010.0761-5/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: MARIA AMÉLIA DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 16:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

#### **01- AUTOS Nº 2007.0001.9117-3/0...**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

– APOSENTADORIA POR IDADE RURAL RURAL

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407 A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: "...Desta feita, redesigno novamente o dia 30/11/2010 às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da audiência anterior. Advirto ao causídico que acompanhe o cumprimento dos atos processuais para evitar o retardamento do feito, visto que trata-se de "IDOSO" com preferência na tramitação. Pedro Afonso – To, 02 de junho de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

#### **01- AUTOS Nº 2009.0011.9647-7/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: JACIRA LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010 às 15:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 21 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1166-3/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALARIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** CLAUDIANE ALVES AZEVEDO**ADVOGADO:** PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010 às 17:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1161-2/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALARIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** DARLICE FERREIRA DIAS**ADVOGADO:** PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 15:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1164-7/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALARIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** CHARLIANE COUTINHO DA CRUZ**ADVOGADO:** PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.0767-4/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALARIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** MARIZAN PEREIRA MACHADO**ADVOGADO:** PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a

intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº \*\*\*2007.0009.1061-7/0****Ação:** Impugnação a Assistência Judiciária**Requerente:** CHEMTURA INDUSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA – atual Crompton Ltda**Advogado:** Dr. Celso Umberto Luchesi OAB/SP 76.458**Requerido:** AGROFARM PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA**Advogado:** Dr. Fabio Alves Fernandes OAB/TO 2635

Intimação à parte autora.

**Despacho:** "1- Defiro o requerimento de fls. 34, com prazo de 05 (cinco) dias juntar o instrumento procuratório, sob pena de extinção e arquivamento. Logo conclusos. Pedro Afonso, 01 de junho de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**01- AUTOS Nº 2009.0009.6633-3/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALARIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**ADVOGADO:** GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0009.6629-5/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** EVA MARIA BARBOSA DOS SANTOS**ADVOGADO:** GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2010 às 16:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 14 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1214-7/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** MARCIANE SOARES DA SILVA**ADVOGADO:** PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO** – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0009.7148-5/0...****AÇÃO:** PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE**REQUERENTE:** ANA MARIA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 15:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0009.6632-5/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: CLEONICE MATOS AGUIAR

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 16:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0009.6624-4/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: EVA GAMA BRITO

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1162-0/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: DINALIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010 às 14:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº 2009.0009.7146-9/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: EDNALVA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 17:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora

dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**01- AUTOS Nº \*\*\*2008.0010.7109-9/0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A

Advogados: Dr. Rodolfo Licurgo OAB/CE 10.144

Dr. Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498

Executado: Agrofarm Produtos Agroquímicos Ltda

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa

Intimação à parte exequente e seu patrono

Despacho: "Intime-se o exequente para providenciar junto ao CRI o recolhimento das custas de registro, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo decêndio, indicar o endereço atual dos sócios e respectivas esposas se casados forem, para intimação da penhora e avaliação, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 31 de maio de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1175-2/0...**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: DORACI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – "...Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 17:00 horas. Especifiquem as partes, até quinze dias antes da data acima designada as provas que queiram produzir em audiência, ficando a autora dispensada de tal ônus, caso queira produzir apenas prova testemunhal, cujo rol já se encontra na inicial. Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas e que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos Correios. Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até cinco dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos Correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará na renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço servido pelos Correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte Autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono... Pedro Afonso, 16 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

## PEIXE

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 40

AP Nº. 2005.0001.7129-0.

ACUSADO: LEOMAR ALVES DA COSTA.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DRª. VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB/TO 4.056.

DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO 2.308-B.

Fica o defensor intimado por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos, Intime-se o réu para comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 03 (três) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, conforme sentença de fls. 32/34. Peixe/TO, 11/02/2010. (as) Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Peixe, 07/06/2010. Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE 41/2010

Fica o advogado da parte intimado

CP- 2010.0005.4436-6

Réu: JOCELI MACHADO

Advogado: JOCELINO DOS SANTOS MACHADO OAB 7.427-GO

Fica o Advogado da parte intimado do despacho de fls. 13. Designo audiência para inquirição da testemunha de acusação para o dia 14 de junho de 2010, às 16:00 horas... Intimem-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 08 de Junho de 2010. (ASS) Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito. Peixe, 08/06/2010, eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente a transcrevi.

## PIUM

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo Relacionados.

**AUTOS Nº 2008.0006.8586-9**

AÇÃO PRVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DA MERCEDES LIMA ROCHA

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo INPROCEDENTE a pretensão contida na inicial e faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$- 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos quando a obrigação ficará prescrita, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/1950.. P. R. I. Pium - TO, 21 de março de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de direito.

**AUTOS Nº 2008.0007.6929-7/0**

**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: MARIA DE SOUSA BORGES

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: MARISTELA MENESES PLESSIN

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da pensão por morte, por exercício de atividade rurícola do companheiro falecido, no valor de um salário mínimo, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julga extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Pium - TO, 18 de maio de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

**AUTOS Nº 2008.0006.8586-7/0**

**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: IZABEL LOPES DA SILVA

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: KIZZY AIDES SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos quando a obrigação ficará prescrita, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium - TO, 18 de maio de 2010. Jossanner NeRy Nogueira Luna de direito.

**AUTOS: 2009.0011.2492-1/0**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA RODRIGUES

ADV: NELSON SOUBHIA OAB Nº 3996 - TO

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR: MARCELO BENETELE FERREIRA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica, ainda, autorizado o desentranhamento de documentos, caso necessário, mediante fotocópia de peças e certidão nos autos. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando condicionada a execução à mudança da sua situação econômica, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir desta data, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO. 21

**AUTOS: 2009.0007.6457-9/0**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: DALZIRA PEREIRA DA SILVA

ADV: NELSON SOUBHIA OAB Nº 3996 - TO

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR: MARCELO BENETELE FERREIRA

Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da requerente e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a carência do interesse processual da mesma, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerente, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Restará a obrigação prescrita, se o requerente não puder satisfazer o pagamento dentro de 05 anos, a contar da data da sentença (art. 12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 24 de novembro/2009. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0007.6458-7**

**Ação Previdenciária**

Requerente: ADELAIDES JOSE DE OLIVEIRA

ADV: Nelson Soubhia OAB nº 3996-TO

Requerido: INSS

Procurador: Marcio Chaves de Castro

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da requerente e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a carência do interesse processual da mesma, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerente, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Restará a obrigação prescrita, se o requerente não puder satisfazer o pagamento dentro de 05 anos, a contar da data da sentença (art. 12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jossanne Nery Nogueira Luna Juiz de de Direito. Pium-TO, 24 de novembro de 2009.

**AUTOS Nº 2009.7.6460-9/0**

**AÇÃO PRVIDENCIÁRIA**

Requerente: ABEL JOSE MARTINS

ADV: Dr. NELSON SOUBHIA OAB nº 3996

Requerido: INSS

ADV: Procurador: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro o requerimento Ministerial (fl. 27). Verifica-se que o requerente já se encontra aposentado e vem recebendo o benefício da aposentadoria rural por idade, filiado como segurado especial em situação ativa (doc. fl. 21). Dessa forma, carece o requerente de interesse processual para prosseguir com o feito, haja vista que sua pretensão foi satisfeita na ocasião em foi incluso no Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, "A petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual". Bem como dispõe o art. 267, inciso VI do código de Processo Civil "Extingue-se o processo sem resolução do mérito: VI- quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes, e o interesse processual. Diante do exposto, e em concordância com o Ministério Público, acolho a preliminar de falta de interesse de agir do requerente e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a carência do interesse processual do mesmo, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerente, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Restará a obrigação prescrita, se o requerente não puder satisfazer o pagamento dentro de 05 anos, a contar da data da sentença (art. 12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Pium-TO, 24 de novembro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito

**AUTOS: 2009.0000.8025-4**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE: MAURILIO LÁZARO CARDOSO

ADV: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB Nº 3885 -TO

REQUERIDA: BRASIL TELECON S/A

ADV: DRª BETANIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Intimem-se a devedora por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor atualizado da dívida até fevereiro de 2010 de R\$- 6.000,35 ( seis mil reais e trinta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor acima. Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por tratar de processo que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Pium-TO, 01 de junho de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 030/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.4840 - 5.**

Ação: Busca e Apreensão.

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Dr. José Martins OAB/SP: 84314.

REQUERIDO: MARLENE OSTERER.

ADVOGADO: Dr. Crésio Miranda Ribeiro. OAB/TO: 2511.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 186: "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas remanescentes pela Requerida, se houver; cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 4 de julho de 2010."

**2. AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.8987 - 4.**

Ação: Civil Por Ato de Improbidade Administrativa, Com Pedido de Liminar.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS / TO.

ADVOGADO: Dr. Marison de Araújo Rocha. OAB/TO: 1336.

REQUERIDO: ALBERTO GOMES PEREIRA.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Para providenciar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado na cidade de Silvanópolis / TO, no valor de R\$: 192,00 (cento e noventa e dois reais).

**3. AUTOS/AÇÃO: 2006.0008.4626 - 0.**

Ação: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUERENTE: GERCINA DO REGO BASTOS.

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera. OAB/TO: 3407-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

ADVOGADO: Dr. Marcelo Benetele Ferreira.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 77: I – Consta dos autos que a parte Autora já recebe o benefício pretendido ou outro inacumulável com o pretendido. Sobre isso, manifeste-se o(a) Requerente no prazo de 5 (cinco) dias. II – Após, conclusos. Intime-se. Porto Nacional/TO, 7 de junho de 2010.

**4. AUTOS/AÇÃO: 7499 / 03.**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
 Embargante: JW CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO: Dr. Wilson de Souza Pereira. OAB/GO: 8792.  
 Embargado: R. N. MIRANDA - ME.  
 ADVOGADO: Dr. Adoilton José Ernesto de Souza. OAB/TO:1763.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: Que a perícia designada nos autos, foi marcada para o dia 16 de junho de 2010 às 14:30min, deverá haver o comparecimento para colhimento de assinaturas.

**5. AUTOS/AÇÃO: 7904 / 04.**

Ação: ANULAÇÃO DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
 Requerente: Raimundo Martins Gomes e Outros.  
 ADVOGADO: Dr. Valdenez Sobreira de Lima. OAB/TO: 3987 e Dr. Júlio César Pontes. OAB/TO: 690-E.  
 Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS.  
 ADVOGADO: Defensoria Pública.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 219: II – Ante o caráter flagrantemente protelatório deste recurso, APLICO aos Requerentes MULTA de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 2 de junho de 2010.

**6. AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.7689 - 8.**

Ação: INDENIZAÇÃO.  
 Requerente: MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO.  
 ADVOGADO: Dr. Alessandra Dantas Sampaio. OAB/TO: 1821.  
 Requerido: EMPRESAS TRANSPORTES COLETIVOS DE PALMAS/TO - TCP.  
 ADVOGADO: Defensoria Pública.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 72: "Fl. 67, defiro a emenda da inicial e o pedido para processamento da ação apenas como INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS e acolho o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fl. 69. Cite-se consignando prazo de 15 (quinze) dias para resposta e que em não havendo contestação, presumir-se-ão por verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC). Proceda-se com as anotações na capa dos autos e as baixas necessárias na distribuição. Porto Nacional/TO, 12 de fevereiro de 2010.

**07. AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.0601 - 8.**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR.  
 REQUERENTE: PATRICIA ARAUJO LAW.  
 ADVOGADO: Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça. OAB/GO: 29480.  
 REQUERIDO: PET SHOP PORTO CÃO.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 15/16: Isto posto, DEFIRO A LIMINAR vindicada e determino a sustação do protesto e a retirada do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPCA, SERASA etc.) em relação aos cheques nos 850002 e 850003, de R\$ 111,00 e 66,00, ambos da conta nº 24.766 da agência nº 1117 do Banco do Brasil nesta cidade. Antes, porém, deverá a Autora no prazo de 5 (cinco) dias depositar em juízo o valor das cédulas, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveriam ser pagos (20JUL e 20AGO2009), conforme cálculo da contabilidade. Após, oficie-se ao Banco Itaú S/A e ao Cartório de Protesto, cujos endereços deverão ser indicados pela Requerente, a fim de informar os dados do credor ou do correntista que depositou os cheques. Com a resposta positiva, cite-se o credor para: (a) vir ou mandar receber a quantia oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição deste Juízo em conta judicial; ou (b) oferecer contestação, sob sanção da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Nacional/TO, 2 de junho de 2010.

**08. AUTOS/AÇÃO: 2009.0001.6890 - 9.**

Ação: CUMPRIMENTO CONTRATUAL.....  
 REQUERENTE: MARLENE OSTERER e MARTIN OSTERER.  
 ADVOGADO: Dr. Crésio Miranda Ribeiro. OAB/TO: 2511.  
 REQUERIDO: GUSTAVO CONTIERO BOSCO.  
 ADVOGADO: Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza. OAB/TO: 2056.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 171: I - A multa de trânsito foi aplicada quando o Requerido já estava na posse do caminhão, consoantes fls. 157-verso e 163. Logo, é sua a responsabilidade pelo pagamento da infração administrativa. Sendo assim, oficie-se ao Detran/TO para que transfira à CNH do Requerido a responsabilidade pela multa de fl. 163. II — O prazo para baixa do gravame e transferência da propriedade foi mais que suficiente, eis que desde dezembro de 2009 ainda não cumprida esta parte da obrigação. Parece-me que está havendo mesmo é má vontade do Requerido em fazê-lo. Por isso, assinalo o prazo de 10 dias para comprovação do cumprimento desta parte do ajuste, após o que incidirá a multa cominada no acordo, independentemente de nova intimação. Se houver resistência injustificada do Detran/TO, pode o Réu solicitar a intervenção do juízo. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 4 de junho de 2010.

**09. AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.5092-2**

Ação: ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS  
 ADVOGADO: DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA. OAB-TO-1336-B.  
 REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DAS FLS 28 E 29: Em razão disto, INDEFIRO a liminar vindicada. Cite-se o requerido para responder esta ação, em quinze dias, pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 285 e 319). Decorrido o prazo de resposta, vista ao Ministério Público para dizer se tem interesse no feito e requerer o que entender de direito. As custas judiciais serão recolhidas ao final, pelo vencido (CPC,27), mas a Requerente deverá adiantar o valor das demais despesas. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 09 de fevereiro de 2010.

**10. AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.5100-7/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.  
 ADVOGADO: DR. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA. OAB/TO-4311.  
 REQUERIDO: NARA RÚBIA MAGALHÃES E SILVA.  
 ADVOGADO: DR. RENATO DUARTE BEZERRA. OAB/TO-4296.  
 INTIMAÇÃO AO (AO)S ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS 66: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Em virtude do princípio de causalidade, tendo o réu dado a causa à propositura da ação, responde pelas despesas. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 4º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional – TO, 19 de Maio de 2010. 03.

**11. AUTOS/AÇÃO: 3.073/88**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
 REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A.  
 ADVOGADO: DR. IRAZON CARLOS CURES JÚNIOR OAB/TO-2426-TO.  
 REQUERIDO: CORIOLANDO BACHEGA.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE DA SENTENÇA DE FLS 160: Por isso DECLARO EXTINTO processo em face do pagamento em débito (CPC, art. 794, I). Transita em julgado e pagas as despesas, se houver, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional – TO, 1 de junho de 2010.

**12. AUTOS/AÇÃO: 2009.0007.3157-3/0**

Ação: CARTA PRECATÓRIA DE AVLIAÇÃO INTIMAÇÃO E PRAÇAS ORIUNDA: DA COMARCA DE GURUPI –TO.  
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
 ADVOGADO: DR. MAURÍCIO CORDENONZI, OAB/TO-2223-B.  
 REQUERIDO: JOSSE VALDIVINO FOLA.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE DA SENTENÇA DE FLS 56: Tendo em vista o tempo transcorrido, intimem-se a parte autora para dar cumprimento ao que foi determinado no despacho na fl.51. Prazo de 5 dias. Pena devolução. Porto Nacional/TO, 1 de junho de 2010.

**13. AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.4230-8/0**

Ação: RVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.  
 REQUERENTE: PONTO Z LTDA. rep: TEREZA ZAGO RIBEIRO.  
 ADVOGADO: DR. ANTÔNIO HONORATO GOMES. OAB/TO-3393 –TO.  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE DA SENTENÇA DE FLS 71/74: Por todo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Adota-se, portanto, o rito ordinário. Defiro ao requerente o benefício de pagamento das custas do final, na forma do provimento nº01/2002 da CGJ/TO. Anote-se. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 01 de junho de 2010.

**14. AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.7343-3 –**

Ação: Aposentadoria Rural por Idade  
 REQUERENTE: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO: Drª. Izabella Amaral Brito Ferreira – OAB/GO 29479  
 REQUERIDO: INSS  
 ADVOGADO: não tem  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO AUTOR: DESPACHO: "I- Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). II- Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, na forma da lei (CPC, arts. 285 e 319), portanto adote-se o rito ordinário. III- Intimem-se. Porto Nacional, 17 de maio de 2010.

**15. AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.2554-9 –**

Ação: Renda Mensal ou Amparo Assistencial à Inválido  
 REQUERENTE: ELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO 29479  
 REQUERIDO: INSS  
 ADVOGADO: não tem  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO AUTOR: DESPACHO: "I- Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). II- Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, na forma da lei (CPC, arts. 285 e 319), portanto adote-se o rito ordinário. III- Intimem-se. Porto Nacional, 18 de maio de 2010.

**16. AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.0544-5 –**

Ação: Indenização por Danos Materiais c/c Reparação por Danos Morais  
 REQUERENTE: ANTONIA DIAS LEITE  
 ADVOGADO: Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: não tem  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO AUTOR: DESPACHO: "I- Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). II-Adota-se o procedimento ordinário ao presente feito. III- Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 60 dias (CPC, arts. 188 e 297). Porto Nacional, 01 de junho de 2010.

**17. AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.9210-7 –**

Ação: Execução  
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A  
 ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi– OAB/TO 2223-B  
 REQUERIDO: JOAO PAULO GALVAGNI  
 ADVOGADO: não tem  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO AUTOR: DESPACHO: "I-CITE-SE a parte executada para efetuar o pagamento da dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652). II-Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, que será reduzido pela metade no caso de pronto e integral pagamento no termo legal (CPC, ART. 652-A). III- Citada a parte devedora e não paga a dívida, tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao Banco Central (BANCENJUD) para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A). IV- O Oficial de Justiça, não encontrando a parte devedora, ARRESTR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, preferencialmente daqueles dados em garantia hipotecária (CPC, art. 655, § 1º) ou indicados na inicial, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por três vezes em dias distintos e intimar a exequente para o fim do art. 654 do CPC. V- Se a providência referida no item III restar infrutífera e a execução ainda não estiver garantida, o Oficial de Justiça deverá fazer a PENHORA dos bens conhecidos do devedor, notadamente aqueles mencionados na petição inicial, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, se casado for. VI-Não sendo encontrados bens: a) Expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; b) Mal sucedida a diligência supra, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada e do seu representante legal, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. VI- Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (738). VII- Concedo ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC. VIII-Expeça-se a carta precatória para o caso de pessoa com endereço em outra comarca. Intimem-se. Porto Nacional, 17 de maio de 2010.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0005.0552-6**  
 Espécie: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva  
 Requerente: Luiz Ferreira Sobrinho  
 Advogado: Dr. Edimar Nogueira da Costa - OAB/TO nº 402  
 Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimados do inteiro teor da decisão proferida nos sobreditos autos, a seguir transcrita: " Trata-se de requerimento formulado por LUIZ FERREIRA SOBRINHO solicitando a revogação da prisão preventiva decretada contra sua pessoa. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Pois bem, em que pese os vigorosos argumentos expendidos pela defensora pública, ainda persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Existe, nos autos, demonstração de real necessidade para a manutenção da medida pessoal de natureza cautelar. No que diz respeito aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, entendo que assiste razão ao Presentante do Ministério Público. Note-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 65/68) foi devidamente fundamentada. Verifico que a manutenção da medida cautelar de natureza pessoal no tocante ao acusado realmente é necessária para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, pois há elementos nos autos informando que ele por várias vezes intimidou e ameaçou os familiares das vítimas e pessoas ligadas ao fato investigado. Assim, a custódia cautelar do acusado é importante, nesse momento, para evitar que ele, solto, continue a intimidar e ameaçar os parentes das vítimas e pessoas que de algum tenham ligação com os crimes investigados. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte: ". Porto Nacional/TO, 31-05-2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal." Prisão decretada para assegurar a integridade da vítima e de seus familiares. Regularidade" (JSTJ 213/324). Portanto, a atitude do acusado em intimidar e ameaçar os familiares das vítimas, demonstra, no momento, a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 31 de maio de 2010. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

**AUTOS Nº 3147/2009 OU 2009.0010.0363-6 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL**

Acusados: Paulo Henrique de Santana e outros  
 Autor: Ministério Público Estadual

Advogados: Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto - OAB/TO nº 1.822; Dr. Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha - OAB/TO nº 4.274; Dr. Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo - OAB/TO nº 4.055; Dr. Adari Guilherme da Silva - OAB/TO nº 1.729; Dra. Quinara Resende Pereira da Silva Viana - OAB/TO nº 1.853 e Dr. Marcello Tomaz de Souza - Defensor Público Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, ficam os Senhores Advogados/Defensor Público, acima identificados, intimados para, no prazo legal, apresentar contra razões ao recurso interposto pelo Representante do Ministério Público, conforme teor do despachado exarado às fls. 2.583, destes autos, a seguir transcrito: " Recebo a apelação interposta às fls. 2.579-verso. Dê-se vista ao Ministério Público para a apresentação. Porto Nacional/TO, 31-05-2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais relacionados abaixo:

**AUTOS Nº: 2007.0006.9838-3**

Espécie: AÇÃO DE EXCLUSÃO DE PATERNIDADE

Requerente : J. B. P. DA S.

Requerido(a): V. S. D.

Advogado(s): PEDRO D. BIAZOTTO OAB/TO1228 e Dr. AIRTON ALOISIO SCHUTZ.

Avaliação Psicológica das partes, designada para o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2010, às 14 horas.

**TAGUATINGA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS-2010.0004.9956-9/0**

Exequente: Edilene Maria da Silva Marinho

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges

Executado: Município de Taguatinga-TO

Advogado: não consta

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE DA DECISÃO DE FLS. 39/40.

"Destarte, não há indícios que as condições da impetrante a coloquem como beneficiária da justiça gratuita, cabendo à mesma provar sua necessidade neste caso, motivo pelo qual indefiro, de plano, os benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se, portanto a autora, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 28 de maio de 2.010. (as) Ilupitrando Soares Neto". Juiz de Direito em substituição automática".

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

**AUTOS Nº 983/04**

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: L.F.R.F. e J.C.R.F., rep. pela genitora Maria Irene F. da Silva

ADVOGADO: Dr. Jales José Costa Valente– OAB/TO nº450-B

REQUERIDO: Celso Rodrigues Freire

ADVOGADO: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO nº164-A

INTIMAÇÃO dos advogados das partes da decisão de fls.56/60, bem como, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de junho de 2010, às 15h00, conforme decisão a seguir transcrita: "(...) No que pertine à ação de alimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 15:00 hs, a qual deverão comparecer autor e réu sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados e, se assim desejarem, de testemunhas em número de 3 (três) para cada parte. Determino, ainda, que o advogado do requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine a peça de revide, sob pena do réu ser considerado revel, por se tratar de matéria de ordem pública. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 04 de junho de 2.010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 1279/06**

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: Sebastião Silva Barbosa

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa - OAB/TO nº1.857-A

REQUERIDO: Erisvaldo Silva Barbosa

INTIMAÇÃO do advogado das partes, para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 09 de junho de 2010, às 14h00, conforme despacho de fls.17 a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido. Designo interrogatório para o dia 09/06/2010, às 14:00 horas (art.1.181 do CPC). Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 04 de junho de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito."

**TOCANTÍNIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2009.0001.1161-3**

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Agnaldo Ferraresi

Advogado: Dr. Adão Klepa – OAB/TO 917

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Procurador: Dr. Sergio Fontana – OAB/TO 701

OBJETO: Intima a requerida da decisão de fls. 197 verso, para que pague o valor da condenação no total de R\$ 19.882,59 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme calculo atualizado e decisão, abaixo transcrito: DECISÃO: "Defiro o pedido supra, atentando-se para o comando da sentença de fls. 138. Tocantínia – TO, 19 de maio de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

**TOCANTINÓPOLIS****Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.03.4147-5/0 OU 196/2008**

Ação – RETIFICAÇÃO

Requerente – V.S.R., rep. por VALDINE ALVES DE SOUSA

Advogado- RUI JOSÉ DIAS PEREIRA OAB/GO 13.060

INTIMAÇÃO da parte autora para comparecer a audiência de justificação designada para o dia 24/08/10, às 10:45 horas, no Fórum desta comarca.

**XAMBIOÁ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0008.3098-0**

REQUERENTE: ANTÔNIA CHAVES LAURINDO E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Defiro assistência judiciária gratuita. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/06/2010 às 10:40h, determinando a citação do réu, observado o prazo de 10 (dez) dias entre esta e a data da audiência. No mandado deverá constar a advertência do artigo 277, §2 do CPC, na qual a ausência do réu ou de seu preposto com poderes de transigir, à audiência de conciliação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor da inicial, e em caso de ausência do autor, pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, dá-se a sua contumácia, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Não obtida a conciliação em audiência, deverá oferecer o réu, em audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Cite-se Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto".

**02 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0008.3151-0**

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 15/06/2010 às 11:20h. Nesse ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intimem-se as partes, cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto".

**03 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0008.3098-0**

REQUERENTE: ANTONIA CHAVES LAURINDO E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 15/06/2010, às 11:00h. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intimem-se as partes, cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto".

**WANDERLÂNDIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.0009.5592-9**

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÉ

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO nº3731

REQUERIDO: EDGAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ZÊNIS DE AQUINO DIAS OAB/TO nº213-A

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto, compreendendo que as teses ventiladas na presente objeção são as mesmas constantes nos embargos a execução em apenso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na forma arguida e advirto o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa em caso de nova prática. Intimem-se as partes da presente decisão".

**AUTOS Nº 2006.0004.6024-9**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: N. B. M., N. B. M. e G. B. M., REPRESENTADOS PELA MÃE, M. B. M.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A. E/OU DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456

EXECUTADO: G. B. M.

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022 E/OU DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para manifestar sobre despacho de fls. 73".

**AUTOS Nº 2006.0007.5086-7/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: CARLINDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE o EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO, CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2006.0005.9088-6**

Acusado: Deiwidd Ferreira da Silva

Advogado: Fabrício Ferreira Fernandes (OAB/TO 1976)

SENTENÇA DE FLS. 211/217 - "...Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR DEIWIDD FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 03.02.1986, filho de Francisco de Assis da Silva e Divina Oliveira Ferreira, portador do RG n. 745.414, residente na Rua 02, n. 241, Vila Norte, Araguaína/TO, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 6.368/76..."

**AUTOS N. 2009.0011.2263-5**

Acusado: Alex Carvalho da Silva

Advogado: Álvaro Santos da Silva (OAB/TO 2022)

SENTENÇA FLS. 89/95 - "...Diante do exposto, considerando as razões acima e com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e em consequência ABSOLVO o acusado ALEX CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.02.1990, filho de Osmar Pereira da Silva e Maria do Perpétuo Socorro Pereira Carvalho, residente na zona rural do município de Darcinópolis, próximo ao setor popular, ante a atipicidade de sua conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos delitos previstos no artigo 155, § 4º, inciso I, e artigo 155, ambos do Estatuto Repressor..."

**AUTOS N. 2010.0005.1017-1**

Requerente: Adriano Gomes Conceição

Advogado: Fernando Frago de Noronha Pereira (OAB/TO 4.265-A)

DECISÃO DE FLS. 39/40 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA vinculada e independentemente de fiança, ao preso ADRIANO GOMES DA CONCEIÇÃO, por restarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, mediante a lavratura do termo de compromisso, submetendo-os às seguintes condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que caso sejam descumpridas, ocasionarão a revogação do benefício e o recolhimento do mesmo à prisão..."

**AUTOS N. 2010.0000.5384-6 (280/02)**

Acusados: Luciano Sá Filho e Edgar Loras Oyola

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

DESPACHO DE FLS. 202 "I - Considerando que a defesa dos acusados silenciou sobre a não localização da testemunha Luis Carlos Domingues, dou por prejudicada a sua oitiva e declaro encerrada a instrução processual. II - Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, requerer diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. (Ministério Público se manifestou no dia 24/05/2010). III - Em seguida, intime-se a defesa por igual prazo com a mesma finalidade. IV - Cumpra-se."

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES****OAB****Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional do Tocantins****EDITAL DE INSCRIÇÃO**

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, nos termos dos artigos 94 e 107 inciso I da Constituição Federal e do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal, artigo 8º § 2º, torna pública o nome dos candidatos inscritos no processo seletivo para a formação da Lista Sêxtupla com vistas ao preenchimento de vaga do Juiz Togado Bertholdo Satyro e Sousa, destinada a advogado no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

1. Célio Alves de Moura – OAB/TO 431-A e OAB/GO 10.394;
2. Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53-B e OAB/GO 15.616-A;
3. Sérgio Fontana – OAB/TO 701.

Gabinete da Presidência da OAB/TO, Palmas, ao 1º dia do mês de junho de 2010.

**ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO**  
Presidente OAB/TO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
FERNANDO FERRARIN RUIZ  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ÂNGELA MARIA MOURA REBOUÇAS  
CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)